

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de dezembro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 06/12/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6107

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/12/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2017, sexta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico n.º 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

(Segredo de Justiça)**INQUÉRITO POLICIAL N.º 0000.17.001541-6****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****INVESTIGADO: A APURAR****RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS DO NASCIMENTO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001461-7****IMPETRANTE: JAILTON MORAIS DA SILVA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI (OAB/RR 495)****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE - MOMENTO DA INSCRIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a decadência para a impetração do mandado de segurança tem seu termo a quo contado da ciência do ato que violou o direito líquido e certo da impetrante e não da publicação do edital." (STJ, RMS 54.042/CE, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 13/09/2017). Não demonstrado o transcurso de referido lapso temporal, deve ser afastada a preliminar de decadência.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)." (STF, RE 1025819 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 01/09/2017). Descortinando-se dos autos o preenchimento do requisito etário à época da inscrição do impetrante no concurso, impõe-se a concessão preventiva da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade de votos e em sintonia com o *Parquet*, rejeitar a preliminar, e igualmente à unanimidade e mais uma vez de acordo com o *Parquet*, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti e o Juiz Convocado Fernando Mallet votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001545-9

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA (OAB/RR 538)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - REPASSE DA QUOTA CONSTITUCIONALMENTE DEVIDA AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARCELA OBJETO DO WRIT EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO IMPETRANTE - ESVAZIAMENTO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO PREVENTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO - SEGURANÇA PREVENTIVA DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e sintonia com o parecer Ministerial, reconhecer a prejudicialidade do writ quanto às parcelas indicadas na exordial, denegando a segurança, no que pertine ao pleito preventivo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti e o Juiz Convocado Fernando Mallet votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001717-4

IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA (OAB/RR 538)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - REPASSE DA QUOTA CONSTITUCIONALMENTE DEVIDA AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARCELA OBJETO DO WRIT EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO IMPETRANTE - ESVAZIAMENTO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO PREVENTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO - SEGURANÇA PREVENTIVA DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e sintonia com o parecer Ministerial, reconhecer a prejudicialidade do writ quanto às parcelas indicadas na exordial, denegando a segurança, no que pertine ao pleito preventivo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti e o Juiz Convocado Fernando Mallet votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.001558-7

IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA

DEFENSORIA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado por FRANCISCA FERNANDES NETA a fim de que seja efetivado o bloqueio *on line* na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, no valor de R\$ 2.805,75 (dois mil oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para a compra de 15 (quinze) caixas do medicamento URSOL 300 mg, correspondentes a 04 (quatro) meses de seu tratamento de saúde (fl.233).

Consta um Acórdão de relatoria do Des. Mozarildo Cavalcanti, enquanto atuava como juiz convocado, que assim dispôs:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. URSOL 300 mg. NECESSIDADE. FÁRMACO ESSENCIAL PARA TRATAMENTO DE ESTENOSE DE PEQUENAS VIAS BILIARES APÓS TRANSPLANTE HEPÁTICO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196). SEGURANÇA CONCEDIDA" (julgado em 19/11/2014).

Em sua parte dispositiva, o Relator determinou o seguinte:

"POR TODO O EXPOSTO, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a segurança pleiteada, em definitivo, para que a autoridade coatora forneça à impetrante, gratuita e continuamente, o medicamento URSOL 300 mg (ácido ursodesoxicólico), enquanto durar o tratamento ou a sua necessidade" sublinhei.

Constam manifestações do Estado de Roraima (fls. 221-222) e da Secretária Adjunta de Estado da Saúde de Roraima (fls. 226-227).

É o relato. Decido.

Primeiramente, registro que o acórdão, no qual a segurança foi concedida, transitou em julgado (fl. 94-v) e, portanto, está protegido pela coisa julgada, conforme o inc. XXXVI do art. 5º. da Constituição Federal. O pedido em questão está sendo feito para dar continuidade à fase de execução. Ou seja, está havendo apenas o cumprimento do julgado imutável.

Dito isso, passo à análise da necessidade de providências.

Sempre que o executado deixar de cumprir uma obrigação de fazer ou de não fazer, o magistrado poderá tomar quaisquer medidas, desde que necessárias para garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente. Isso está no art. 536 do CPC.

No caso em apreço, o Secretário de Estado da Saúde de Roraima não cumpriu integralmente, até o momento, a obrigação de fornecer o medicamento, conforme determinado no Acórdão. Sendo que a Impetrante apenas tem conseguido adquirir o remédio que necessita quando interpõe pedido nos autos e o bloqueio de valores é deferido. Inclusive, isso já ocorreu em outros momentos (fls. 120, 134, 164 e 181).

Conclui-se disso que o Impetrado vem transferindo, por vias oblíquas, para o Judiciário a efetiva responsabilidade sobre o cumprimento da decisão judicial, diante dos intermináveis bloqueios judiciais realizados. Fato que, por consequência, faz com que o presente Mandamus seja infundável, desviando-se totalmente da sua razão de ser.

Não se pode olvidar, também, que a necessidade do uso do medicamento em questão pela Impetrante será constante, conforme se conclui do recente Relatório Médico juntado ao processo (fl. 175).

Diante disso, deve o Secretário Estadual de Saúde tomar medidas contumazes no sentido de efetivamente cumprir a imposição judicial, ou seja, deve providenciar imediatamente a aquisição do medicamento URSOL 300mg ou realizar o seu fornecimento à Impetrante, de forma contínua e independente de requerimento nestes autos, enquanto houver necessidade.

Por essas razões, em cumprimento do Acórdão às fls. 78-83, determino o bloqueio on line, nas contas do Estado Roraima, do valor de R\$ 2.805,75 (dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), para a compra do medicamento, nos termos do pedido de fl. 233.

Esclareço que a constrição deverá ser feita nas contas que não estejam vinculadas a convênios ou repasses de recursos federais, aos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e aos percentuais destinados à educação e ao PASEP (CF, art. 158, III e IV, e art. 212).

Bloqueado o valor, deverá ser providenciada a transferência para conta judicial.

Posteriormente, intime-se a Impetrante, liberando-lhe a quantia bloqueada, mediante alvará, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002867-4

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OA B/RR 433)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante o Município de Boa Vista e impetrado o Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o repasse do valor bruto de R\$ 4.062.869,28 (Quatro milhões, sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à parcela do dia 28.11.2017, do produto da arrecadação do ICMS devidas ao Município de Boa Vista.

Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal, inviabilizando os serviços e ações da municipalidade, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

I - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência de repasse dos valores pretendidos e previstos em lei poderá comprometer a regularidade das ações e serviços municipais.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a relevância da fundamentação na hipótese alçada a debate encontra-se sedimentada em nossa jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REPASSE CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PELO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 575.762. MÉRITO JULGADO. (...). 1. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sofrer limitação, porquanto configuraria indevida interferência do Estado ou da União no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (...)." (STF, RE 682646 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 27/09/2016)

II - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, determinando à autoridade indicada como coatora que promova o repasse integral do percentual do produto da arrecadação do ICMS apontado na exordial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio judicial dos respectivos valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial com documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Na hipótese de não cumprimento da medida liminar, após a respectiva certidão, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para a conta bancária do impetrante no valor de R\$ 4.062.869,28 (Quatro milhões, sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Cumpridas as diligências, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002109-1

IMPETRANTE: ERKLO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO (OAB/RR 1563)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI (OAB/RR 495)

RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERKLO GOMES DA SILVA contra ato supostamente abusivo ou ilegal do Comandante Geral da Policial Militar do Estado de Roraima, consubstanciado na negativa em autorizar o impetrante a participar do Curso Especial de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Roraima – CEFC QEP PM 2017.2.

Em síntese, o impetrante buscava a matrícula e consequente participação no curso acima referido, ao argumento que conta com mais de 17 (dez) anos de efetivo serviço militar, além de preencher todos os requisitos legais exigidos, possuindo direito líquido e certo à indicação, não tendo sido deferida a liminar (fls. 43/44).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se às fls. 53/64.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 66/71.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 73/76), convertidos em Agravo Interno (78/79), que não foram conhecidos, conforme decisão de fl. 94 dos autos.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 96/98, opinou pela extinção da presente ação mandamental em decorrência da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório. Decido.

Com efeito, como bem pelo ponderado parquet graduado, o pedido se restringe à participação no curso acima aludido, que estava previsto para ocorrer no período de 08/08/2017 até 10/10/2017 (fl. 18) sendo que, com o seu encerramento, não mais subsiste o interesse processual do impetrante, restando, portanto, prejudicado o exame da questão posta neste mandamus, diante da perda superveniente do objeto da impetração.

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto da impetração, nos termos art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários, nos moldes do enunciado da Súmula 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

Intimações e expedientes necessários.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2017.

JÉsus NASCIMENTO
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO N.º 0000.12.000587-1

QUERELANTE: M. D. D.

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA (OAB/RR 278-A)

QUERELADO: P. S. O. S.

ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473)

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Segredo de Justiça

1. Defiro o pedido de fls. 904, no sentido de conceder vista com cargas dos autos ao advogado do querelado.

2. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001237-1****AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA BARATA GUEDES****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTROS****AGRAVADO: BANCO ITAÚCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A) E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.17.600019-8**IMPETRANTE: EDILEUZA DE SOUZA DINIZ****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERSINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 495-A)****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 90,04 (noventa reais e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 116.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.17.002054-9**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL****ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RR 479-A) e DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RR 482-)****RECORRIDO: JOSÉ VALDOMIRO RODRIGUES****ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO (OAB/MG 93.158)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.723469-7**AGRAVANTE: TERCINA UCHOA MARTINS****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB/RR 787N)****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/12/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.15.800145-2****RECORRENTE: FRANCISCO BREDE CHAGAS****ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL (OAB/RR 911)****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211.648) e DR.ª LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO BREDE CHAGAS (fls. 14/22), com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 11.

A parte recorrente alega que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, violou o artigo 827, caput e §2º do Código de Processo Civil, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 26/32.

É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso interposto por FRANCISCO BREDE CHAGAS estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, II, "c" da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;."

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Encaminhem-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA PETIÇÃO Nº. 0000 17 001053-2

RECORRENTE: VALDECI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 18.179-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar à respeito das informações de fl. 48/49, diante da possível perda de objeto do recurso especial (fls. 27/39).

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.002396-4

RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (OAB/RR 337)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.002348-5

RECORRENTE: MAGNO ALVES BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (OAB/RR 337)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.002360-0

RECORRENTE: WILLIAM DE ALMEIDA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (OAB/RR 337)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.002386-5

RECORRENTE: SIMÃO PEDRO DA SILVA SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (OAB/RR 337)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 06/12/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011463-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: SÁVIO LIMA SANTOS

ADVOGADO: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS – OAB/RR Nº 1307

2º APELANTE: KLINSMANN DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADA: ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001506-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.814656-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO GOMES BEZERRA

ADVOGADOS: CLÁUDIA MÁRCIA MARTINS CAMPOS E OUTRO – OAB/RR Nº 542-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.832178-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. A. S. SILVA - EPP

ADVOGADA: MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.16.000037-9 - BONFIM/RR

APELANTE: RICHARDSON SOARES FONSECA

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.17.000006-6 - PACARAIMA/RR

APELANTE: PARKINSON PIO

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827325-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.15.000486-0 - BONFIM/RR

APELANTES: MARCELO MAGALHÃES DA SILVA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.08.021651-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 3º APELADO: CÉSAR NILDO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

1º APELADO: JEFERSON CLEITON CAITANO

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004063-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BATISTA ANDRADE DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827353-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO SILVA MARQUES

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.017555-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.833178-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO COSTA DE ABREU

DEFENSORA PÚBLICA: WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017394-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007608-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007758-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIULO FREIRE FRANÇA
ADVOGADO: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000448-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
3º APELANTE / 3º APELADO: JONAS SILVA MORENO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE / 4º APELADO: WILSON SILVA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5ª APELANTE / 5ª APELADA: ANDREIA SOARES DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007271-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: TAILON DA COSTA PINTO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE: ELISON DA SILVA EDUARDO
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE / 1º E 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELADO: MARLISSON FARIAS NOGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.820597-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. M. M. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009375-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: P. B. DA S. N.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, será julgado o processo a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001947-7 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: DAVI HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VOTO-VISTA: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 18 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000767-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: FRANCINALDO A. FEITOSA – ME

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914488-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NORTE PLACAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B

APELADA: MARKA SINALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES – OAB/GO Nº 23758-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819035-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

APELADOS: JANARI DE SOUZA SALES E OUTROS

ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808067-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P

APELADA: LEONICE AMORIM DE ASSIS

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808798-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N

APELADO: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO-VISTA: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804200-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B

APELADO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS REIS

ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.16.800114-6 - ALTO ALEGRE/RR

AUTORA: JG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS – OAB/RR Nº 1004-N

RÉU: LUIS VIEIRA BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820937-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. DE L. S. F.

DEFENSORA PÚBLICA: CRISTIANNE GONZALEZ LEITE

APELADA: S. N. A. DE L.

DEFENSORA PÚBLICA: EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835017-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. DA S.

ADVOGADA: SARITA FRAXE SOARES – OAB/RR Nº 880-N

APELADO: E. A. DE P.

DEFENSOR PÚBLICO: WALLACE RODRIGUES DA SILVA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810600-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237-N

APELADA: MARIA NAJANE SOARES MACEDO

ADVOGADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803356-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

APELADA: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRA – OAB/RR Nº 205-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.825786-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI E OUTROS – OAB/GO Nº 25246-N

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802352-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N

APELADA: L. M. S. PERIM – ME

ADVOGADO: WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 784-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO-VISTA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824164-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P

APELADA: EVELINE ALVES BRITO

ADVOGADOS: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO – OAB/RR Nº 488-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824825-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADOS: EDSON PEREIRA CARRAMILO JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 733

APELADO: WANDERKLEY BITAR FERREIRA

ADVOGADOS: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS – OAB/RR Nº 481

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816517-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPREENDIMENTOS DE TURISMO ECOLÓGICO ÁGUAS CLARAS LTDA – ME

ADVOGADOS: MÁRCIA APARECIDA MOTA E OUTRO – OAB/RR Nº 738-N

APELADA: IZABEL FERNANDES REIS

ADVOGADA: MARIANA DE MORAES SCHELLER – OAB/RR Nº 405-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.073995-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRIO SOUZA DA ROCHA

ADVOGADOS: LUCAS DOS PRAZERES FONSECA E OUTRA – OAB/DF Nº 30588-A

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER

ADVOGADOS: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS – OAB/RR Nº 483-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716997-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. N. RODRIGUES BARBOSA – ME

ADVOGADOS: SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO – OAB/RR Nº 325-B

APELADA: CONSTRUTORA TEMPO LTDA

ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728212-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000639-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTROS

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264

AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – AFERR

ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001959-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: HERBELLY ANDREW DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO – OAB/RR Nº 503

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.000846-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: KARLA CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO: MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002506-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO E OUTRA – OAB/PE Nº 17593

AGRAVADA: RODRIGUES E CABRAL EMPRÉSTIMOS LTDA

ADVOGADO: NATANAEL ALVES NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001659-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IVANEIDE RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADA: GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO – OAB/RR Nº 857-N

AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADOS: JAQUELINE GONÇALVES CRUZEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 380-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001944-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. D. S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

ADVOGADA: VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 992

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002215-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
AGRAVADOS: KAMILY MEDEIROS NICÁCIO MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002662-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAIANA PEREIRA MOTA
ADVOGADO: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131-N
AGRAVADOS: CLÉBER FELISBERTO DE AGUIAR E OUTROS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001072-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADOS: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000451-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS
ADVOGADOS: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002864-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS

PACIENTE: EDVANAGRE MARTINS DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVANAGRE MARTINS DA SILVA contra ato supostamente ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/11/2017 pela suposta prática do delito descrito nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante e direção de veículo sem CNH), tendo sido arbitrada fiança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela autoridade policial, valor esse que não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual, foi o réu apresentado para audiência de custódia realizada no dia 26/11/2017.

Na referida audiência de custódia, a autoridade apontada como coatora, homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, além de estabelecer 07 (sete) medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Neste writ, a Defesa alega, em síntese, que o paciente, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, é pobre e não possui qualquer condição de pagamento de fiança, pois encontra-se desempregado, residindo com sua genitora e mais duas filhas menores.

Pede, ao final, pela concessão de liminar para que seja afastada integralmente a fiança estabelecida pelo magistrado monocrático, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para ver cessado o constrangimento ilegal.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, da análise dos autos, que o juízo de primeiro grau considerou que o caso concreto não se subsume às hipóteses descritas nos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal (fl. 09), reconhecendo, ademais, a desnecessidade da custódia cautelar do paciente.

In casu, o paciente prestou declaração de hipossuficiência, e afirmou que se encontra desempregado, morando na residência de sua genitora juntamente com duas filhas menores, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício."

Finalmente, verifica-se que os crimes pelos quais responde o paciente possuem penas máximas inferiores a 04 (quatro) anos, e o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Assim sendo, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. VALOR EXORBITANTE. ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ESVAZIAMENTO DO INSTITUTO DA FIANÇA. PETIÇÃO CONHECIDA COMO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI, da CF). 2. A fiança, regulada no Código de Processo Penal nos arts. 321 e seguintes, não será imposta nas hipóteses das infrações em que o agente livra-se solto, isto é, naquelas punidas tão somente com multa ou com pena privativa de liberdade não superior a 3 meses (art. 312 do CPP). 3. Nos crimes apenados com detenção ou prisão simples, a fiança poderá ser arbitrada pela autoridade policial, permitindo ao agente, mediante pagamento, ser liberado (art. 322 do CPP). Nos crimes apenados com reclusão, a fiança só poderá ser fixada pelo juiz, desde que o agente não incida nas hipóteses dos arts. 323 e 324 do CPP. 4. O inciso IV do art. 324 do CPP prevê que não será concedida fiança "quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva". 5. A Lei 9.099/95, modificada pela Lei 10.259/01, estabeleceu nova sistemática nos casos das infrações definidas como de menor potencial ofensivo: não se lavrará auto de prisão em flagrante e não se exigirá fiança sempre que o agente for encaminhado imediatamente ao Juizado ou quando assumir o compromisso de fazê-lo. 6. A Lei 6.416/77 acrescentou ao art. 310 do CPP o parágrafo único estabelecendo que o juiz concederá a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos casos em que estiverem ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, esvaziando, destarte, o instituto da caução real. 7. Ausentes os requisitos da liberdade provisória, não há falar em prisão preventiva, ainda que aquela tenha sido deferida de forma condicionada. 8. Petição conhecida como habeas corpus para, concedendo a ordem, fixar a fiança em R\$ 2.500,00, nos termos da liminar anteriormente deferida. (Pet 6.906/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010) grifo nosso.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança. (HC 44.000/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 383)

Destarte, diante da plausibilidade jurídica do pedido, DEFIRO a liminar para conceder ao paciente liberdade provisória, sem fiança, até o julgamento definitivo deste writ, mantendo as medidas cautelares estabelecidas na decisão a quo (fl.09-v).

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente EDVANAGRE MARTINS DA SILVA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, solicitando-se-lhe as informações que entender cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002630-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTROS – OAB/PR Nº 2055

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

ADVOGADA: JANAÍNA DEBASTIANI

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo ora agravante nos autos da Ação Anulatória n.º 0825994-58.2017.8.23.0010.

Às fls. 45/45v, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Todavia, às fls. 49/51, o agravante protocolou pedido de desistência do recurso, uma vez que já havia sido protocolado recurso idêntico, autuado sob o n.º 0000.17.002603-3 e distribuído a outro relator em 25.10.17, portanto, anteriormente a este distribuído em 30.10.17.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, a interposição de dois recursos idênticos gera a ocorrência da litispendência e, conseqüentemente, impede o conhecimento do agravo interposto por último.

EX POSITIS, com fulcro no art. 90, II do RITJRR, homologo a desistência do recurso e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002131-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS

ADVOGADOS: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS – OAB/RR Nº 413

AGRAVADOS: ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS

ADVOGADOS: ANDERSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1621

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Cível desta Comarca, nos autos nº 0806435-18.2017.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para anular a Assembleia Geral ocorrida no dia 20/06/2017 e suspendeu a eleição que seria realizada no dia 11 de agosto de 2017.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz que a referida decisão inviabiliza a liberdade dos interesses dos associados do SITRAM e retarda a normalidade das Eleições da entidade sindical.

Aponta que os Agravados se arriscam de forma inconsequente em violar os preceitos estatutários dos SITRAM para inviabilizar a realização das eleições.

Requer, por conseguinte, a cassação da decisão agravada, que impediu a realização da eleição.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 63-63v).

O Agravado deixou de apresentar contrarrazões, apesar de intimado (fl. 78).

Eis o sucinto relato. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, passo à análise do mérito.

A comunicação que não explicita o seu objetivo, não atende às disposições estatutárias e fere aos princípios constitucionais-eleitorais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Desse modo, como é incontroverso que as comunicações foram feitas modo diverso do Estatuto do Sindicato e do Edital nº 01/2017/Eleição SITRAM/2017-COMISSÃO ELEITORAL, mantenho a decisão agravada.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90, VI do RITJRR, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências necessárias, archive-se.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906201-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL – OAB/RR Nº 181-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo apelado na Ação Revisional de Contrato n.º 010.2011.906.201-5.

Depois de restaurados os autos, coube-me a relatoria.

É o suficiente relato.

DECIDO.

Consta nos autos, manifestação da própria instituição financeira apelante de que após o ajuizamento do recurso o apelado quitou o contrato objeto da demanda (fls. 27/28), não existindo mais litígio a ser discutido nessa ação.

Assim, diante do silêncio do recorrido, embora devidamente intimado, e da informação do apelante, com fulcro no art. 932, III do CPC c/c art. 90, II do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002868-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO
PACIENTE: JANNAINA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Jannaina Silva Ribeiro dos Santos, que se encontra cautelarmente segregada sob a acusação de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei de Tóxicos.

Alega a impetrante que deveria ser levado e consideração, no presente caso, o fato de que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Diz que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária no caso sob exame.

Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, postula a revogação da prisão cautelar, ou alternativamente, a sua substituição por outras cautelares diversas da prisão.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Importa saber, neste momento, em juízo de cognição sumária, se estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, a saber, o perigo na demora e a fumaça do bom direito.

Entendo que não foi apontada qualquer ilegalidade patente na prisão cautelar em apreço, de modo a fazer recender a fumaça do bom direito, exigindo reparação liminar.

As alegações formuladas pela impetrante, inclusive que a segregação cautelar põe em risco a saúde e a integridade física da paciente, tem que ver com o mérito, o qual será enfrentado oportunamente. Pelo exposto, indefiro a liminar. Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações. Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Por fim, conclusos. Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002880-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOELSON RIBEIRO DA GAMA

ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Joelson Ribeiro da Gama, em face da decisão proferida pela 6.^a Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

No meritum causae, não procede o inconformismo.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação."

Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO (...) 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. (...) 2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1022432/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 19/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 05/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703400-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TERCINA UCHOA MARTINS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a requerida se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0703400-18.2012.8.23.0010 que, julgando procedente a pretensão ministerial, condenou-a nas penas do art. 12 da lei 8429/92, fixando, em razão do ressarcimento integral do dano aos veículos e, atendendo ao princípio da razoabilidade, em: (1) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; (2) pagamento de multa civil no valor de dez mil reais, tendo como beneficiário um fundo a ser indicado pelo Órgão Ministerial; e (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Aduz, nas razões recursais, que não houve dolo por parte da apelante, tanto que, na audiência de instrução, o Superintendente de Trânsito, a época dos fatos, afirmou que autorizou que a apelante utilizasse um dos veículos para o serviço de fiscalização.

Requer, por conseguinte, o recebimento e provimento do apelo para julgar improcedente a ação proposta pelo Ministério Público.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público defende a improcedência da tese de mérito, uma vez que, diante das provas documentais e testemunhais, ter ficado evidenciado que a apelante, de forma dolosa, utilizou, em proveito próprio, veículo custodiado à Administração Municipal, tendo, inclusive, se envolvido em um acidente automobilístico com tal veículo. Destaca, ainda, que a apelante utilizou o veículo para fins particulares, tanto é que, na ocasião do acidente, apresentava sinais de embriaguez.

A Representante do Parquet, que atua perante o Segundo Grau, emitiu parecer pela redução da multa civil, mantendo a sentença nos demais termos.

É o relatório. Decido.

É de se manter integralmente a sentença.

Isso porque o acidente, envolvendo a apelante, ocorreu durante a noite e os policiais consignaram que ela estava em estado de embriaguez (fls. 46 do inquérito civil) na ocasião do acidente. Além disso, o Ofício nº 278/2011/SMST, assinado pelo Secretário Municipal de Trânsito, afirma que a apelante não foi autorizada a utilizar o veículo.

Dessa forma, valendo-se do seu cargo, a apelante utilizou veículo custodiado no estacionamento do SMTRAN, circunstância que lhe rendeu vantagem indevida, porque deixou de efetuar despesas com transporte.

Acerca da configuração do dolo quando o servidor público utiliza veículo público custodiado para fins particulares, é a jurisprudência:

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da

Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO PREVISTO NO ART. 9º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO COMPROVADA. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS DO PERITO SUPOSTOS PELO SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 PROPORCIONAL À REPROVABILIDADE DO ATO. HONORÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao exercer mandato de Prefeito, o eleito tem o dever de velar pela correta administração, tendo conhecimento da proibição do uso desvirtuado de serviços públicos; 2. A produção de prova pericial contábil, deferida pelo Juiz e não impugnada pelo requerido, deve ter seus ônus suportados pelo sucumbente; 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não é necessariamente cumulativa, podendo o ser quando há razoabilidade na punição. 4. Ao figurar o município como litisconsorte facultativo, são a ele devidas verbas honorárias; 5. Sentença mantida. (...) Ressalte-se que, por exercer o mandato de Prefeito, ciente, portanto, do dever de velar pela correta administração, o Apelante tinha pleno conhecimento da proibição do uso desvirtuado de serviços públicos, como bem ponderou o MM. Juiz a quo ao fundamentar sua decisão (fl. 197), não havendo como se falar em ausência de comprovação do dolo ou má-fé na conduta do requerido. Além disso, conforme se depreende das provas carreadas aos autos, a lotação indicada nas fichas funcionais das depoentes era incompatível com o local em que exerciam suas "atribuições", qual seja, a residência particular do Apelante. (TJRR - AC 0010.07.007650-9, Rel. Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 04/09/2007, DJe 14/09/2007, p. 0) Grifei Quanto ao valor da multa civil, a apelante não a questionou, nem trouxe quaisquer documentos, na contestação, que autorizassem a apuração de valor diverso do fixado em sentença. Afasto, portanto, a alegação ministerial, feita em segundo grau, uma vez que não há documentação no feito que permita obter os valores estimados no parecer.

Ante ao todo aqui exposto e fundamentado, autorizada pelo art. 90 do RITJRR e, em dissonância com o parecer ministerial, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

P.I.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829428-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILDO SOARES MONTEIRO

ADVOGADA: MILEIDE LIMA SOBRAL – OAB/RR Nº 1178-N

APELADA: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS – OAB/RR Nº 866-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível interposta por NILDO SOARES MONTEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou, em síntese, a nulidade da sentença de primeiro grau por incompetência do juízo, bem como o descumprimento da função social da propriedade por parte dos apelados.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença guerreada.

Em contrarrazões a parte recorrida pugna pelo não conhecimento, por ausência de preparo e, no mérito, requer a ratificação da sentença proferida.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais, comprovado miserabilidade jurídica e, sequer faz menção de pedido de gratuidade em sua peça.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. AUSENTE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE NAO EFETUOU O PREPARO DO RECURSO. ART 42, § 1o, DA LEI N. 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71006918239, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Antônio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 13/07/2017). (TNRS - Recurso Cível: 71006918239 RS, Relator: Luís Antônio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 13/07/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017)

III - Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet - Relator
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002840-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADA: HELIONARA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Proferi decisão de mérito no Agravo de Instrumento nº. 000017002634-8, conhecendo-o e negando seu provimento.

Logo, perdeu-se o objeto deste agravo interno, pois ele discute o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, não conheço deste agravo interno.

Publique-se e intemem-se. Após as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002634-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADA: HELIONARA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista (EP 49), nos autos da ação cumprimento de sentença (número 0832564-

65.2014.8.23.0010) fundados na ação civil pública nº. 16.798/98, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consta nos autos que o juízo a quo acolheu apenas parcialmente a Impugnação ao cumprimento de Sentença (EP 49) e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 – as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RR 479-A, e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RR 482-A, sob pena de nulidade;

2 – o recurso é tempestivo e cabível;

3 – o processo deve ser suspenso, em razão de ordem do Min. Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, discutindo-se a legitimidade para propositura da ação por poupador não residente no Distrito Federal e não associado ao IDEC;

4 – os Agravados não têm legitimidade ativa, porque não comprovaram a condição de filiados ao IDEC;

5 – é caso de incompetência territorial, porque, considerando que a Sentença coletiva foi proferida pela 12ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, apenas os titulares das contas poupança abertas na aquela cidade teriam direito ao cumprimento de sentença (art. 16 da Lei 7.347/85);

6 – a sentença somente produziu efeitos nos limites territoriais do Distrito Federal/DF, inexistindo coisa julgada neste caso;

7 – houve a prescrição do crédito;

8 – a Sentença não apresenta liquidez;

9 – a situação exige liquidação de Sentença por artigos;

10 – a parte autora deve ser intimada para comprovar a titularidade da conta poupança, bem como a indicação do saldo disponível na época para posterior nomeação de perito e apuração do quantum devido;

11 – são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:

11.1 – a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;

11.2 – o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;

11.3 – os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária;

11.4 – não podem ser incluídos nos cálculos valores referentes a planos econômicos posteriores ao Plano Verão;

12 – os cálculos apresentados pela Agravada são excessivos, devendo os autos serem encaminhados para a contadoria do juízo com a finalidade de apurar o valor real atualizado da condenação;

13 – "(...) devem ser extirpados dos cálculos do requerente os honorários atribuídos sem qualquer razão jurídica, uma vez que o juiz não os fixou, nem mesmo o STF quando do julgamento da ação civil vinculada ao alegado título pleiteado" (fl. 29, autos físicos).

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa, em razão da não-comprovação da condição de filiados ao IDEC. Incompetência territorial, porque apenas os titulares das contas poupança abertas no Distrito Federal teriam direito ao cumprimento de sentença. Ausência de coisa julgada

O Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão em Recurso Repetitivo, entendendo que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC. Entendeu, também, que a sentença executada é aplicável a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e que estes podem ajuizar o cumprimento individual no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

A incompetência relativa não pode ser declarada sem provocação das partes, conforme o enunciado da Súmula nº. 33 do STJ, que diz: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

Além disso, o Recorrente não alegou a falta de competência no momento da impugnação ao cumprimento de sentença, prorrogando-se esta, nos termos do art. 65 do CPC.

O Tribunal Superior decidiu, também, ser a coisa julgada o fundamento da legitimidade ativa e da competência territorial no caso da execução individual da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1998.01.1.016798-9.

Eis o Recurso Especial Repetitivo mencionado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

Logo, as alegações do Agravante, nessa parte, não merecem acolhimento.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao inc. XXI do art. 5º. da Constituição Federal, julgou o mérito do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 612.043, entendendo que:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema 499).

Esse julgamento, entretanto, referiu-se às ações coletivas regidas pelo art. 2º.-A da Lei Federal nº. 9.494/1997 (dispositivo que foi apreciado durante o julgamento no STF). Não é o caso desta ação civil pública.

Necessidade de suspensão do processo

Em busca por meio da ferramenta de buscas da página do Superior Tribunal de Justiça na internet, não encontrei determinação de suspensão dos processos sobre o Plano Verão. Todas que aparecerem transitaram em julgado.

Contudo, nada impede que o Magistrado de 1º. Grau declare a suspensão do processo caso localize alguma ordem nesse sentido.

Prescrição do crédito

O STJ proferiu julgamento no Recurso Especial Repetitivo nº. 1107201/DF, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, pela Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, que resultou no Tema 300, cuja redação é a seguinte:

"É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

Portanto, na data do ajuizamento do cumprimento de sentença, a pretensão não estava prescrita.

Sentença não apresenta certeza, nem liquidez. Exigência de liquidação de sentença por artigos.

A Autora pediu expressamente ao Juiz do processo a dispensa da liquidação da sentença coletiva, por entender que ela não seria necessária.

Nas ações coletivas a respeito de direitos individuais homogêneos, não se discute a situação individual de cada pessoa. A sentença é genérica, restando a definição, por meio de liquidação, da legitimidade para a execução, do nexo de causalidade e da quantia a ser recebida.

Isso está no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

Diante disso, a "A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82" (art. 97 do CDC).

A liquidação de sentença é necessária para que se possa saber a quem e quanto será pago.

A respeito do assunto, Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos lecionam:

"Uma vez proferida sentença genérica na ação coletiva proposta para a tutela de direitos individuais homogêneos, restará, para que os danos individuais sejam ressarcidos, que o quantum debeatur seja fixado, trazendo-se – agora sim – à baila as peculiaridades de cada caso concreto.

Caberá, pois, à vítima, seus sucessores ou algum dos legitimados constantes no rol do art. 82 promover a liquidação de sentença, para – como o próprio nome enseja – tornar líquido o que, com a sentença genérica, passou a ser revestido de certeza: a responsabilidade do réu" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., Verbatim, 2011, p. 379).

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 880.385/SP, de relatoria da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, pela Terceira Turma, julgado em 02/09/2008, entendeu

pela desnecessidade excepcional de liquidação prévia, quando o exequente apresentar documentos que indicam o número e agência da respectiva conta, bem como o valor em depósito em janeiro de 1989. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

[...]

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

[...]

Recurso não conhecido" (STJ, REsp 880.385/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008).

Eis um trecho do voto da Relatora:

"Os representados pelo IDEC nesta execução apresentaram documentos que indicam o número e agência da respectiva conta, bem como o valor em depósito em janeiro de 89. Daí, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo. Certamente, a situação poderá ser diversa se outros beneficiados pela sentença não puderem comprovar sua condição de vítima com extratos ou documentos. Diante da diversidade de situações fáticas postas no processo coletivo, não se pode ler a lei de forma restritiva, como se ela estivesse a exigir sempre a liquidação por artigos.

Ressalte-se que o recorrente não sofrerá prejuízo processual com o procedimento aceito pelo Tribunal de origem, pois poderá, em sede de embargos do devedor, arguir a defesa que entender necessária."

Este Tribunal de Justiça, inclusive, manifestou esse entendimento diversas vezes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC E BANCO DO BRASIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SOBRESTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Havendo elementos suficientes no caso concreto, a execução de sentença coletiva pode ser feita por simples cálculos.

[...]

6. Recurso desprovido" (TJRR – AgInst 0000.17.002054-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 10/11/2017, DJe 16/11/2017, p. 23)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). ÍNDICE APLICÁVEL 42,72%. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

[...]

2. É desnecessária a prévia liquidação da sentença proferida em ação civil pública quando a apuração do montante devido depende tão somente de cálculos aritméticos de pouca complexidade.

[...]

5. Agravo conhecido, mas não provido" (TJRR – AR 0000.15.002596-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 23)

No caso concreto, a Exequente apresentou extrato que indica o número e agência da respectiva conta, bem como o valor em depósito em janeiro de 1989.

Logo, o processo não carece de correção neste ponto.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, vi que foram fixados em 10% do valor executado no despacho do EP 16, contra o qual o Executado não se insurgiu no momento devido.

Índices de inflação e de correção monetária

Na Impugnação, o Recorrente não tratou dos índices de inflação e de correção monetária. Portanto, essa discussão não pode ser apreciada unicamente aqui no 2º. Grau de Jurisdição.

Sendo desnecessário, por isso, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Inclusão de valores de planos econômicos posteriores ao Plano Verão

É devida a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. Foi o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo nº. 1314478/RS, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente'.

2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

A decisão não merece mudança.

Termo inicial dos juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1370899/SP e 1361800/SP, firmou o Tema nº. 685, que diz ser a citação da fase de conhecimento da ação civil pública o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. Confira-se:

"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior."

Mais uma vez, julgado recorrido não merece reparo.

Índices de inflação e de correção monetária

Na impugnação, não houve debate sobre a necessidade de observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989, nem sobre os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária.

Dispositivo

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se. Após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002875-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA ABRAHAM

ADVOGADO: EDSON MENDONÇA FERREIRA – OAB/RR Nº 1686-N

AGRAVADA: CLEA BOTELHO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANA ABRAHAM interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (EP 11), na ação de usucapião especial urbano nº. 0827380-26.2017.8.23.0010.

Consta nos autos eletrônicos que o Magistrado de 1º. grau indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

A Agravante alega, em síntese, que:

1 – não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, porque está desempregada;

2 – sobrevive por meio de trabalho autônomo, do qual auferir um salário-mínimo quase sempre, e com o auxílio de filhos;

3 – segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples afirmação de que não possui condições econômicas de pagar as custas do processo é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita;

4 – juntou documentos comprovando sua renda;

5 – a decisão recorrida está em contrariedade com as provas juntadas nos autos;

6 – o perigo da demora, para a concessão de tutela de urgência, reside na impossibilidade de pagamento das custas, o que a impedirá de levar à análise do processo pelo Judiciário, em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pede a atribuição de efeito suspensivo para a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante discute a concessão da gratuidade da justiça (§ 1º. do art. 101 do CPC). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. V do art. 1.015 do CPC/2015. O Código de Processo Civil trata da gratuidade da justiça nos arts. 98 e seguintes.

A simples alegação de pobreza da parte é suficiente para a concessão do benefício, porque essa declaração, se feita por pessoa natural, tem presunção de veracidade, conforme o § 3º. do art. 99 do CPC, que diz: "§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Entretanto, se estiverem, nos autos, elementos que evidenciem a inexistência da pobreza, o juiz deverá determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para o benefício. Somente depois é que poderá indeferir o pedido de gratuidade. Isso está no § 2º. do art. 99 do CPC/2015, que estabelece:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Sobre a relatividade da presunção do § 3º. do art. 99 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 330.007/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015 – destaquei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

O Juiz de 1º. grau deu a oportunidade de comprovação à Autora e, apesar dos documentos apresentados, entendo ser caso de indeferimento do benefício.

Consta nos autos que ela é vendedora autônoma ou desempregada e aufera mensalmente a média de um salário-mínimo. Contudo, o imóvel de sua residência (Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº. 89, bairro São Francisco – EP 1.1 ou Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº. 840, bairro São Francisco – EP 1.8) e o que pretende adquirir são localizados no bairro São Francisco (Quadra 136-27, bairro São Francisco, matrícula 4530, frente com a Rua Agnello Bitencourt, lado direito com a Rua Dr. Arnaldo Brandão – petição inicial), área nobre da cidade de Boa Vista.

Analisando o que consta, entendo que estão presentes elementos que mostram a inexistência do direito ao benefício e que a Agravante não comprovou indubitavelmente suficientemente a necessidade da gratuidade. Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se. Após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002202-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO VALENTE****ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854****1º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****2º AGRAVADO: CLAUDECI IZAIAS TEIXEIRA****3ª AGRAVADA: MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO****4º AGRAVADO: ODECIR DA COSTA GUERREIRI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO VALENTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, no mandado de segurança nº. 0823109-71.2017.8.23.0010, ajuizado por ele.

Consta nos autos que o Agravante é Conselheiro Tutelar de Boa Vista e foi acusado de falta de ética e um "grau muito grande de intimidade" com duas crianças e duas adolescentes, todas irmãs, que foram levadas pela mãe a atendimento do Conselho Tutelar. A genitora apresentou representação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que instaurou a Comissão de Sindicância Disciplinar.

O Recorrente ajuizou mandado de segurança buscando a suspensão da sindicância e o retorno a suas funções. O pedido de liminar foi indeferido e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

- 1 – o recurso é tempestivo;
- 2 – a Comissão de Sindicância Disciplinar desrespeitou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo-lhe de se defender;
- 3 – a Presidente da Comissão Sindicante também é Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e toma as decisões a respeito dos Conselheiros Tutelares;
- 4 – a Comissão Processante e o CMDAC resolveram afastá-lo das funções pelo prazo de noventa dias a contar de 01/08/17;
- 5 – interpôs recurso administrativo, mas a Comissão decidiu pela manutenção do resultado do relatório;
- 6 – o Juiz entendeu que o afastamento aconteceu de forma cautelar ou preventiva, mas ele foi a pena aplicada na Sindicância;
- 7 – a Comissão de Sindicância não respeitou o contraditório e a ampla defesa, nem obedeceu à Lei Municipal nº. 1.018/2007;
- 8 – a Presidente da CMDAC também foi a Presidente da Comissão de Sindicância, em violação aos princípios do devido processo legal, transparência e imparcialidade, sendo nulo o ato de nomeação;
- 9 – os atos praticados por membro impedido contamina todos os atos do colegiado;
- 10 – o princípio do contraditório foi desrespeitado, porque não teve o direito de apresentar defesa prévia, testemunhas e alegações finais e de interpor recurso;
- 11 – o relatório da Comissão de Sindicância é nulo, porque "... apenas se limitou a citar artigo de lei sem que fizesse qualquer cotejo com os atos ilícitos supostamente praticados pelo Agravante" (fl. 12 – sublinhado no original);
- 12 – durante todo o trâmite, somente teve a oportunidade de ser ouvido pela Comissão e mais nada;
- 13 – estão presentes os requisitos para a concessão da liminar;
- 14 – a fumaça do bom direito confunde-se com o direito líquido e certo;
- 15 – o perigo da demora está "... evidenciado no prejuízo que o Agravante sofrerá com a demora da prestação jurisdicional, estando ceifado de seu direito de exercer as funções de Conselheiro Tutelar" (fl. 16). Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a liminar no mandado de segurança, a fim de "... que seja determinado à suspensão do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que tramita no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), bem como seja a determinado a imediata reintegração do Agravante à função de Conselheiro Tutelar anteriormente exercida" (fl. 17 – sic).

No mérito, pede a reforma da decisão para "... determinar a suspensão do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que tramita no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), e a reintegração do Agravante à função de Conselheiro Tutelar anteriormente exercida" (fl. 17).

Indeferi a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 99-100.

É o relatório. Decido.

O Agravante pediu, no mandado de segurança, a concessão da liminar "... para suspender o andamento do Processo de Sindicância nº. 001/2017, que figura o Impetrante como acusado, tendo sendo trâmite no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA-BV), bem como a imediata reintegração do Impetrante às funções de Conselheiro Tutelar anteriormente exercidas ..." (fl. 26 – sic).

Contudo, como o próprio Recorrente informa neste agravo, "... a Comissão Processante o afastou por 90 dias em caráter de decisão definitiva, isto é, o processo de sindicância já se encerrou, não tendo mais trâmite processual" (fls. 05-06 – destaques no original).

Se foi encerrado, não pode mais ser suspenso. Logo, o pedido de liminar no mandado de segurança estava prejudicado desde o momento em que foi feito e, conseqüentemente, este recurso não tem utilidade, faltando o interesse recursal ao Agravante.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, não conheço deste recurso, por causa da ausência do interesse recursal.

Publique-se e intimem-se. Após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002782-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: Á. M. P. DA S. H.

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

AGRAVADA: A. C. H. B.

ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA – OAB/RR Nº 805-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida no processo nº 0822357-02.2017.8.23.0010 (EP. 33), que julgou improcedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita, e manteve a agravada na inventariança.

Em síntese, a agravante sustenta que foi nomeada, livremente e de comum acordo, por todos os herdeiros, para atuar como inventariante através de Escritura Declaratória de Inventariante, registrada em cartório, conforme acostado nos autos. Contudo, a agravada acionou o judiciário para requerer a sua nomeação como inventariante, o que foi deferido da decisão agravada.

Ressalta que o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem prioridade na investidura do cargo de inventariante, e que não há sanção prevista no ordenamento jurídico para o não cumprimento do prazo para a abertura do inventário.

Além disso, declara que foi aberto o inventário extrajudicial e que, todos os herdeiros (inclusive a agravada), chegaram ao consenso de que não deveria ser concluído em razão de algumas pendências, como um processo de revisional de contrato a respeito de um veículo e dívidas existentes na Receita Federal e Agente Financeira.

Alega que, desde o ano de 2014, recebia os aluguéis dos imóveis deixados e os repassava, igualmente e na totalidade, aos três filhos (dentre eles, a agravada), não recebendo qualquer importância. Porém, a partir do mês de setembro/2017, impossibilitada de honrar sozinha com as dívidas do espólio, passou a dividir os aluguéis em quatro partes iguais e retirar de cada uma a quantia para o pagamento dos débitos, o que se repetiu no mês de outubro/2017.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela de modo que a mantenha como inventariante do espólio. Ao final, a confirmação da liminar para reformar a decisão que nomeou a agravada como inventariante.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator antecipar a pretensão recursal quando houver risco de dano e probabilidade de provimento do recurso:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

No caso, a agravante menciona como fundamento para a medida requerida que os outros herdeiros não se opuseram à sua nomeação como inventariante e que, havendo bens a serem administrados, dívidas a serem saldadas e ações para serem representadas, o seu pedido é medida salutar, pois já está

familiarizada com todos os trâmites existentes. Sobre o risco de dano, afirma que, além de infringir a sua nomeação legal, trará prejuízos ao espólio e, conseqüentemente, aos herdeiros.

Em análise preliminar, a plausibilidade do direito baseia-se no fato de que houve uma escritura declaratória de inventariante, formalizando a manifestação de vontade das partes, quando todos os herdeiros acordaram em nomear a agravante como inventariante. Ademais, na nomeação do inventariante deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no art. 617, do CPC, desde que não haja nenhuma excepcionalidade no caso concreto. Por outro lado, o risco de dano consiste na possibilidade de prejudicar o andamento do procedimento do inventário, uma vez que a agravante, convivente com o de cujus na época do seu falecimento, realizaria a representação do espólio e administraria melhor o acervo hereditário deixado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. PREVALÊNCIA DO VIÚVO COMO INVENTARIANTE EM SUBSTITUIÇÃO AO HERDEIRO FILHO QUE REQUEREU A ABERTURA DO INVENTÁRIO. VIÚVO QUE SE ENCONTRA NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 617, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE AUTORIZE A ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70071189856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO. ORDEM LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O artigo 990, I, do CPC, atribui preferência à nomeação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. Na ausência deste, o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados, a teor do artigo 990, II, também do Código de Ritos. 2. A ordem do artigo 990 do CPC é rigorosa, e só pode ser alterada em caráter excepcional e se houver motivo relevante para tanto ou, ainda, se for do melhor interesse da maioria dos herdeiros. 3. Não havendo motivo relevante para a alteração da ordem legal de nomeação do inventariante, e não tendo restado comprovada qualquer outra circunstância que afaste a aplicação do artigo 990, I, do CPC, é correto o ato do Juiz de primeiro grau que nomeou a cônjuge sobrevivente como inventariante do espólio de seu falecido marido. 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJCE – Processo 0004210-04.2013.8.06.0000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Comarca: Tabuleiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2015; Data de registro: 14/09/2015)

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Face ao exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002583-7 - MUCAJÁ/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629

AGRAVADO: VALDECIR ALMEIDA BEZERRA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0801070-20.2017.8.23.0030, a qual postergou a análise da medida liminar.

O presente recurso foi interposto via fax. À fl. 16 houve despacho para intimar o agravante a juntar aos autos o recurso original. Então, foi informado que o recurso original foi postado e entregue (fls. 19-22).

Contudo, por equívoco, os originais foram distribuídos formando os autos de nº 0000.17.002629-8, apensados a este.

Portanto, considerando a duplicidade de autuação do mesmo processo, determino o cancelamento da distribuição dos autos nº 0000.17.002583-7.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002099-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264

AGRAVADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: MARLON RUSSO – OAB/SP Nº 112251

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADRIENE PERES FERREIRA DA SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no cumprimento de sentença nº 0825718-61.2016.8.23.0010.

O Magistrado a quo deferiu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para:

"a) manter o benefício de gratuidade de Justiça à impugnada; b) reconhecer a base de cálculo da sanção processual cominada nos autos como o valor da causa; c) indeferir o pleito de condenação de litigância de má-fé da impugnada; d) decotar do montante global das despesas os valores apresentados pela impugnada, que não foram comprovados materialmente, no período de janeiro de 2009 a junho de 2010, com relação à 'alimentação e outros'; e) estabelecer como valor devido a quantia efetuada pela impugnada antes do levantamento do primeiro alvará nos autos, no dia 28.06.2007, no importe não atualizado de R\$ 19.860,54, desconsiderando os demais gastos, uma vez que foram abarcados pelos valores recebidos nos autos (R\$ 27.000,00 e R\$ 300.000,00). Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios pela parte exequente, ora impugnada, estes fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo único do artigo 86 c/c §8º do artigo 85, ambos do CPC; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC)" (EP. 33-destaquei).

A Agravante alega, em síntese, que:

a) "(...) deve a decisão recorrida ser reformada para reverter a decisão que afastou a valoração da multa por ato atentatório a dignidade da Justiça sobre o percentual aplicado ao valor da causa na fase executiva e não na fase de conhecimento, pois o valor obtido na execução é o real valor da causa enquanto o apontado na inicial da fase de conhecimento era meramente estimativo" (fl. 08);

b) "(...) deve a decisão agravada ser reformada para admitir a liquidação conforme apresentada pela Agravante na inicial executiva, com a atualização dos valores gastos, aplicando-se os índices utilizados pelo TJRR e juros de mora como se dá em quaisquer casos de condenação em danos materiais e, ao depois, a dedução dos valores das multas, estas simplesmente atualizadas, em mora, porque não decorrente de dívida" (fl. 08);

c) "Inexiste, por fim, o que se decotar dos gastos apresentados na liquidação da inicial executiva, porque não se pode penalizar a Recorrente pelo extravio de documentação de parte do período em que sabidamente realizou gastos, ainda mais diante da minudência com que guardou documentação por lapso temporal (...)" (fl. 10).

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, requer o provimento do recurso a fim reformar a decisão agravada.

Indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 392.

A Agravada apresentou contrarrazões (fls. 398-422), dizendo, em resumo, que:

a – a decisão deve ser mantida, porque deu a solução mais adequada ao caso;

b – a Agravante age com litigância de má-fé, porque interpôs recurso protelatório, contrariando a decisão transitada em julgado;

c – a Recorrente desrespeita a coisa julgada, pois a multa aplicada à Impugnante foi de vinte por cento do valor da causa;

d – a decisão reconheceu que a Autora levantou previamente as quantias de R\$ 27.000,00 e R\$ 300.000,00 para custear os seus gastos com tratamento médico-hospitalar, além de hospedagem, traslado e alimentação, não sendo possível a incidência de juros e correção monetária para despesas futuras naquela época;

e – de acordo com a Súmula 179 do STJ, o devedor isenta-se de juros e atualização monetária mediante o depósito judicial em garantia;

f – a decisão do Juiz não ofende a coisa julgada, porque não existe referência à forma de liquidação, nem incidem juros e correção monetária sobre o montante levantado;

g – a Agravante recebeu previamente mais do que lhe era devido antes do título judicial se tornar exigível, sendo incompatível a aplicação de multa pelo não-pagamento voluntário;

h – os danos materiais devem ser comprovados, sendo devido o decote do valor das despesas não-provadas.

Pede que a decisão seja mantida, que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé e que ela seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Requer, também, que as intimações sejam feitas em nome do Advogado MARLO RUSSO, OAB/SP nº. 112.251.

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

Em relação ao que seria esse "valor da causa", referido pelo Juiz da fase de conhecimento na decisão em que aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 407 e 408), é importante esclarecer que, segundo consta nos autos, durante a fase de conhecimento:

i) a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o custeamento do tratamento de saúde da Autora no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária;

ii) a UNIMED BELÉM descumpriu a ordem;

iii) o Juiz deferiu o levantamento de R\$ 27.000,00, decorrente da multa aplicada pelo descumprimento (fls. 409-411);

iv) a Autora informou que a Ré continuou sem cumprir a ordem judicial e requereu o bloqueio de R\$ 300.000,00, referente à multa;

v) o Juiz da fase de conhecimento deferiu o pedido de bloqueio dos R\$ 300.000,00 de multa e aplicou nova multa, de 20% sobre o valor da causa, em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça praticado pela UNIMED BELÉM;

vi) a sentença foi proferida (fls. 413-422), confirmando a liminar e condenando a Requerida ao pagamento das despesas do tratamento etc. "deduzidos os valores antecipados na tutela urgente", e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, com juros a partir do evento danoso e correção monetária a contar da publicação da sentença.

A Recorrente pretende que esse "valor da causa" seja o do cumprimento de sentença.

Em resumo, os valores devidos pela UNIMED BELÉM à Autora tem as seguintes naturezas: multa por descumprimento da ordem, multa em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça, condenação em custear o tratamento etc. e indenização por danos morais.

A situação de uma ação começar com um valor e terminar com outro é muito comum e é justamente essa possibilidade que faz a separação entre o valor da causa e o valor da condenação. O primeiro é a quantia indicada pela parte na petição inicial. O segundo é o que decorre da sentença.

Quando o Juiz de Direito, na fase de conhecimento, aplicou a multa na quantia equivalente a vinte por cento do valor da causa, fez isso observando o único valor que existia na época, ou seja, aquele contido na petição inicial (fls. 1-15 do EP 1.1), porque a sentença ainda não tinha sido proferida. Permitir a execução dessa multa tendo como base de cálculo o valor da condenação, ou o da execução, viola a coisa julgada (inc. XXXVI do art. 5º. do CF) e configura excesso de execução.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA FIXA. RENDIMENTOS. BALANCETE MENSAL. CÁLCULO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento de sentença deve seguir a conclusão do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1557274/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. É inviável alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp 708.584/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

[...]

5. Recurso Especial do qual não se conhece" (STJ, REsp 1659711/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Nesse ponto, não assiste razão à Agravante.

O abatimento dos valores pagos de forma antecipada merece uma verificação mais detalhada.

De acordo com as decisões de fls. 407-408 e 409-410, os R\$ 27.000,00 e os R\$ 300.000,00 liberados, consistiram em adiantamento de parte da multa pelo descumprimento ordem judicial.

Sobre esses valores, por terem sido pagos antecipadamente, não devem incidir as consequências da mora (porque ela não aconteceu). Portanto, não cabem os juros moratórios, nem a correção monetária.

Considerando que essas quantias são originárias e foram antecipadas do valor originário, elas devem ser abatidas do todo da condenação sem atualização nem juros, para que cheguemos ao tamanho da dívida na época da sentença. Este débito deve ser atualizado monetariamente e somado aos juros de mora para sabermos o montante atual.

Permitir a soma dos juros e correção ao todo inicial para, depois, excluir o que foi antecipado (atualizado monetariamente), fará com que os juros moratórios (na prática) sejam contabilizados sobre a quantia antecipada, o que não é devido, porque não existiu a mora.

A questão do decote por documentos extraviados não merece reparo. É que os danos emergentes devem ser comprovados cabalmente.

Sobre isso:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL – IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM 'DANO ZERO' OU 'SEM RESULTADO POSITIVO'. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

[...]

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014 – sublinhei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos 'exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada' (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 05/10/2015)

A comprovação dos requisitos para a indenização por dano material, neste caso, é ônus da Autora-Agravada. Descumprindo-o, a consequência é o não-recebimento da indenização dessa parte.

Não entendo configurada a litigância de má-fé, pois a Recorrente utilizou recurso adequado e questionou o resultado do julgamento mediante tese plausível, apesar de rejeitada pelo Tribunal.

Esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. RECOLHIMENTO COM VALOR INFERIOR. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Não configura litigância de má-fé a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico e quando não ficar evidenciado o intuito protelatório da insurgência.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 810.784/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔMISSÃO INEXISTENTE.

[...]

IV – Na forma da jurisprudência, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa, na forma dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015. Precedentes do STJ (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016). Descabimento, no caso, de aplicação dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015.

V – Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 155.081/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

Não restou evidente qualquer intenção de retardar o cumprimento da sentença. Até porque esse retardo seria prejudicial a ela.

Diante das fotos de fls. 67-80, nas quais se vê registros de viagens ao exterior, feitas pela Agravante e seu marido, inclusive com voo, aparentemente, na classe executiva, revogo a concessão da gratuidade da justiça neste recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intemem-se. Custas pela Recorrente. Após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001729-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: P. E. DA S. S.

ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B

AGRAVADA: A. DA S. M.

ADVOGADA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI – OAB/RR Nº 240-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Da análise dos autos do presente recurso, especialmente as informações contidas nas contrarrazões apresentadas às fls. 83-95, verifica-se a existência de Agravo de Instrumento, relativo à mesma ação (processo nº 0725027-44.2013.8.23.0010), o qual foi distribuído sob o nº 0000.16.001385-0, cabendo a relatoria ao Desembargador Mozarildo Cavalcanti, que o submeteu ao julgamento do Colegiado, sendo-lhe negado provimento.

O art. 73, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

"Art. 73. A distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e ações posteriores referentes ao mesmo processo.

Parágrafo único. A prevenção de que trata este artigo não se aplica às ações e aos recursos não conhecidos ou julgados prejudicados."

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Mozarildo Cavalcanti, em razão de sua prevenção.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002861-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VANDERSON GOIABEIRA LIMA

ADVOGADOS: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VANDERSON GOIABEIRA LIMA em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 0816433-10.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (EP. 12).

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) preenche os requisitos legais ao deferimento de justiça gratuita;
- b) a simples afirmação de sua miserabilidade é suficiente para o deferimento do respectivo pedido;
- c) o Magistrado não mencionou quais razões o convenceram da falta de requisito para a concessão do pedido.

Ao final, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugna pela sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 07-56.

É o sucinto relatório.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no art. 1.015, I, do CPC.

Considerando que a Decisão recorrida encontra-se em total dissonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste TJRR, passo à análise monocrática do Recurso, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR.

Conforme relatado, a discussão trazida à baila neste recurso refere-se ao benefício da justiça gratuita.

Sobre o tema, prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça, estabelecendo o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Observa-se que o Magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, faço menção a julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000620-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 25)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA FIRMADA PELA PARTE ASSOCIADA À COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA REAL NECESSIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO

(TJRR - AgInst 0000.16.000583-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 22)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA MENSAL NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000280-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 09/02/2017, p. 19)".

No vertente caso, verifico que o Agravante juntou aos autos declaração de hipossuficiência, em que afirma: (...) não disponho de recursos que me permita demandar em Juízo, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família" (EP. 1.2).

Ademais, em pesquisa realizada na internet - google maps - no endereço residencial constante nos autos, constatei, por meio das imagens obtidas, que trata de moradia compatível com a alegação de hipossuficiência.

Não bastasse isso, o roteiro do acidente indica que o Agravante é realmente hipossuficiente. Vejamos:

Consta nos autos que o Autor é autônomo, e, ao conduzir a motocicleta HONDA - CG 150, FAN ESI, PLACA NUI - 7963, de propriedade do Sr. ROANY BARRETO COSTA, pela estrada do Passarão, sentido Boa Vista a Normancia, perdeu o controle do veículo e caiu, quando se aproximou de uma curva acentuada. Em seguida, foi socorrido e levado ao Hospital Geral de Roraima (Eps. 1.1 a 1.4).

Desse contexto, questiono o seguinte: o fato de o Agravante ser autônomo e conduzir a respectiva motocicleta de propriedade de outra pessoa não presumem verdadeira a sua alegação de hipossuficiência? Data máxima vênua, acredito que sim.

Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada por ele.

Por essas razões, autorizado pelo regramento do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao presente Agravo para , para reformar a Decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, intime-se e demais providências de estilo.

Boa Vista, 04 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DECISÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001058-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSENIAS MOTA FIALHO

ADVOGADO: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B

EMBARGADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. Acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento em epígrafe, que negou provimento ao recurso, para a manter a decisão de piso que indeferiu medida liminar para determinar a posse provisória do impetrante no cargo para o qual foi aprovado por meio de concurso público.

Instado a se manifestar, a parte Embargada pugnou pela manutenção do julgado (fls. 190v).

Em consulta ao PROJUDI, verifiquei que houve a prolação de sentença concessiva da segurança pleiteada, que extinguiu a ação de origem, "para garantir o direito do Impetrante de tomar posse como pessoa com deficiência, se cumpridos os demais requisitos do certame e de acordo com a ordem de classificação", conforme EP. 55.

É o sucinto relato. DECIDO.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90 - São atribuições do relator nos feitos cíveis:

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença que concedeu a segurança formulada no bojo da ação de origem, conforme EP. 55, o que gerou, por conseguinte, a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do agravo e, por via de consequência, dos embargos opostos, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso IV, do RITJRR, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração, em face da perda superveniente do seu objeto.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002844-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO E OUTRO – OAB/AM Nº 3696

AGRAVADO: CLODOMIR BENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA SANTOS DE CARVALHO – OAB/AM Nº 1928

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº. 0812156-48.2017.823.0010, que indeferiu o pedido de expedição de mandado busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

Em síntese, o agravante afirma que interpôs ação de busca e apreensão com pedido de concessão de medida liminar e que juntou aos autos todos os documentos necessários para o deferimento do pedido.

Afirma que o veículo foi apreendido, sendo notificado pelo Detran para proceder à retirada do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser vendido em leilão.

Alega que a decisão que indeferiu o pedido e determinou a conclusão dos autos para sentença deve ser reformada em razão da inobservância dos dispositivos legais que regem o referido procedimento.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o recurso de agravo de instrumento, pois na vigência do antigo CPC/73 era possível a sua interposição contra qualquer decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para outras hipóteses previstas em seus artigos.

Hoje, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de algumas decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, do CPC/2015. Vejamos:

O art. 1.015 do CPC dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1)

2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1><[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1)

2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1>;

XII – (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Como o ato impugnado não possui conteúdo decisório e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, o recurso não merece seguimento.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15 - ROL TAXATIVO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - INADMISSIBILIDADE.

1. Nos casos em que a decisão guerreada não constar do rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15, ela não será agravável, levando ao não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. Negar provimento ao recurso.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.089258-4/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 24/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO MONOCRATICAMENTE.

1. É possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo.

2. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa modificação não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para garantir agilidade e

eficiência à dinâmica processual. 2.1. Conferir interpretação extensiva às hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 afronta a finalidade da norma.

3. Ausente previsão legal, não é possível interpor agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda da petição inicial.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.

(TJDFT. Acórdão n.1040946, 07019516020168070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2017, Publicado no DJE: 25/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. Na fase de conhecimento, o rol previsto no caput do art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, admitindo-se agravo de instrumento apenas em face das decisões interlocutórias previstas no referido dispositivo legal. Na hipótese dos autos, trata-se de decisão proferida na fase de conhecimento e que não se encontra no rol antes mencionado, motivo pelo qual é incabível o agravo de instrumento. Aliás, o ato judicial que posterga a análise do pedido de liberação de alvará não possui conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, motivo pelo qual é irrecurável (art. 1.001 do CPC/2015). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70070268123, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 12/07/2016)

Além disso, verifico que o indeferimento do pedido se deu em razão do transcurso excessivo do prazo para a comprovação da mora do devedor (evento 11), sendo requisito indispensável para o prosseguimento da ação.

Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c, art. 90, inciso IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002580-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI – OAB/PR Nº 39274-N

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADA: JANAÍNA DEBASTIANI

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº 0824948-34.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por ausência dos requisitos legais.

O agravante afirma que o veículo apreendido, que se encontra no pátio do agravado, é objeto de contrato de alienação fiduciária, estando o devedor fiduciante inadimplente.

Alega que o pagamento das multas, impostos, taxas e das despesas com remoção e estadia do veículo apreendido não é sua responsabilidade.

Sustenta que a cobrança e inscrição do seu nome do CADIN causará prejuízos materiais de difícil reparação.

Pede a concessão da antecipação de tutela em sede recursal para determinar que o agravado se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição do seu nome nos órgãos proteção ao crédito ou, caso não seja o entendimento, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Ao final, pede a reforma de decisão para determinar que o agravado se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição do seu nome nos órgãos proteção ao crédito.

Na fl. 64, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o efeito suspensivo ao recurso.

O agravante pede a desistência do recurso (fl. 71).

O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe sobre a desistência de recurso:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO,

INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1334812 / MA, rel. Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, j. 20/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moraes, DJe de 27.8.2012) , razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.

2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.

3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator). (REsp 1486011 / PR , rel. para lavrar o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10.12.2014).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 998, do CPC, homologo pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002823-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEMPLO AJANO DO AMANHECER

ADVOGADOS: MARCOS GUIMARÃES DUALIBI E OUTRO – OAB/RR Nº 420

AGRAVADOS: EDILMA GOMES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TEMPLO AJANO DO AMANHECER interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação de anulação de acordo cumulada com declaratória nº. 0828978-15.2017.8.23.0010, ajuizada em face de EDILMA GOMES DOS SANTOS, ANDRIELE THALITA GOMES DANTAS, THALYSON GOMES DANTAS, THALYSON GOMES DANTAS e AMANCIO WILSON BOM NOME CARVALHO DANTAS.

Consta nos autos que o Autor e os Requeridos (exceto AMANCIO WILSON BOM NOME CARVALHO DANTAS) firmaram, em 27/11/2013, um acordo judicial, na ação de reintegração de posse nº. 0710927-34.2013.823.0010, a respeito da posse das construções no imóvel localizado na Rua Natan Alves de Brito, nº. 879, bairro Alvorada, em Boa Vista. A transação foi homologada pelo Exmo. Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista.

O TEMPLO AJANO DO AMANHECER ajuizou a ação de anulação de acordo cumulada com declaratória nº. 0828978-15.2017.8.23.0010, buscando, liminarmente, a suspensão do acordo e, no mérito, sua nulidade. Para tanto, trouxe um Termo de Doação, datado de 09/11/2012, assinado pelo ex-Presidente da organização religiosa, marido e pai (respectivamente) dos Agravados.

Isso, porque os herdeiros (Recorridos) incluíram o imóvel no patrimônio a ser partilhado entre eles, no processo de inventário e partilha.

O Juiz de Direito indeferiu o pedido de liminar e este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 - os requisitos para a concessão da tutela de urgência foram demonstrados ao Juiz de 1º. grau;

2 - a suspensão do acordo não esvaziaria o objeto da ação principal, apenas visa assegurar eventual resultado útil;

3 - seu Presidente sabia da doação, mas somente conseguiu cópia do termo agora;

4 - a Lei Federal nº. 6015/1973 não confere legalidade a uma propriedade pelo simples registro de documento;

5 - o registro público não é da essência do ato, nos termos do art. 541 do CC, para que a doação tenha validade;

6 - o art. 107 do CC estabelece que, para a validade da declaração de vontade, a forma especial será necessária, quando a lei exigir expressamente;

7 - somente a concessão de tutela de urgência poderá impedir a ocupação do imóvel pelos Agravados, a demolição das construções e instalações físicas e do acervo religioso da Recorrente;

8 - os requisitos para a concessão de tutela de urgência no recurso estão presentes.

Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os termos do acordo homologado, e, no mérito, a confirmação da medida.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante é beneficiado pela gratuidade da justiça. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O inc. I do art. 1019 do CPC estabelece que o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Os requisitos para a tutela de urgência estão no art. 300 do mesmo diploma legal.

Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito não está configurada, por causa da história dos acontecimentos.

Em 2013, os herdeiros e o Templo disputaram a posse do imóvel. Naquela época, não se tinha notícia de termo algum de doação. Nem os familiares do ex-Presidente, nem o Templo alegaram qualquer tipo de transferência da propriedade.

O suposto termo de doação surgiu apenas agora em outubro de 2017 (veja-se o EP 1.8). Foi supostamente assinado pelo então Presidente em 09/11/2012. Assinatura dele não foi reconhecida em cartório, apesar dessa providência ter sido tomada em relação às assinaturas das supostas testemunhas. O que me chamou a atenção é que as assinaturas foram reconhecidas em 16/11/2015, conforme o carimbo do verso do termo.

Além disso, vi que o endereço do rodapé da folha não condiz com o endereço do Templo, nem com o que está no carimbo do canto direito superior da folha.

Somada a essas estranhezas, outra questão merece consideração. É que a propriedade de bens imóveis é transmitida mediante o registro do título no cartório de registro de imóveis. Confira-se o "caput" do art. 1245 do CC: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Enquanto o título não for registrado, o alienante/doador continua sendo o proprietário do imóvel. É o que diz o § 1º. do mesmo artigo mencionado anteriormente: "§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Apesar do perigo da demora, entendo maior o risco de violação ao direito dos herdeiros (perigo da demora reverso), visto que não está claro se a doação foi feita após a partilha de bens em vida, ou se o patrimônio devido foi resguardado.

É assim, porque os arts. 548 e 549 do CC impõem a nulidade às doações universais e às feitas com excesso ao que o doador poderia dispor em testamento. Vejamos:

"Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

Como não existe a menor discussão sobre isso no caso concreto e como a sucessão foi aberta, restando pendente a partilha dos bens, penso que o risco causado pela concessão da tutela de urgência é muito maior que o risco do indeferimento.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 548 DO CC. RENÚNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO À INTEGRALIDADE DE SUA MEAÇÃO NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DO CASAL. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. DOADORA COM RENDA SUFICIENTE PARA PRESERVAR PATRIMÔNIO MÍNIMO À SUA SUBSISTÊNCIA.

1. O art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A ratio da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma.

2. É possível a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto, ou mesmo bens a seu favor, que preserve um patrimônio mínimo à sua subsistência (CC, art. 548). Não se pode olvidar, ainda, que a aferição da situação econômica do doador deve ser considerada no momento da liberalidade, não sendo relevante, para esse efeito, o empobrecimento posterior do doador.

3. Assim, na situação em concreto é que se poderá aferir se a doação universal (omnium bonorum) deixou realmente o doador sem a mínima disponibilidade patrimonial para sua sobrevivência.

[...]

5. No tocante à doação inoficiosa, como sabido, há nulidade em relação ao quantum da deixa quando se exceder aquilo que poderia ser disposto em testamento (CC, art. 549). No presente caso, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a recorrente não trouxe provas de que o imóvel doado ao cônjuge varão excedia a parte a que a doadora, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1183133/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016).

"CIVIL. SUCESSÕES. SEPARAÇÃO. CESSÃO/RENÚNCIA DA MEAÇÃO PELO CÔNJUGE VARÃO EM FAVOR DA EX-MULHER. EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO, PARA EFEITOS DE SE CONSIDERAR INOFICIOSA A PARTE QUE EXCEDER A QUOTA DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE USUFRUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS PARTILHÁVEIS EM FAVOR DO CEDENTE/RENUNCIANTE. INDIFERENÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 1.176, 1.576 E 1.721 DO CC/16; E 549, 1.789 E 1.846 DO CC/02.

[...]

3. Da interpretação conjugada dos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (arts. 549, 1.789 e 1.846 do CC/02), se o testador possuir herdeiros necessários, não poderá deliberar sobre a denominada porção ou quota disponível, correspondente a 50% da herança. Em se tratando de doação, autoriza-se a liberalidade no limite da quota disponível. À doação que exceder essa porção disponível considera-se inoficiosa, sendo absolutamente nula.

[...]

6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1217154/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

Saliento que não estou dizendo que o termo de doação é nulo. Essa análise caberá ao juiz da causa. Apenas afirmo que, pelas circunstâncias, ele, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade do direito neste momento e a concessão da tutela provocará um efeito direto na sucessão muito maior do que o indeferimento causou ao Agravante.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002854-2 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE RORAIMA - ADPER

ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA – OAB/RR Nº 805

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, apresentado pela Associação dos Defensores Públicos de Roraima, em face do Juizado Especial da Fazenda Pública e 2.^a Vara de Fazenda Pública. Sustentando a necessidade de definição do juízo competente para julgamento da demanda, argumenta a suscitante que ajuizou ação declaratória com pedido de repetição de indébito perante a 2.^a Vara de Fazenda Pública, que teve sua competência declinada para o Juizado Especial da Fazenda Pública, ocasião em que o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Consoante se asseverou, pretende a suscitante, via conflito de competência, a desconstituição de sentença.

Em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, tem-se como impossível o manejo de conflito de competência em situações desse jaez, face à existência do recurso próprio:

Nessa direção a inequívoca jurisprudência deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE - PROCESSOS SENTENCIADOS - NATUREZA INCIDENTAL DO CONFLITO - AFASTADO O CABIMENTO - CONFLITO NÃO CONHECIDO. Finda a relação jurídica processual, que extingue o processo em razão da incompetência, não há que se falar em ajuizamento de conflito de competência, em razão da sua natureza incidental." (TJRR - CC 0000.15.001803-4, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 25/09/2015)

Por corolário, não se cogita da pretendida declaração ex officio de competência, tradução natural da máxima ne procedat iudex ex officio.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002182-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível.

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível proferiu, às fls. 32, decisão afirmando que falece competência àquele Juízo para processar o feito uma vez que o Juízo que processou a causa foi o 2º Juizado Especial Cível, referente ao processo nº 0809763-87.2016.8.23.0010.

O Juízo Suscitante, por sua vez, ao suscitar o presente conflito, defendeu a sua incompetência porque os autos anteriormente manejados pela parte foram extintos por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, uma vez que "da análise dos autos, constata-se a imprescindibilidade da realização de perícia para constatação do nexo de causalidade do vício no produto" (fls. 43v e 44v).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela fixação da competência da 4ª Vara Cível.

É o relatório. Decido.

Com razão o Juízo suscitante.

Isso porque, como bem pontuou o Magistrado Suscitante, na ação anterior, proposta pela mesma parte, em razão do mesmo fato e em desfavor do mesmo requerido, foi afastada a competência do Juizado por entender necessária a realização de perícia.

Logo, o óbice ao processamento do feito sob os ditames da Lei 9.099/95 permanece, razão pela qual deve ser fixada a competência do suscitado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte, alinhada à jurisprudência pátria:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. (TJRR - RI 0819930-03.2015.8.23.0010, Rel. Juiz(a) BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Turma Recursal, julg.: 03/06/2016, DJe 09/06/2016, p. 130) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. FORRO PVC. MANCHAS CONSTATADAS APÓS A INSTALAÇÃO DO PRODUTO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONCLUSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA E ORIGEM DO DEFEITO. DECISÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS - RI 0051349-56.2017.8.21.9000 - Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja - Data de julgamento: 20/10/2017)

Ante ao aqui fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000886-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência negativo de competência constituído entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

O suscitante afirma que, por ser uma das partes empresa pública e a demanda versar sobre a restituição de valores supostamente repassados a outra parte a título de salário, não possui competência para apreciar o feito (fls. 20v).

Anteriormente (fls. 12), o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda pública havia se declarado incompetente para apreciar o feito, entendendo que a Rádio Roraima é uma pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Lei nº 567/2006).

Em seu parecer, o representante do Parquet, que atua perante o Segundo Grau, opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 31/34).

É o relatório. Decido.

Com razão o Juízo suscitante.

Isso porque, como já decidido em outra oportunidade por esta Corte, fixou-se o entendimento que, sendo a Rádio Roraima empresa pública, a competência para julgamento da lide é de uma das Varas da Fazenda pública.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000939-5 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual e suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Argumenta o suscitante que tratando-se de ação de restituição de valores proposta por empresa pública estadual, mais precisamente Rádio e Televisão Difusora de Roraima (RÁDIO RORAIMA), a competência para processo e julgamento do feito seria da Vara de Fazenda Pública.

Com vista dos autos (fls. 18/20), opina o ilustre agente Ministerial pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.

É o breve relato.

À Secretaria para inclusão em pauta.

Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões acompanham o suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta objetivando o ressarcimento de suposto dano ao erário, decorrente de possível pagamento irregular de diferença de subsídio e retroativos, relativo ao exercício do cargo de Diretor Presidente da Empresa de Rádio e Televisão Difusora de Roraima.

As empresas públicas, previstas no art. 37, XIX, da Constituição Federal, são constituídas por capital exclusivamente público e como entidades da Administração Indireta, patente o interesse público no caso alçado a debate.

Destaca-se, ainda, a vinculação da empresa à Governadoria do Estado, conforme previsto na Lei que autorizou sua instituição, Lei nº 567, de 01/12/2006:

"Art. 3º O Capital da RADIORORAIMA será integralmente pertencente ao Estado de Roraima e será constituído pela incorporação dos bens materiais e imateriais, dentre os quais, os seguintes:

(...)

Art. 6º Constituirão recursos da empresa: (...)

IV - dotações consignadas no orçamento geral do Estado;"

Consoante bem delineado pelo Parquet, além da relação entre a empresa e o requerido (Diretor Presidente) ter natureza público/administrativa, não se pode perder de vista que o possível prejuízo deve ser aferido frente ao erário, reiterando a competência da vara de fazenda pública:

"INCOMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB EMPRESA ESTATAL. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Os juizados especiais não têm competência para conhecer e julgar causas envolvendo a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, porquanto, malgrado se enquadre como pessoa jurídica de direito privado, integra a administração descentralizada do Distrito Federal. 2. Restando manifesto o interesse da Fazenda Pública Distrital, vem a lume o regramento inserto no § 2º, artigo 3º, da Lei 9.099/95, afastando a competência dos juizados especiais. Ademais, consoante preceitua o artigo 27, Inciso I, alínea 'a', da LOJDF, incumbe às Varas da Fazenda Pública apreciar as matérias que envolvam a empresa aludida. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (TJDFT, Acórdão n.299121, 20071110018958ACJ, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: Sandoval Oliveira - p.: 10/04/2008)

Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, voto pela declaração da competência do juízo suscitado.

É como voto.

Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL DANO AO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO SUSCITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Ante ao aqui fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002519-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MATEUS GOMES DA SILVA – OAB/RR Nº 1450

PACIENTE: GABRIEL MARRONI DE LIMA SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel Marroni de Lima Santos, o qual foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Em síntese, o impetrante alega que o Paciente encontra-se preso injustamente desde 15 de novembro de 2016, em consequência do APF ilegal e injusto, que na prisão do Paciente nada foi encontrado em seu poder, que não se encontram presentes os requisitos da cautelar.

Alega, ainda, que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o feito está em trâmite há mais de onze meses sem que tenha sido encerrada a instrução e sem culpa da defesa.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com aplicação de medidas cautelares, em razão do excesso de prazo e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

À fls. 90, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que a paciente foi posta em liberdade (fls. 61/63).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 92/93).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente pela autoridade coatora no dia 16/11/2017 (autos nº 0830866-53.2016.8.23.0010 – EP. 226.1), sendo o alvará devidamente cumprido no dia 17/11/2017 (EP- 283.1).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 91, XII, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002881-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ANDRÉ LUIS PINHO HELLER

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de André Luis Pinho Heller, preso em flagrante no dia 12/11/2017, convertida em prisão preventiva na data de 13/11/2017, pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 302 e 306 do CTB.

Alega que a decisão de fl. 08/09 não está apoiada em dados concretos, encontrando-se desprovida de fundamentação idônea, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com ou sem a imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, entendo que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo a análise mais detida do pedido em momento oportuno, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.

3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002834-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RHUAN VICTOR DA SILVA CARVALHO

PACIENTE: FERNANDO SILVA DOS SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor Rhuan Victor da Silva Carvalho, contra ato do MM. Juiz Plantonista em audiência de custódia, consistente na conversão do flagrante em prisão preventiva, em 27/11/2017, pela possível prática do crime previsto no art. 157, §2º I e II do CP.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da inequívoca presença dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, alegando que a decisão combatida resta desprovida de fundamentação idônea.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, peça imprescindível à análise dos fundamentos adotados pelo magistrado a quo, motivo pelo qual é impossível, no momento, a comprovação do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que daria ensejo ao não conhecimento do presente feito, nos termos do art. 184 do NRITJRR, conforme precedente desta Corte, in verbis:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa. 2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Contudo, considerando a economia processual em relação a um novo manejo de habeas corpus contra os mesmos argumentos ora mencionados, bem como a aumento do lapso temporal da prisão, acaso haja o apontado constrangimento ilegal, entendo que a presente liminar merece ser indeferida, ante a ausência de fumus boni juris.

Diante de tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade coatora.

Após, com ou sem as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002848-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ODAYR LIMA SANTOS E OUTROS

PACIENTE: FILIPE AZEVEDO DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FILIPE AZEVEDO DA SILVA, preso pela suposta prática prevista no art. 163, parágrafo único I e III c/c art. 354, ambos do Código Penal e art. 2.º da Lei 12.850/13, contra ato tido como ilegal parte da MM.^a Juíza do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC), que homologou a prisão em flagrante do paciente e, com fundamento na garantia da ordem pública, a converteu em prisão preventiva.

Em síntese, o impetrante sustenta a tese de negativa de autoria e ausência de pressupostos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada de forma genérica, sem individualizar a conduta do paciente, razão pela qual requereu, em sede liminar, a revogação da custódia ou a adoção, em seu lugar, de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem.

É o relatório. DECIDO.

Em análise sumária dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que a decisão impugnada baseou-se na prova da materialidade e nos indícios de autoria, associados à necessidade da garantia da ordem pública, vez que, de acordo com depoimento prestado por testemunhas e vítimas, o paciente, juntamente com outros 08 (oito) réus, além de destruírem o patrimônio público e realizarem um motim no CSE, integravam, em tese, organização criminosa que visava eliminar membros de facção rival, havendo informação de que houve 04 (quatro) rebeliões em menos de 01 (um) mês.

Portanto, analisando prima facie os argumentos expendidos pela autoridade coatora, verifico que a decisão encontra-se satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, não se mostrando adequada, neste momento, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Logo, ante a ausência do requisito fumus boni juris, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida por ocasião do julgamento de mérito deste writ.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002768-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus para o Trancamento da Ação Penal Militar 0010.08.198324-8 originária da 1ª Vara Militar da Comarca de Boa Vista.

Destaca o impetrante que o paciente é coronel da Polícia Militar e foi denunciado e ao final condenado pelos crimes dos arts. 160 (desrespeito a superior), 163 (rescusa a obediência) e 298 (desacato a superior), parágrafo único, todos do Código Penal Militar, após desentendimento com o então comandante Geral da PMRR, em 21.005.2008.

Aduz que, após a prolação da sentença condenatória, o paciente arguiu preliminar de nulidade, alegando que teria sido violada a regra do art. 23, § 1º e 31 da Lei 8.457/92, em relação à desconstituição do Conselho Especial da Justiça Militar do membro Cel. Edivaldo Cláudio Amaral, bem assim a regra do art. 439 do CPPM.

O pedido de liminar visando à concessão de salvo-conduto em favor do paciente, para sobrestar o andamento da ação penal, fopi indefetido às fls. 684/686.

Em seu douto parecer de fls. 689/690-verso, a Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do habeas corpus, em reação do exame aprofundado de provas que o feito demandaria.

É o relatório.

Decido.

É certo que o habeas corpus não pode ser conhecido.

Contudo, levo em conta para tanto não exatamente o argumento ventilado no parecer ministerial, isto é, o de que a via estreita deste writ não se coadunaria com o exame aprofundado de provas que seria requerido na espécie.

Levo em conta, isto sim, que a Ação Penal Militar 0010.08.198324-8, originária da 1ª Vara Militar da Comarca de Boa Vista, foi julgada parcialmente procedente para condenar o apelante (cópia da sentença às fls. 501-verso/504-verso); da sentença foi interposto Recurso de Apelação, o qual foi desprovido pela Turma Criminal deste TJRR (acórdão às fls. 539-verso); e, deste acórdão, foi interposto Recurso Especial ao STJ, o qual foi admitido (decisão às fls. 596). Ante isso, é certo que eventual constrangimento ilegal no caso em apreço já estaria afeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, isto se ainda não estivesse transitado em julgado.

Destaco que às fls. 680, há cópia de certidão do Superior Tribunal de Justiça, juntada pelo próprio impetrante, dando conta de que o acórdão do STJ em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.631.207 - RR transitou em julgado na data de 02 de outubro de 2017.

Em primeiro lugar, não há que se cogitar do trancamento de ação penal no âmbito desta Corte Estadual, se os autos já se encontram nas instâncias superior em decorrência de interposição de recurso.

Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 66 , III , C, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL . IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA ORDEM. TJMG APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105 , I , C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. - Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria da Execução Penal, ainda não apreciada pelo juízo de origem. - Sendo a decisão atacada um acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, que é, portanto, a autoridade apontada como coatora, o presente Habeas Corpus deveria ter sido impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 , I , c , da Constituição da República. (grifo nosso)

(TJMG Habeas Corpus HC 10000140067794000 MG (TJ-MG) - Re. Des. Nilton Missias de Moraes - Data de publicação: 17/03/2014)

E, em segundo, não há que se falar de trancamento de ação penal que já se encontra transitada em julgado. Estar-se-ia tentando fazer do habeas corpus substitutivo da revisão criminal, o que é incabível:

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STF - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 125077 MS (STF) - Rel. Min. Luis Roberto Barroso - Data de publicação: 03/03/2015)

Assim, ante a reconhecida incompetência deste Tribunal para julgar o presente habeas corpus em que o próprio é a autoridade coatora, e considerando que a ação penal que o impetrante pretende trancar encontra-se transitada em julgado, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002863-3 - CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional. Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração. Primeiro, porque a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos na fase de memoriais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ (cf. PROJUDI - EP 53.1, cópia anexa). Segundo, porque as alegações de falta de fundamentação e de ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar constituem-se em meras repetições de pedidos anteriores, já examinados nos HCs n.ºs 0000.17.000462-6 e 0000.17.001982-2, de minha relatoria. ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III). Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002860-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: EDSON ALMEIDA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Edson Almeida Silva, que foi condenado pelo Tribunal do Juri a uma pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de prisão. O impetrante alega, em síntese, que o paciente apresenta uma fratura com rejeição de placa e parafusos, havendo sequela funcional permanente no membro inferior esquerdo, o qual necessita de cuidados de terceiros e de cuidados médicos.

Ao final, requer a concessão da liminar determinando a concessão da prisão domiciliar do paciente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intuem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002833-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: EUCLIDES PEREIRA LIMA JÚNIOR

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EUCLIDES PEREIRA LIMA JÚNIOR contra ato supostamente ilegal do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Boa Vista que, após o veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença, prolatou sentença às fls.15/17, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente respondeu ao processo em liberdade desde o dia 01/08/2015, quando da revogação de sua prisão preventiva, sem registrar qualquer intercorrência durante o referido período.

Notícia que, em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2017, o juízo de origem, após o veredicto condenatório, determinou o imediato cumprimento da pena.

Sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o direito de recorrer em liberdade da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri

Assevera que a decisão hostilizada viola a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Afirma a ausência dos requisitos autorizadores da segregação.

Alega, ainda, que a soltura se faz necessária para tratamento de saúde, vez que o paciente encontra-se acometido de Hanseníase.

Requer, ao final, a imediata soltura do paciente, em sede liminar, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Em análise sumária dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que a decisão impugnada possui respaldo na mais atual jurisprudência pátria, notadamente na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no HC 118.770/SP, indicando que não é vedado ao juízo a quo, em condenações pelo Tribunal do Júri, determinar o imediato cumprimento provisório da pena pelo réu:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

(HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)"

Portanto, vê-se mudança no posicionamento anterior do STF no sentido de que o processo de execução penal seria instaurado tão somente após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, de acordo com o atual precedente, em se tratando de condenação pelo Tribunal do Júri, o imediato cumprimento provisório da pena não constitui violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição ou da não culpabilidade, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, tendo em vista que eventual Apelação ao Tribunal de Justiça possibilita, apenas, a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando constatada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. CONFORME VEM DECIDINDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É VEDADO AO JUÍZO A QUO, EM CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DETERMINAR O IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. CONSIDERANDO A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA SUPREMA CORTE, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 118.770/SP, DA LAVRA DO MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO, NÃO HÁ ILEGALIDADE A SER SANADA NO CONTEXTO DOS AUTOS EM EXAME. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA."

(Habeas Corpus Nº 70075655266, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 08/11/2017)

Em relação ao pedido de soltura para tratamento de saúde, verifico que não houve qualquer comprovação acerca da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, incumbência que compete à Defesa demonstrar.

Logo, ante a ausência do requisito fumus boni juris, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida por ocasião do julgamento de mérito deste writ.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça .
Por fim, voltem- me conclusos.
Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002845-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GESSYKA LORENA BACELAR TRAJANO – OAB/RR Nº 1622

PACIENTE: MANOEL NEDILSON FERREIRA RODRIGUES JÚNIOR

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DE C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Manoel Nedilson Ferreira Rodrigues Júnior, preso em flagrante no dia 15/10/2017, convertido em prisão preventiva na Audiência de Custódia realizada em 16/10/2017, pela suposta prática delitiva prevista no art. 129, §1º, inciso II do CP.

Alega a impetrante que o paciente é primário, com bons antecedentes, emprego fixo e residência no distrito da culpa fazendo jus a responder ao processo em liberdade.

Sustenta que a decisão de fl. 44 não está apoiada em dados concretos, encontrando-se desprovida de fundamentação idônea, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com ou sem a imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, entendo que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo a análise mais detida do pedido em momento oportuno, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.

2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.

3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002826-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Juscelino de Santana contra ato supostamente ilegal da MM.^a Juíza de Direito Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, que mantém a custódia cautelar do paciente por suposta prática delitiva prevista nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 2.º da Lei 12.850/2013.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, passados mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da prisão, ainda não teria sido proferida a sentença pela MM. Juíza a quo.

Ao final, requereu o deferimento de liminar para que seja relaxada a prisão do paciente com a competente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da Ordem.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora não haja previsão expressa da liminar em Habeas Corpus no ordenamento processual penal brasileiro, a doutrina e jurisprudência conceituam-na como medida excepcional cuja concessão somente se faz possível com a demonstração inequívoca, pelo impetrante, dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em relação à alegação de constrangimento ilegal por estar custodiado cautelarmente o paciente por aproximadamente de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem que tenha sido proferida a sentença, cumpre lembrar que a análise do excesso de prazo vai além de um simples cálculo aritmético, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade com base na peculiaridade de cada caso, para então ser possível aferir se a prestação jurisdicional não restou efetivada em momento anterior por fato único e exclusivo do Estado.

Perfilhando tal entendimento, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. 14 RÉUS E 24 FATOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE PRESTA APOIO DIRETO AO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (STJ - HC: 360941/BA, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2017, T6 - Sexta turma, Data de Publicação: DJe- Pub. 13-09-2017).

Ademais, conforme a própria impetrante narra na Inicial, a instrução processual já se encerrou, restando somente a prolação da sentença, fato que atrairia a aplicação da Súmula 52 do STJ.

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida por ocasião do julgamento de mérito deste writ perante o colegiado criminal.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817299-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADOS: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 318-B

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Os artigos 98 e 99, §2º do CPC/15, estabelecem as seguintes regras sobre a assistência judiciária gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

O apelante pede a concessão da gratuidade judiciária. Contudo, considerando o cargo ocupado pelo apelante, foi proferido despacho à fl 04, para que pudesse apresentar documentos que demonstrassem sua condição de hipossuficiência, nos termos dos art. 99, §2º, do CPC.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação no prazo legal (fl. 07), o que enseja a rejeição do pedido de justiça gratuita.

Diante disso, intime-se o apelante, no prazo de 5 dias, para que efetue o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

Boa Vista/RR, em 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724425-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALTER BAPTISTA ALE

ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N

APELADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A E OUTROS

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O apelante, inconformado com a parte na qual foi sucumbente, recorreu da sentença.

Contudo, compulsando detidamente os autos virtuais que tramitam via PROJUDI, não foi possível visualizar a Procuração da advogada do recorrente.

Assim, à fl. 07, foi determinada a intimação da parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte apelante não regularizou o vício, conforme certidão de fl. 10.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O ato processual do recurso foi firmado por advogada desprovida de regular instrumento de mandato.

Ora, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não merece conhecimento o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por se tratar de ato inexistente.

Veja-se, a propósito, o teor de ementas do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STF - RE: 631272 PR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE: 746367 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Data de Julgamento: 24/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Frise-se, que no caso em comento, a parte foi devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 76, §2.º, I, do NCPC, mas ficou-se silente.

Assim, não conheço do apelo interposto.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.012447-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. A. B.

ADVOGADOS: FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1399

APELADO: E. B. M.

DEFENSOR PÚBLICO: THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a apelante, outrora requerida, se insurge quanto à sentença que julgou procedente a pretensão formulada pelo apelado, modificando os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Aduz a parte apelante que deve ser mantido o patamar outrora fixado, qual seja, de 55,24% do salário mínimo, uma vez que o apelado é gerente de uma movimentada loja da cidade e a mãe do apelante mora sozinha e custeia todas as despesas da casa (água, luz, telefone etc). Instruiu a apelação com diversos documentos.

O apelado, por sua vez, defende a manutenção da sentença (fls. 119/122), oportunidade na qual reforça as alegações trazidas na petição inicial dos autos, que percebe apenas um salário mínimo e comissões de valores flutuantes.

O Representante do Parquet, que atua no Segundo Grau, emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 127/130).

É o relatório.

Antes de adentrar no cerne da lide, é oportuno destacar que, no presente feito, em caráter excepcionalíssimo, foi tentada a realização de conciliação. Em que pese a notificação pessoal da Defensora Geral (certidão de fls. 139v) e a intimação pessoal do Representante do Ministério Público (fls. 140), ninguém se fez presente (termo de audiência de fls. 141).

Voltando à lide, primeiramente, no que concerne à documentação juntada na apelação. É consabido que o momento de instrução probatória documental do réu é a contestação, sendo vedada a inovação em sede recursal, exceto no caso de documento novo - que não é a hipótese dos autos -, razão pela qual deixo de apreciar a documentação apresentada por ocasião do apelo.

Nesse sentido:

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801025-3 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

APELADA: TANIA MARIA DA SILVA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Companhia Energética de Roraima, contra sentença oriunda da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, que julgou procedentes os Embargos à Monitória.

Aduz a recorrente, em síntese, a possibilidade da juntada de documentos novos aos autos, porquanto supostamente hábeis à comprovação do alegado em sua defesa, pugnando pela reforma do decisor singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise detida dos autos revela que os argumentos e documentos lançados (termo de parcelamento 26/05/2015) no recurso de apelo sequer foram submetidos à instância de origem, tornando impossível o seu conhecimento nesta fase processual, por não se compatibilizar com as hipóteses do parágrafo único, do art. 435, do CPC, não se destinado à prova de fato superveniente.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.12.721361-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 24/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO ART. 397 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1613912/SC, Primeira Turma, Relator: Min. Regina Helena Costa - p.: 20/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 23 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, afasto a documentação nele acostada e passo à análise das suas razões.

Consoante o inciso I, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

"(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Ademais, o art. 932, inc. VIII, do mesmo Código também autoriza o julgamento monocrático dos recursos, quando declara competir ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Quanto ao mérito da lide, não merece reforma o julgado, uma vez que, após a fixação da pensão, restou comprovada a redução da capacidade financeira do autor, destacando que incumbe a ambos os genitores o dever de sustento dos filhos.

Sobre a possibilidade de redução da pensão, quando o alimentante comprova a redução da sua capacidade financeira, já se pronunciou esta Corte de modo uniforme:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE ALIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS – ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE – SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR COMPROVADA – MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS – RECURSO PROVIDO (TJRR – AC 0010.16.819409-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 1ª Turma Cível, julg.: 19/10/2017, DJe 24/10/2017, p. 15-16)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - COMPROVAÇÃO - ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA AUTORIZA A REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.694, § 1º E 1.695, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR –

AC 0010.16.818738-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – ALTERAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE NO JUÍZO DE ORIGEM – ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR – AC 0010.14.802779-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 01/06/2017, DJe 09/06/2017, p. 29)

Ante ao aqui fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença.

P.I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.012333-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. A. B.

ADVOGADOS: FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1399

APELADO: E. B. M.

DEFENSOR PÚBLICO: THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante, outrora requerido, se insurge quanto à sentença que julgou procedente a pretensão formulada pelo apelado, modificando os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Aduz a parte apelante que deve ser mantido o patamar outrora fixado, qual seja, de 55,24% do salário mínimo, uma vez que o apelado é gerente de uma movimentada loja da cidade e a mãe do apelante mora sozinha e custeia todas as despesas da casa (água, luz, telefone etc). Instruiu a apelação com diversos documentos.

O apelado, por sua vez, defende a manutenção da sentença (fls. 111/114), oportunidade na qual reforça as alegações trazidas na petição inicial dos autos, que percebe apenas um salário mínimo e comissões de valores flutuantes.

O Representante do Parquet, que atua no Segundo Grau, emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 122/123).

É o relatório.

Antes de adentrar no cerne da lide, é oportuno destacar que, no presente feito, em caráter excepcionalíssimo, foi tentada a realização de conciliação. Em que pese a notificação pessoal da Defensora Geral (certidão de fls. 132v) e a intimação pessoal do Representante do Ministério Público (fls. 133), ninguém se fez presente (termo de audiência de fls. 134).

Voltando à lide, primeiramente, no que concerne à documentação juntada na apelação. É consabido que o momento de instrução probatória documental do réu é a contestação, sendo vedada a inovação em sede recursal, exceto no caso de documento novo - que não é a hipótese dos autos -, razão pela qual deixo de apreciar a documentação apresentada por ocasião do apelo.

Nesse sentido:

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801025-3 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

APELADA: TANIA MARIA DA SILVA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Companhia Energética de Roraima, contra sentença oriunda da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, que julgou procedentes os Embargos à Monitória.

Aduz a recorrente, em síntese, a possibilidade da juntada de documentos novos aos autos, porquanto supostamente hábeis à comprovação do alegado em sua defesa, pugnando pela reforma do decisor singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise detida dos autos revela que os argumentos e documentos lançados (termo de parcelamento 26/05/2015) no recurso de apelo sequer foram submetidos à instância de origem, tornando impossível o seu conhecimento nesta fase processual, por não se compatibilizar com as hipóteses do parágrafo único, do art. 435, do CPC, não se destinado à prova de fato superveniente.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.12.721361-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 24/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO ART. 397 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1613912/SC, Primeira Turma, Relator: Min. Regina Helena Costa - p.: 20/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 23 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, afasto a documentação nele acostada e passo à análise das suas razões.

Consoante o inciso I, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

"(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Ademais, o art. 932, inc. VIII, do mesmo Código também autoriza o julgamento monocrático dos recursos, quando declara competir ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Quanto ao mérito da lide, não merece reforma o julgado, uma vez que, após a fixação da pensão, restou comprovada a redução da capacidade financeira do autor, destacando que incumbe a ambos os genitores o dever de sustento dos filhos.

Sobre a possibilidade de redução da pensão, quando o alimentante comprova a redução da sua capacidade financeira, já se pronunciou esta Corte de modo uniforme:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE ALIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS – ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE – SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR COMPROVADA – MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS – RECURSO PROVIDO (TJRR – AC 0010.16.819409-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 1ª Turma Cível, julg.: 19/10/2017, DJe 24/10/2017, p. 15-16)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - COMPROVAÇÃO - ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA AUTORIZA A REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.694, § 1º E 1.695, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0010.16.818738-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – ALTERAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE NO JUÍZO DE ORIGEM – ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR – AC 0010.14.802779-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 01/06/2017, DJe 09/06/2017, p. 29)

Ante ao aqui fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença.

P.I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809430-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS MENDES

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSÉ CARLOS MENDES interpôs Embargos de Declaração em face da decisão monocrática proferida na Apelação Nº0010.14.809430-2, fls. (05/07).

O Embargante alega, em síntese, que o decisum foi omissivo ao tocante a descaracterização da mora debendi, se em consonância ou não com a notificação extrajudicial falsa.

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja sanada a omissão apontada. E, por fim, requer, também, o prequestionamento da matéria, sobre a eventual ofensa ao Princípio da Hierarquia das normas ao negar provimento à Apelação fundamentando em norma regimental deste Tribunal.

Deixei de intimar o Embargado, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.

É o relatório. Decido.

Na situação em análise, a decisão embargada foi proferida nos autos da Apelação nº 0010.14.809430-2. Em síntese, a sentença de piso, julgou procedente o pedido autoral, consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena do automóvel descrito na inicial, autorizando a venda, bem como condenou a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. (EP.99).

O Embargado, em sede de Apelação, pediu pela reforma da sentença, nesse sentido (EP.104):

"(...) para que seja oportunizada a PURGA DA MORA, em face da inexistência de notificação válida, que embora exija a arguição de falsidade rito próprio certo, entretanto, que inexistiu notificação do devedor, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivos de lei federal, no caso art. 1º, 6º e 7º do CPC, bem como das garantias constitucionais art. 5º LIV e LV da CF/88".

De início, urge destacar que os embargos de declaração não têm o condão de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conforme dito alhures, somente será possível o manejo dos embargos declaratórios quando este tenha por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erro material.

Assim, uma vez que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício no julgado, percebe-se que o embargante busca inverter o resultado da decisão embargada em seu favor e repita-se, os embargos declaratórios não se prestam como recurso hábil ao reexame da matéria.

A matéria aqui alegada já foi devidamente apreciada por ocasião da decisão combatida, o que houve, na verdade, repita-se, foi um mero inconformismo com a decisão sem que tenha havido qualquer vício a ser

sanado por meio dos presentes embargos, até porque a decisão vergastada deixou expressos os termos do seu fundamento.

Transcrevo uma parte desta decisão com relação a notificação:

"No que tange à a firmação de que o Banco/Apelado não providenciou sua regular notificação a fim de constituí-lo em mora, tenho que não merece prosperar. Isso porque, verifico que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante no Contrato Firmado entre as partes, precisamente em 09/01/2014, inclusive com assinatura expressa em nome de "Sofia Eduarda Barbosa" (EP. 1.3).

Assim, para fins de constituição da mora, não importa se esta foi recebida por pessoa diversa do devedor como afirma a Apelante."(fl.06)

Sobre assunto, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré-questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1154660 DF 2009/0159689-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016) - Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios" (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. 4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa". (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). - Grifo nosso.

Ademais, ainda que sejam opostos embargos com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1022 do Código Processual Civil, não há razão suficiente para oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentindo, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. EMENDA DA INICIAL. PRAZO DILATÓRIO REQUERIDO PELA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. DEVER DE COLABORAÇÃO. 1. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC. 2. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." - Grifo nosso 6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.022, INCS. I A III, E 1.025 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que interpostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TJ-

SC - ED: 20150634900 Capital 2015.063490-0, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 31/03/2016, Quarta Câmara de Direito Civil,)." - Grifo nosso.

Feitas essas ponderações, entendo que os fatos e circunstâncias dos autos foram devidamente apreciados e fundamentados na decisão combatida.

Desta forma, como os embargos de declaração não servem para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito, o presente recurso deve ser rejeitado.

Por essas razões, autorizado pelo art. 1.024, §2º, do CPC, conheço destes Embargos e nego-lhes provimento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000024-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA

ADVOGADO: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível em face da decisão em embargos de declaração (EP. 63.1) que acolheu o pedido e modificou a sentença quanto a condenação de pagamento da Gratificação de Estímulo à Produtividade (GEP).

O objeto do recurso se refere à ação de cobrança, na qual o apelante pretende o recebimento do valor de R\$ 751.403,89 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), por haver sido exonerado e, após ação judicial, reintegrado ao quadro de servidores do Estado de Roraima.

A demanda foi julgada procedente (EP. 16.1), opondo-se embargos declaratórios por ambas as partes (EP's. 20.1 e 24.1).

Inicialmente, o juízo a quo acolheu os aclaratórios apenas para sanar o erro material referente ao termo final em que o autor permaneceu fora do tempo de serviço, sem, contudo, analisar outras questões levantadas (EP. 35.1). Em razão disso, foi interposto recurso de apelação nº 0010.13.707718-5 (EP. 41), ao qual foi dado provimento para anular decisão do EP. 35.1 (EP. 55.1).

Os autos desceram para vara de origem, sendo proferida nova decisão (EP. 63.1), que compreendeu que o servidor, ora apelante, não tem direito ao adicional de tempo de serviço sobre a GEP, de forma acumulada, modificando a sentença.

Nas razões recursais, o apelante aduz que deixou de auferir vencimentos, bem como todas as vantagens atinentes ao cargo de Fiscal de Tributos do Estado de Roraima durante o período em que permaneceu afastado por ato reconhecidamente ilegal (demissão), praticado pelo próprio recorrido.

Sustenta que o art. 25 da Lei Complementar nº 053/2001 reza que o servidor estável reintegrado ao cargo por decisão administrativa ou judicial, quando invalidada a sua demissão, tem direito a receber todas as vantagens inerentes ao cargo.

Enfatiza que a sentença primeva determinou que o recorrente deverá ser ressarcido em todos os valores que deixou de receber no período que ficou afastado do serviço público.

Conclui que o autor tem direito de receber tudo aquilo que receberia acaso estivesse trabalhando regularmente.

Explica que o recorrido obtempera que a GEP "não compõe a remuneração de todos os servidores da ativa", de modo que o recorrente somente teria jus ao vencimento básico.

Observa que o art. 5º da LCE nº 127/2007 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 008/1994 e revogou outros, mas na LCE nº 008/94, ainda permanecem dispositivos não revogado que estabelecem a GEP (vantagem pecuniária) como parte integrante da remuneração dos Fiscais de Tributos.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso reformando-se a decisão dos embargos declaratórios para CONDENAR o recorrido ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens do recorrente referentes ao interregno de 06/09/2007 a 23/03/2010, totalizando R\$ 751.403,89 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), com a devida incidência dos juros legais e da correção monetária pelo índice oficial; e ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazão pela manutenção da decisão (EP. 73).

É o breve relato.

Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR,

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC.

2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissa, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado.

III. Todavia, não obstante prequestionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DA DEMISSÃO ILEGAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança objetivando reintegração de servidor público demitido ilegalmente, são devidos os vencimentos e eventuais vantagens financeiras ao impetrante, desde a data do ato impugnado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1199257/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis n.os 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 965.478/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1 - "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag nº 499.312/MS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 30/8/2004).

2 - O pagamento de parcelas atrasadas desde a data de exclusão do autor não caracteriza julgamento extra petita.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 604.026/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 378)

Desse modo, invalidado o ato administrativo que rompeu com o vínculo do servidor com ente estatal, merece ser paga, ao servidor reintegrado, toda remuneração que deveria ter recebido durante o período de afastamento, aí incluídas as vantagens.

Vejamos o que reza a Constituição Federal, no §2º, do artigo 41:

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

No cenário federal a Lei 8.112/90, artigo 28, conceitua "reintegração" e determina o ressarcimento de todas as vantagens. No âmbito Estadual, é que o que nos interessa, é a Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que faz a referida regulamentação. Vejamos:

"Art. 8º São formas de provimento de cargo público: [...] VI – reintegração; [...]".

"Art. 25 A reintegração é a reinvestidura do servidor estatal no cargo anteriormente ocupado, ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".

"Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as vantagens seguintes:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei".

A Lei Complementar nº 008, de Dezembro de 1994 é a Lei Estadual que dispõe sobre a Carreira do Fisco do Estado de Roraima, e após as Lei complementares 026/98, 028/99, 033/99, 036/00, 040/01, 102/06 e 127/2007, sofreu algumas alterações.

O juízo a quo - quando da decisão de acolhimento do as aclaratórios que se pretende reformar (EP. 63) - compreendeu que "a inovação jurídica trazida pela LCE nº. 127/2007, dispõe, dentre outras providências, sobre a Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP, que tem caráter de adicional não permanente de

natureza pro labore faciendo, logo, não havendo que se falar em acumulação de tal vantagem se o Autor não se encontrava em atividade laboral, conseqüentemente, impossível a aferição dos pontos respectivos". Concessa maxima venia ao costumeiro acerto do Juízo, tendo em vista à conclusão que o servidor reintegrado tem direito ao recebimento de todas as vantagens pessoas e inerentes ao cargo, não recebidas durante o afastamento ilegal é possível auferir os pontos respectivos.

Cediço que o requisito para o recebimento da GEP é a comprovação dos atos fiscalizatórios e, como no caso presente, o apelante foi afastado das atividades por ato ilegal do Estado.

Poder-se-ia avaliar os pontos do apelante pelo menos de três formas: a uma, pelo último desempenho do recorrente, antes do afastamento ilegal, estipulando-se a pontuação para todo o período afastado.

A duas, pela média de pontos, considerando-se a médio dos pares, estabelecida no período.

E ainda, apurar pela pontuação máxima, uma vez que o ato ilegal não pode acarretar prejuízos, ainda, maiores ao apelante.

Descarto o primeiro critério, haja vista que até após 1º de janeiro de 2008, a GEP deixou de integrar a remuneração de todos os membros da carreira, dependendo do desempenho das atividades especiais apuráveis mês a mês.

Na espécie, o servidor foi afastado das funções em 2007, quando o critério de pontuação ainda não estava vigorando, não havendo, à época, critérios de pontuação do apelante antes da demissão ilegal.

Afasto, também, o segundo critério, haja vista que mensurar a pontuação do recorrente pela media dos demais pares, ainda incorreria prejuízos ao apelante, pois lhe tiraria o direito ao teto máximo, que, poderia por ele ter sido alcançado, caso tivesse desempenhado suas funções.

Assim, adiro ao critério da integralidade do recebimento da referida vantagem, uma vez que foi furtado o direito do apelante de se empenhar para obter os pontos máximos, por ato ilegal do Estado.

Tomo como arrimo o AgRg no REsp 1153346/RS para embasar a conclusão acima:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Ao Servidor Público reintegrado é assegurado, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedente.

3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.

4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153346/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/06/2011)

Acerca da percepção do anuênio, o Juízo compreende que a Lei Complementar nº 053/2001, retirou dos servidores o direito ao recebimento do anuênio porque revogou a LCA nº 010/94.

Assim, o anuênio previsto na Lei Complementar estadual nº 08/94, grupo TAF, foi tacitamente derogado porque determinar observar a legislação estadual pertinente, que é a Lei Complementar n 053/2001, a qual não faz mais menção a referida gratificação por tempo de serviço.

Dessa forma, assiste razão, em parte, ao apelante.

Não merece provimento o apelo referente ao pedido de condenação do apelado no valor de R\$ 751.403,89 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), haja vista que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença (EP. 16.1).

Em face do exposto, conheço do recurso, para dar parcial provimento ao apelo, declarando o direito ao recebimento de todas os vencimentos e vantagens, incluído-se o GEP, não havendo falar-se no recebimento de anuidade.

Posto isso, pela fundamentação acima expendida, julgo monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR, para dar parcial provimento ao recurso.

Torno sem efeito o relatório de fls. 08/08v.

Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.

P.I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833258-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOJA MAÇONICA PEDRA PINTADA

ADVOGADOS: VITAL LEAL LEITE E OUTRO – OAB/RR Nº 831-N

APELADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

O Código de Processo Civil passou a regulamentar a assistência judiciária gratuita, estabelecendo normas para a sua concessão.

Os artigos 98 e 99, §2º, estabelecem o seguinte:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A apelante pede a concessão da gratuidade judiciária em decorrência da sua hipossuficiência, acostando aos autos o rol de filiados, algumas folhas do livro caixa e o documento indicando pendências financeiras.

A respeito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Contudo, os documentos acostados aos autos não demonstram que a apelante não possui condições de arcar com as custas processuais, uma vez que possui uma movimentação financeira regular.

O fato de possuir dívidas acima da possibilidade de pagar não enseja diretamente na concessão de justiça gratuita.

Além disso, a apelante efetuou o pagamento das custas iniciais após o indeferimento do pedido de justiça gratuita na 1ª Instância.

Assim, as dívidas e despesas da apelante não podem ser utilizadas para justificar a sua hipossuficiência, uma vez que foram contraídas de forma voluntária.

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).

3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp 1668097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 564828/RS. Relator: Min. Humberto Martins. T2, julg.: 07.10.2014, DJe 14.10.2014) Desta forma, verifico que a apelante não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801175-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA

ADVOGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível em face de sentença que julgou procedente a ação que busca o recebimento de horas extras laboradas por servidores atuantes nos cargos de Auxiliar Municipal, Técnico Municipal e Analista Municipal em Saúde da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

O apelante relata que a entidade sindical apelada afirma que todos os titulares dos cargos de Auxiliar Municipal, Técnico Municipal e Analista Municipal em Saúde cumpriam jornada de 40h semanais e que depois foi modificado para 30h.

Informa que a entidade promovente, ora apelada, requer na exordial a declaração de nulidade da referida errata e, ainda, a condenação do Município para pagar aos servidores representados a quantia alusiva às 10h semanais excedentes, trabalhadas durante o período de 09.04.2012 a 15.07.2013, acompanhado de reflexos, devidamente corrigidos pelo índice IPCA.

Aduz, em síntese, que em verdade tratar-se de um erro devidamente corrigido e que os referidos servidores trabalharam 30h e não 40h.

Argumenta que é possível identificar que os servidores apresentados na lista, diversamente do alegado, não cumpriram a carga horária semanal de 40h durante o período questionado, mas de 30h, derrubando de imediato a pretensão autoral, de excedente de trabalho de 10h semanais não pagos.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença.

Contrarrazão pela manutenção da sentença (EP. 85).

É o breve relato.

Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR,

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso presente, a sentença está de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Cito o REsp 1136210 / PR:

"[...]É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) sem grifos no original

Pois bem.

Os apelados pleitearam a nulidade da "errata" publicada no dia 13 de abril de 2012, bem como o direito a todos os valores inerentes a sua nulidade. A sentença foi procedente ao pedido.

A Lei municipal n.º 712/2003, que instituíra 40h semanais e foi substituída pela Lei n.º 1.406/2012, de 09.04.2012, que, inicialmente, determinava 30h semanais, porém, sendo "vetado" o artigo 26, que assim asseverava, os servidores, voltaram ao cumprimento de 40h semanais e não mais 30h.

Foi julgado procedente o pedido de declaração de nulidade da referida errata, alongando, assim, os efeitos da Lei n.º 1.406/2012 (30h semanais) até a publicação da Lei n.º 1.505/2013, em 15.07.2013, que efetivou a jornada de 40h semanais.

No que tange os fundamentos firmados na sentença ora combatida, mantenho-os intactos e reitero como razão de decidir neste recurso.

Confira-se:

"[...] De forma clara, simples e objetiva, assiste razão ao requerente.

Devemos nos ater, inicialmente que a vigência/aplicação de uma lei tem sua origem por meio da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que em seu art. 1º, §§3º e 4º determina o seguinte:

Art.1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. [...]

§ 3º Se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Pela interpretação do § 3º, acima transcrito, temos que a correção de uma lei poderá ser realizada por sua nova publicação, desde que realizada antes de sua vigência, ou seja, dentro de seu prazo de vacatio legis.

Ocorre que, no presente caso, a Lei nº 1.406 de 09/04/2012, nos termos de seu artigo 42 foi clara no sentido de que passaria a vigor desde a data de sua publicação a qual ocorreu no dia 09/04/2012.

Assim, quando a realização da errata a referida lei já se encontrava em vigor.

Tal observação, apesar de óbvia é de inestimada importância quando da análise do presente feito, conforme explanaremos a seguir.

O que extraímos do presente feito é que, uma vez verificado um "equivoco" na publicação do texto legal, o Município de Boa Vista, buscou a forma mais célere de solucioná-lo, motivo pelo qual o fez por meio de uma errata.

Ocorre que a errata busca, em verdade, a correção de erros materiais como por exemplo

"onde se lê:

'classe dos agentes públicos',

leia-se:

'classe dos agentes de segurança pública'".

Todavia, no presente caso, o que ocorreu, em verdade, não foi mera correção, mas sim, o veto de um artigo que se encontrava vigente por força de lei, se enquadrando, portanto na hipótese descrita no §4º acima citado.

Ou seja, considerando que o texto legal já se encontrava em vigor, seria necessário nova lei para modificá-lo.

Tal entendimento, se extrai, inclusive, do próprio respeito à separação do três poderes, consagrado no art. 2º de nossa Constituição Federal, o qual está sendo violado já que o executivo está revogando/vetando determinado artigo de uma lei por meio de uma errata, o que se revela incoerente com o nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, concluímos que a errata em análise de fato é ilegal, devendo, no caso de rever o referido artigo, observar novo tramite legislativo, nos termos de nossa Constituição.

Salienta-se, ainda, desde logo, que a presente sentença não tem o cunho de invadir a esfera do executivo, todavia, o judiciário diante do desrespeito aos procedimentos legais e devidamente provocado, resta obrigado a decidir.

Não obstante, urge salientar, ainda, que em momento algum se discute o mérito no que tange à carga horária estar ou não correta.

O que se discute nesse feito é, tão somente, se a errata foi legal ou não.

Nessa esteira, retornando o raciocínio, se faz pertinente, ainda, abordamos que conforme oitivas das testemunhas ouvidas em audiência, percebemos que o que ocorreu foi um aumento de carga horária de trabalho sem a devida contraprestação remuneratória ou que, sem dúvida, prejudica os servidores, devendo o referido valor, pertinente ao trabalho extra, ser integralizado.

Assim, acreditando ter abordado todos os pontos pertinentes ao presente caso, concluo, finalmente, pela procedência do presente feito, nos termos requeridos à inicial

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para: I. Reconhecer a nulidade da errata publicada no dia 13 de abril de 2012, DOM 3165 a qual vetou o art. 26 da Lei nº 1.406 de 09/04/2012; II. Reconhecer o direito dos representados/servidores que preencham os requisitos descritos na Lei nº 1.406/12, ao recebimento dos valores referentes a diferença da carga horária de trabalho laborado nesse período (09/04/2012 a 15/07/2013), devendo ser acompanhado de seus respectivos reflexos e correção [...].

Da análise dos autos, verifica-se que o poder executivo municipal usurpou a competência do legislativo, pois não se tratou de mero erro material, mas da intenção do executivo alterar legislação já em vigor. A saber: o artigo 26 da Lei n.º 1.406/2012, que determinava o cumprimento de 30h semanais aos servidores da área da saúde.

Com a publicação da "errata", contendo o termo "vetado" ao artigo 26, os servidores voltaram ao cumprimento de 40h semanais e não mais 30h.

Assim, quer o executivo municipal fazer crer que se está falando de correção de erro material, em forma de repristinação, entretanto, realizada de forma incorreta do ponto de vista procedimental.

A repristinação é fenômeno legislativo no qual uma lei, anteriormente revogada por outra lei, volta a vigor, em razão da revogação da norma revogadora.

A Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 2º, §3º, confere tal efeito apenas quando previsto expressamente. Dessa feita, é necessário que a lei revogadora traga previsão expressa nesse sentido, não aceitando-se, na legislação vigente, repristinação implícita ou automática.

Dessarte, a errata vetando o artigo 26, da Lei 1.406/2012, configura ato ilegal do Município por não observar o correto trâmite legislativo, nos termos da Constituição Federal.

Mutatis mutandis, foi colacionado alguns julgados do STJ, cujo trecho do acórdão destaco mais uma vez:

"É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil."

No caso presente, o ato do executivo tido como nulo ab origine foi a "errata" vetando o artigo 26 da Lei 1.406/2012, "não se revelando apta à produção de qualquer efeito".

Desse modo, continuou valendo o artigo 26, estipulando carga horária de 30h semanais, tal qual disposto inicialmente na Lei Lei 1.406/2012.

No que tange, o recebimento das 10h, em tese, trabalhadas a mais, pontuo que ambas as partes juntaram contracheques das partes, sem contudo juntar a folha e/ou registro de ponto, no qual se poderia comprovar o quantitativo de horas trabalhadas no período em comento.

Tendo em vista que, para apresentarem tais documentos, os apelados teriam que entrar com ação de exibição de documentos, ao passo que o ente municipal detém tais documentos em seus arquivos, reputo o ônus de desconstituir o direito alegado pelos apelados ao Município. Ônus do qual o ente municipal não se desincumbiu.

Posto isso, pela fundamentação acima expendida, julgo monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR, para dar parcial provimento ao recurso.

Torno sem efeito o relatório de fls. 05/05v.

Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.

P.I.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001204-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P

APELADA: RIBEIRO E PERES LTDA

ADVOGADA: TATIANA SOUSA DA SILVA – OAB/RR Nº 346-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível em face de sentença que decretou nulidade de auto de infração fiscal nº 002136/2007, em razão da incerteza da exação imposta pelo fisco estadual.

Aduz, em síntese, que os documentos atinentes a parcelamentos de alíquotas de ICMS, mencionados pelo julgador monocrático na sentença ora atacada, não se referem ao documento juntado no EP-1.14, o qual cuida-se de extrato de contribuinte, mas, sim, aos documentos juntados nos EP's 1.12 e 1.13, consistentes em requerimentos de parcelamentos.

Argumenta que, apesar do auto de infração originário ter sido lavrado sem considerar os pagamentos atinentes a parcelamentos de alíquotas de ICMS, no decorrer do Processo Administrativo Fiscal o referido vício foi sanado, não mais existindo no momento do ajuizamento da ação.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença. Sem Contrarrazão (EP. 114.1).

É o breve relato.

Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 90, V, RITJRR.

Não conheço do recurso porque ausentes requisitos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a empresa apelada pretende a nulidade do lançamento do auto de infração de nº 002136/2007, referente à execução fiscal 0727567-2.2012.8.23.0010, por meio da CDA nº17.711.

O sentenciante julgou procedente o pleito autoral (EP. 103) por concluir incerteza da exação imposta pelo fisco estadual, ora recorrente.

Nas razões do apelo, o recorrente pleiteia, em suma, a reforma da sentença alegando que, em que pese, no auto de infração originário ter sido lavrado sem considerar os pagamentos atinentes a parcelamentos de alíquotas de ICMS, no decorrer do processo administrativo fiscal, o referido vício foi sanado não existindo no momento do ajuizamento da ação.

Entrementes, tal alegação não foi apresentada em sede de contestação (EP. 27.1), na qual o ente estatal se limitou aos argumentos gerais da legalidade da cobrança do ICMS, bem como da multa aplicada e, ainda, da legalidade do auto de infração, sem mencionar ao Juízo a quo acerca da, suposta, correção do vício existente no processo administrativo fiscal.

Assim, está configurada inovação recursal que tem por consequência o não conhecimento do recurso. Ademais, não foram demonstrados as situações excepcionais previstas no art. 1.014 do CPC para autorizar seu conhecimento em sede recursal.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.12.721361-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 24/04/2017) (sem grifos no original)

Posto isso, pela fundamentação acima expendida, julgo monocraticamente, com arrimo no art. 90, V do RITJRR, para não conhecer do recurso.

Torno sem efeito o relatório de fls. 05.

Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.

P.I.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.832459-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INA RERE CHAVES BARROS
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: IGOR B FARIAS
ADVOGADO: VILMAR LANA – OAB/RR Nº 590
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível interposta por INA RERE CHAVES BARROS em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu a petição inicial.

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou, em síntese, que razão não assiste ao indeferimento da Justiça Gratuita em favor da Apelante, haja vista que a mesma preenche os requisitos exigidos para tal.

A parte recorrida, em contrarrazões, aduz que apesar da previsão legal de presunção relativa de necessidade, o artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, expressamente permite ao juiz indeferir a

gratuidade, "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade".

É o breve relato. DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos tem-se que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, por duas vezes - EPS 6 e 11 - impondo-se o não conhecimento do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016, p. 13)

"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

Desta forma, face a ocorrência de deserção, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso de apelação e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000249-1 - PACARAIMA/RR

APELANTE: C. DA S. F.

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Tratam os autos de apelação criminal interposta por C. DA S. F em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pacaraima, que julgou procedente o pedido de infração administrativa pleiteado na exordial. Em suas razões, a Apelante afirma que fora cerceado seu direito de defesa uma vez que não fora realizada a audiência de instrução e julgamento.

Aduz, ainda, que a sentença deve ser reformada pelo juiz ter aplicado, erroneamente, o artigo 196 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Requer, destarte, a anulação da sentença proferida.

Em contrarrazões, a apelada em sede preliminar argui inadequação da via eleita, com o reconhecimento de erro grosseiro e o não conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Em que pese o sistema processual contemplar o princípio da fungibilidade recursal, sua aplicação somente pode ocorrer nas hipóteses de dúvida objetiva, ou seja, decorrentes da incongruência do texto legal ou fruto de divergência jurisprudencial e ou doutrinária.

Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTIGO 475-M, § 3º, DO CPC-1973), A IMPOSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O pronunciamento que

aprecia a impugnação, sem determinar a extinção da execução, comporta unicamente o recurso de agravo de instrumento, conforme deixa expresso o artigo 475-M, § 3º, do CPC-1973. Assim, apresenta-se manifestamente descabido o uso de apelação. Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Porque manifestamente incabível, enfim, o recurso de apelação não comporta admissibilidade. (TJ-SP - APL: 00015818120148260415 SP 0001581-81.2014.8.26.0415, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 02/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2017)

No tocante à dúvida objetiva, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interpretação do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei." ("CPC comentado", nota 7 às disposições gerais, p. 703-704, 9ª ed., RT.)

A apelante não tinha como deixar de considerar que se tratava de matéria de cunho administrativo, sendo aplicáveis, em regra, as normas de natureza processual civil e não de natureza processual penal, o que evidencia erro grosseiro.

Neste sentido, a doutrina dominante, na esteira da opinião do legislador, tem análogo entendimento, conforme lição do Ilustre MUNIR CURY:

"O sistema recursal do Código de Processo Civil é aplicável às ações e procedimentos que tramitem na Justiça da Infância e da Juventude. As disposições recursais do Código que forem incompatíveis com as regras peculiares do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser aplicadas aos procedimentos nele previstos. Resolve-se a incompatibilidade pelo princípio da especialidade: prevalece o estatuto sobre o Código.

Essas especiais peculiaridades, na verdade, estão reguladas nos incisos deste art. 198, de sorte a permitir a aplicação integral do sistema e dos princípios recursais do Código de Processo Civil exceto quando forem modificadas essas regras pelas disposições que se encontram nos incisos do artigo sob comentário". (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 5a. Ed., Malheiros, São Paulo, 2002, pág. 603)." [greifei] Desta forma, não sendo a apelação criminal o recurso cabível e não havendo ensejo à aplicação do princípio da fungibilidade, não comporta conhecimento o inconformismo.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806996-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA – OAB/RJ Nº 13601-A

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADO: ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO – OAB/RR Nº 697-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA e SEAGULL TECNOLOGIA LTDA em face da Sentença proferida pela Juíza Substituto da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na Ação Anulatória de Decreto Legislativo nº. 0806996-47.2014.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que o seu pedido "... exorbita o âmbito conferido à ação anulatória, que não se presta à declaração direta de inconstitucionalidade de lei estadual, que deve ser proposta em sede de ADI perante o TJRR" (EP. 123).

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA alega, em suma, que (EP. 166):

- a Magistrada utilizou fundamentação não condizente com a vertente situação;
- a ação visa à aplicação do controle difuso de constitucionalidade, e não do controle concentrado;
- "... a atuação do controle externo a ser exercido pelo Poder Legislativo sobre o Executivo encontra-se limitado ao alcance determinado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa e pela Constituição Estadual, sendo que nenhuma dessas leis sequer consideram a possibilidade de controle intervencional sobre o mérito administrativo dos atos do Poder Executivo" (fl.18);
- "... é patente e latente a nulidade do Decreto Legislativo nº. 003/2014, em razão dos vícios formais insanáveis delineados e comprovados" (fl.21).

e) os prejuízos para a Administração com a manutenção do respectivo Decreto são imensuráveis. Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita e julgada procedente a ação para anular o Decreto Legislativo nº. 003/2014. Os Apelados não apresentaram contrarrazões (EPs.182 e 183).

SEAGULL TECNOLOGIA LTDA, em seu recurso, aduz que (EP. 191):

a) "... em se tratando de um decreto que produz efeitos concretos, atingindo a esfera de interesses do DETRAN-RR e da SEAGULL, terceira prejudicada da lesão por parte do Judiciário, via ação ordinária, bem como da exceção de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo viciado..." (fl.11);

b) o Decreto 003/2014 é totalmente irregular;

c) deve ser realizado do controle difuso de constitucionalidade e não o concentrado;

d) "... é notório o vício de iniciativa, posto que a matéria regulamentada não está sujeita ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Executivo" (fl. 17);

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido da inicial.

Em contrarrazões, a Assembleia Legislativa de Roraima sustenta a manutenção da Sentença em sua íntegra (EP. 195).

O Estado de Roraima, devidamente intimado, absteve-se de apresentar resposta (EP. 208).

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado opina pela manutenção integral da Sentença (fls. 06-10).

É o sucinto relato. Decido.

Considerando que a Decisão recorrida encontra-se em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, passo à análise monocrática do Recurso, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e nega-lhes provimento, em total consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

Versam os autos sobre Ação Anulatória proposta pelo DETRAN/RR objetivando a anulação do Decreto Legislativo nº. 003/2014.

A Magistrada de 1º. Grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que a ação "... não se presta à declaração direta de inconstitucionalidade de lei estadual, que deve ser proposta em sede de ADI, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima" (fl.1 - EP.123).

Filio-me ao mesmo entendimento da sentenciante. Explico.

Da análise detida dos autos, observo que o pedido constante na inicial, e reafirmado nos recursos, consiste unicamente na anulação do Decreto Legislativo 003/2014. Ou seja, busca-se a anulação de um preceito normativo primário, previsto no art. 59 da CF, de características genéricas e abstratas.

Apesar de os Apelantes sustentarem nos recursos a aplicação do controle de constitucionalidade difuso, resta indubitável que a pretensão refere-se a controle concentrado. Isso porque a constitucionalidade do referido Decreto é o próprio mérito da ação; a análise de tal norma ocorreria de forma abstrata; e a decisão seria aplicável para todos e vinculativa aos demais órgãos.

Diante dessa perspectiva, como bem assentou o Órgão Ministerial, resta claro que os Apelantes pretendem a nulidade de ato normativo sem a apresentação de um litígio principal, uma vez que o pedido é de anulação por inconstitucionalidade e a razão é a própria afronta à CF.

Portanto, seria impossível reputar inconstitucional o Decreto Legislativo em tela apenas por meio do controle difuso, afastando os seus efeitos tão somente na situação dos autos, como requerem os Recorrentes.

Nesse sentido, faço menção à jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO TÓPICA OU FRAGMENTÁRIA DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS CONEXOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL - INVIABILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. - A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de

constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). Doutrina. Precedentes. DIPLOMAS NORMATIVOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ABRANGENTE DE TODAS AS NORMAS UNIDAS PELO VÍNCULO DE CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. - Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse "judicium", todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade. - Em situação de mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incindível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas. - Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas. Precedentes. (STF - ADI 2422 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03.

INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009.

2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir.

3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito.

(STJ - RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)" - grifo nosso.

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração (RMS 31.707/MT, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012)" - grifo nosso.

Assim sendo, decidiu acertadamente a Magistrada a quo ao extinguir a Ação Anulatória de Decreto Legislativo, sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita.
Diante do exposto, autorizado pelo regramento do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR, nego provimento aos apelos, mantendo intacta a Sentença recorrida.
Publique-se, intimem-se e demais providências de estilo.
Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002046-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADA: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando Valderi Malaquias de Souza (condenado a uma pena de 10 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime do art. 213 c/c 225, § 1º, II e 226, II, todos do CP, legislação antiga) em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal, o qual indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Este recurso já foi decidido na decisão monocrática datada de 20 de julho de 2017 (cf. fls. 27). Porém, o recorrente vem insistindo no pedido de reconsideração, prolongando a tramitação do feito.

Foi dada vista à Procuradoria de Justiça e esta se manifestou pela manutenção do parecer de fls. 19/22, pelo não conhecimento do feito.

É o breve relato.

Como dito acima este recurso já foi decidido monocraticamente na referida decisão de fls. 27, não tendo o recorrente interposto o agravo interno, no prazo legal.

Assim, archive-se este feito, dando-se as baixas devidas, podendo o ora recorrente propor novo pedido de prisão domiciliar junto a VEP, e caso indeferido interpor novo agravo de execução.

Archive-se dando-se as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812202-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TONY CLÁUDIO VALE LIMA
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
APELADO: CLOTILDE LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: JOHNSON ARAUJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação reivindicatória n.º 0812202-71.2016.8.23.0010, o qual julgou procedente o pleito inicial, para deferir a medida liminar reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, "para deferir a medida liminar outrora requerida de reintegração da autora na posse do imóvel objeto da lide, bem como para determinar a retirada, pelo réu e às suas expensas, de eventuais acessões ali realizadas, sob pena de demolição."

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em suma, que adquiriu o imóvel objeto do litígio, denominado Serrinha II, em 01 de agosto de 2003, exercendo a posse direta, adquirida onerosamente, com justo título e boa-fé, mansa, pacífica e sem oposição, sem quaisquer atos de interrupção por mais de 10 (dez) anos, tendo realizado diversas benfeitorias.

Afirmou que do referido imóvel fora expedido Título Definitivo pelo INCRA, sob nº 1.763, conforme Averbação ade nº AV-2-6154, expedido no ano de 1984, e que tal imóvel foi adquirido pelo Apelante do Sr.

JOSÉ GERVÁSIO CUNHA, que já detinha a posse do bem desde 20 de setembro de 2001, data em que teria comprado o mesmo do Sr. DOMINGOS SAVIO MOURA RABELO.

Narrou também que o Sr. DOMINGOS SAVIO MOURA RABELO permaneceu na posse do sítio Serrinha II, no período de 1993 até o ano de 2001, ou seja, 08 (oito) anos, resultando a detenção da posse pelo Apelante em 24 anos.

Alegou que a partir de 2014, a parte Apelada deu início às investidas no sentido de adquirir a área a qualquer preço, com turbações, esbulhando a posse do Apelante, tentando invadir clandestinamente, sempre com procedimento condenável, fatos que estariam registrados em boletins de ocorrência.

Aduziu, ainda, que "Quando se fala em procedimento condenável, SE FALA EM CHANTAGEM! A apelada ousou chantagear o caseiro do referido sítio, Sr. PEDRO XAVIER DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 495489-0 SSP/RR e do CPF sob nº 320.906.763-53, oferecendo um pedaço da área sob a condição de que o mesmo assinasse um recibo de salário em nome da mesma".

Defendeu que comprovada a posse contínua e incontestada, o animus domini e o transcurso do lapso temporal exigido em lei, resta configurado o usucapião extraordinário pelo Apelante.

Requeru o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, alegando que resta evidente o risco de dano irreparável e de difícil reparação, bem como o provimento deste recurso de apelação para que seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecida a existência de usucapião; e, ainda, a anulação do r. decisório para exclusão da condenação da verba honorária, ratificando-se os pedidos acima expressos, uma vez que faltou ao apelante a oportunidade de provar a verdade dos fatos.

A parte Agravada apresentou contrarrazões, aduzindo, em suma, que o Apelante se limita a discutir questões inerentes à posse do imóvel, as quais não seriam objeto da presente demanda, bem como que a estaria tentando induzir esta Colenda Turma a erro, uma vez que a questão da Aquisição da Propriedade, por via da Usucapião, já teria sido objeto de Decisão nos Autos da ação n.º 0912765-54.2008.8.23.0010, impetrada pelo Apelante, a qual teria sido julgada improcedente.

Eis o breve relato. DECIDO

A parte Apelante ingressou com o presente recurso, requerendo seu recebimento com efeito suspensivo.

Quanto ao tema, o art. 1.012 do CPC assim enuncia:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise dos dispositivos supracitados, denota-se que a apelação possui, em regra, efeito suspensivo (efeito suspensivo próprio), o qual pode ser afastado, excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei ou mesmo com concessão de tutela provisória (inciso V, §1º, do art. 1.012, do CPC).

Todavia, ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, será possível ao Apelante a obtenção de tal efeito (efeito suspensivo impróprio), desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§4º, do art. 1.012, do CPC).

Não se pode olvidar, ainda, que em sede recursal é atribuído ao Recorrente o ônus de comprovar cabalmente a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Pois bem, no caso em apreço, após análise das razões expendidas pelas partes, tenho que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não merece acolhimento, ante a ausência dos requisitos legais.

Isso porque, a probabilidade do provimento do recurso não restou cabalmente demonstrada pelo Apelante, na medida em que a propriedade do imóvel em nome da parte Apelada está consubstanciada em documento público juntado no EP n.º 1.2 (matrícula 75483).

Ademais, a alegação de usucapião já foi julgada improcedente, nos autos n.º 0912765-54.2008.8.23.0010.

Há de se ressaltar, ainda, que tal situação será avaliada detidamente quando do julgamento do recurso, não importando esta decisão em análise antecipada do mérito.

Por sua vez, o risco de dano grave ou de difícil reparação também não restou demonstrado pela parte Apelante.

Isso porque, a parte Apelante não indicou, de forma concreta, o motivo pelo qual o cumprimento da sentença de piso poderá gerar dano grave ou de difícil reparação, cingindo-se a afirmar genericamente a presença de tal requisito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

Após a publicação deste despacho, venham-me os autos conclusos para apreciação do recurso, com observação, todavia, da ordem cronológica de conclusão dos feitos em igual situação, conforme previsão do artigo 12, caput e, § 2º e incisos, do CPC/15.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

PETIÇÃO Nº 0000.17.002059-8 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1418

RÉU: LUIZ BARRETO GOMES

ADVOGADO: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA requer a restituição do prazo para apresentar agravo interno. Alega, em síntese, que foi até a Secretaria das Câmaras Reunidas para levar o feito em carga, mas não pode, por causa de questões internas do cartório.

É o breve relatório. Decido.

O "caput" do art. 223 do CPC estabelece que o prazo para a prática de ato processual pode ser restituído à parte, se ela mostrar que não o realizou por justa causa:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."

O parágrafo primeiro do mesmo artigo explica que: "Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário."

No caso concreto, a Requerente, embora tenha alegado, não trouxe prova alguma de que foi impedida de levar o processo em carga, sendo, portanto, descabida a restituição do prazo.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e intímem-se. Após as providências necessárias, voltem-me os autos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002827-8 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES AMORIM – OAB/RR Nº 077-A

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Revisão Criminal com pedido liminar, proposta por Marcos Henrique Moraes dos Santos, em face de decisão com trânsito em julgado, que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal.

Aduz o autor que a condenação teria como fundamento depoimento supostamente falso prestado por testemunha de acusação, revelando-se contrária às provas dos autos, pugnando liminarmente pela suspensão dos efeitos de referido édito, e no mérito, pela realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - A revisão criminal não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 91, incisos III, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator decidir monocraticamente a revisão criminal quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária a súmula ou jurisprudência do próprio Colegiado ou de Tribunal Superior.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão criminal somente é admissível se houver enquadramento dentro das hipóteses previstas no art. 621 do CPP".

No caso alçado a debate, o fundamento legal da causa de pedir repousa no art. 621, inciso III, do CPP (in verbis):

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Na exordial, sustenta o autor suposta falsidade do depoimento da testemunha de acusação Giancarlo Carpegiam Alves de Souza, que teria sido prestado perante o Conselho de Sentença.

Contudo, tal realidade não se descortina do caderno processual, porquanto observa-se a fls. 575 e 405-v a desistência da oitiva de mencionada testemunha, que sequer participou do julgamento.

Logo, ausente de plano a configuração da hipótese legal autorizativa, impossível o conhecimento da pretensão:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Terceira Seção, Relator: Min. Felix Fischer - p.: 29/08/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 91, incisos III, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da revisão criminal.

Boa Vista, 1.º de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002755-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PHELIPE KARTORRICO SILVA OLIVEIRA

PACIENTE: NIELSON OLIVEIRA LIMA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NIELSON OLIVEIRA LIMA contra ato supostamente ilegal do MM.a Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas que mantém a custódia cautelar do paciente por suposta prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o ora paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra custodiado há aproximadamente 04 (quatro) meses sem que a instrução processual tenha finalizado.

Aduz que o paciente deixou de ser conduzido à audiência realizada na data de 14 de novembro do corrente ano, por falha do aparelho estatal, o que resultou na redesignação do ato para o próximo dia 21 de novembro.

Argumentou que se trata de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Ao final, postulou a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

No mérito, requereu a concessão definitiva da Ordem.

A liminar foi indeferida às fls. 49/49-v.

Informações da autoridade coatora às fls. 53-v/54.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 56/58 opinando pela prejudicialidade do presente writ.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando as informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que o paciente foi posto em liberdade na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 21.11.2017, ocasião em que foi revogada a sua prisão preventiva.

Tal fato acarreta na perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Destarte, considerando que esta ação foi impetrada com escopo liberatório, tem-se como prejudicado o writ. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA - PERDA DE OBJETO.I - Considera-se prejudicado o pedido ajuizado em sede de habeas corpus, se o objeto do writ já foi alcançado em 1ª instância." (TJMG - HC 1.0000.16.021769-1/000 - 5ª C.Crim. - Rel. Alexandre Victor de Carvalho - DJe 11.05.2016)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Diante de tais considerações, com fundamento no art.91, XII, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ, em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet graduado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002872-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: KLAID NEGREIROS DA CRUZ

PACIENTE: KLAID NEGREIROS DA CRUZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Klaid Negreiros da Cruz, o qual está sendo processado em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 155, §1º, todos do CP.

Em síntese, o impetrante alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Por isso, requer a concessão da liminar para que seja determinado o trancamento da ação penal, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000932-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – OAB/PE Nº 32786

EMBARGADO: SAMUEL WEBER BRAZ

ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Desistindo o embargante do reclame (fls. 107/118), tem-se como impositiva sua homologação;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001787-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADA: GLEYNIA SOUTO DE MORAES

ADVOGADO: RÂRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pela 2.^a Vara Cível, que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva.

Aduz o agravante, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito e de reconhecimento da ilegitimidade ativa da agravada para execução individual de sentença coletiva, além da suposta ocorrência da prescrição.

No mérito, sustenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto o título que aparelha a execução seria inexigível, existindo verdadeiro excesso na execução, insurgindo-se inclusive quanto aos honorários advocatícios, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 189).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o cumprimento de sentença possui como lastro a Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.^a Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão a todos os poupadores que mantinham conta-poupança na instituição em janeiro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria, firmando a compreensão de que "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se deduz do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

Logo, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 961699, e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.391.198/RS, não se cogita do sobrestamento, tampouco do reconhecimento da ilegitimidade ativa da agravada.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)

Outrossim, não merece guarida a assertiva de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n.º 1.273.643/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu o entendimento de que, "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

No caso alçado a debate, considerando que a sentença lançada na Ação Civil Pública transitou em julgado em 27/10/2009, observando-se o prazo quinquenal, a prescrição ocorreria no dia 27/10/2014, concluindo-se que a agravante ingressou tempestivamente com a sua pretensão, mais precisamente em 22/10/2014.

No meritum causae, deve ser afastada a afirmação de inexigibilidade do título executivo por suposta iliquidez, porquanto a regra do art. 509, § 2.º, do CPC, menciona não ser obrigatória a prévia liquidação de sentença quando o pedido de cumprimento depender somente de cálculo aritmético.

Nessa direção o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS - JUROS DE MORA - CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJRR, AgInst 0000.16.002003-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 02/08/2017)

Igualmente, não logrou êxito o agravante em demonstrar o alegado excesso de execução, notadamente quando se verifica que o decisum combatido observou a jurisprudência consolidada acerca da matéria, acolhendo parcialmente sua impugnação e determinando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1314478/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 09/06/2015)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1392245/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 07/05/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1998.01.1.016798-9 - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA, INCOMPETÊNCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO - AFASTADAS - MÉRITO - INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO - DESNECESSÁRIO - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - EQUÍVOCO NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO MESMO VALOR FIXADO PELO STJ - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES - CABÍVEL - CORREÇÃO PLENA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO NA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ SOB O TEMA 685 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS - ART.85, §1º., CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.17.001778-4, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 29/09/2017)

Por fim, restando sedimentado ser devido o pagamento de honorários advocatícios na fase executória (Súmula 517 do STJ) e considerando que o reitor singular aplicou de forma escorreita a norma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil vigente à época, impossível o sucesso do reclame, inclusive neste particular.

III - Posto isto, afastadas as preliminares, no mérito, autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002882-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442

AGRAVADA: REJANIA SILVA RESENDE

ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que deferiu o pedido liminar e determinou que a parte recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel objeto da demanda principal.

Afirma a agravante, em síntese, que não possui outro local para ficar e que somente ficou inadimplente em razão da negativa da Agravada em receber os valores dos aluguéis.

Aduz, ainda, que a requerente não prestou a caução prevista no art. 1º, do art. 59, da Lei n.º 8.245/91, imprescindível para a concessão da liminar.

Requer, destarte, a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada e, no mérito, que seja indeferido pedido liminar.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, conforme destacado pelo Juízo a quo, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Quanto à caução, prevista na parte final do § 1º, do art. 59, da Lei n.º 8.245/91, o próprio montante da dívida em atraso supera o valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002841-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTROS – OAB/PE Nº 28240

AGRAVADO: ERICA FERNANDA DA SILVA PONTES

ADVOGADOS: RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTROS – OAB/RR Nº 794

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0826366-75.2015.8.23.0010, o qual inverteu o ônus da prova, em razão da caracterização da relação de consumo.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que no caso em apreço o Juízo a quo teria deferido os benefícios da assistência jurídica gratuita. Autores, os quais seriam devidamente empregados, não restando caracterizada qualquer desvantagem financeira perante a Seguradora no âmbito estrito da produção de provas a fim de ensejar a inversão do ônus probatório pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que não poderia o Juízo a quo determinar que a Seguradora recorrente arque sozinha com os honorários periciais se a produção da prova interessa a ambas as partes do processo.

Pontuou que a decisão agravada é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual deveria ser atribuído efeito suspensivo e posteriormente dado provimento integral ao presente recurso.

Sustentou que embora o Código de Defesa do Consumidor, em disposição inovadora em nosso ordenamento, tenha expressamente previsto os casos de inversão do ônus da prova, em proveito do consumidor, tal acontecimento não seria automático, sendo imprescindível declaração judicial devidamente motivada.

Pontuou, ainda, que inexistia hipossuficiência da parte recorrida em face da agravante.

Requeru o recebimento do presente recurso, a fim de que seja suspensa liminarmente a decisão agravada e, no mérito, seu provimento monocrático ou em decisão colegiada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou caracterizado, uma vez que a alegação genérica da parte Agravante de que haverá prejuízo em relação ao pagamento de honorários periciais não restou demonstrada, uma vez que na decisão vergastada não consta nenhuma determinação sobre quem arcará com o pagamento de tais custas.

A fumaça do bom direito também não restou caracterizada, uma vez que a parte Agravante não logou demonstrar a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso em análise, motivo pelo qual tal situação deverá ser melhor apreciada com o mérito do presente recurso após a apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se e a parte Agravada para apresentar contrarrazões, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Anote-se o nome do Advogado do Agravante, conforme requerido às fls. 04.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 01 de dezembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807173-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A

APELADA: MARINETE PEREIRA DOS ANJOS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença do EP 6 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, alega a apelante que cumpriu todas as determinações legais e, por isso, requer a reforma da sentença e a procedência da ação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem com o consequente prosseguimento do feito.

Por seguinte, no EP.24, a mesma parte solicita a desistência do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que o conhecimento do mérito do presente recurso não mais se justifica, já que resta ausente o interesse de agir da autora, então apelante.

EX POSITIS, com fulcro no art. 90, II do RITJRR, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 1º de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001945-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GEYCILENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: MARLIDIA FERREIRA LOPES – OAB/RR Nº 806-N

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Geycilene Lima de Oliveira, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso.

Sustenta a embargante a necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, porquanto além de incorrer em suposta obscuridade, o julgado seria extra petita.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pela exigibilidade do crédito e ausência da prática de ilícito, reformando integralmente a sentença.

Com efeito, a insurgência recursal cinge-se à reiteração das alegações de mérito, exaustivamente examinadas no decisum impugnado, com nítido propósito infringente, o que não configura vício de julgamento:

"(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem." (STF, RE 545184 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 14/11/2017)

Ademais, vinculando-se a decisão guerreada ao indicado na causa de pedir do recurso de apelo, sequer se cogita da tese de julgamento extra petita:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. (...) Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Inexiste julgamento extra petita quando a conclusão das instâncias ordinárias é decorrência da interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas pelas partes. (...) 5. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 492.654/RJ, Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 02/08/2017)

Portanto, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes

em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional. 2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInt 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809555-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON JEAN PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº 65590-N

APELADA: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-BN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível interposta por MAYCON JEAN PEREIRA DE CASTRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou, em síntese, que a concessão da reparabilidade deve ser expressiva para que os demais observem a punibilidade e abandonem práticas abusivas e sem responsabilidade, que ocorrem corriqueiramente em nosso país..

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença de piso e condenar a Apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC."1

Confira-se a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC." (TJRR, AgInt 0000.17.001366-8, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumprido o princípio da dialeticidade, o qual obriga a parte que recorre impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão que objurga, contrapondo-se às razões de decidir já expressadas. Precedentes. (...) 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no RMS 52.344/PR, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 17/03/2017)

"Agravo Interno em Reclamação. Ausência de Impugnação Específica dos Fundamentos da Decisão Monocrática. Indeferimento da Inicial e Fixação de Multa por Ato atentatório à Dignidade da Justiça. Inteligência do Art. 1.021, §1º, CPC. Dialeticidade Recursal. Agravo Interno Manifestamente Improcedente. Fixação de Multa. Art. 1.021, § 4º, CPC. 1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. No presente caso o agravante não impugnou os fundamentos que lastrearam o indeferimento da petição inicial em razão do manifesto não cabimento da reclamação na hipótese, bem como a condenação do reclamante por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa

nos termos do art. 1.021, §4º, CPC." (STF, Rcl 24786 ED-AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin - p.: 10/03/2017)

No caso alçado a debate, constata-se que o reclame não impugna, de forma incisiva e específica, a totalidade dos fundamentos do decisum, limitando-se a alegações genéricas, olvidando da exposição do desacerto, da eventual comprovação dos fatos alegados na peça inaugural, escusando-se a colacionar lastro probatório mínimo que embase sua pretensão, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Cumprе mencionar, ainda, que a inversão do ônus da prova nas relações consumeiristas não implica no imediato reconhecimento do direito alegado, sendo imprescindível a existência de provas hábeis que demonstrem a caracterização do dano moral.

Desta forma, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso de apelação e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819026-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: EDILEUZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de embargos declaratórios, apresentados por Seguradora Líder do Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelo.

Aduz a embargante, em síntese, a necessidade de revisão do decisum, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua manifestação lançada nos autos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos constantes no caderno processual.

Sobre a fundamentação do julgado, confira-se o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002592-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 1134-N

PACIENTE: H. M. D.

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Dr. Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima e Dr. Gregório Costa Nunes – OAB nº 1753, em favor de H.M.D, menor, sentenciado pela prática do fato análogo ao crime de roubo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB), tendo, na ocasião da sentença, sido lhe imposta medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, por tempo indeterminado.

Em síntese, o impetrante alega que a sentença penal transitou em julgado, para a acusação, no dia 30 de setembro de 2015, sem que esta recorresse, sendo que no dia 07 de outubro de 2015, a DPE recorreu da sentença.

Alega, ainda, que foi negado provimento ao recurso da defesa, de modo que o Paciente continuou cumprindo medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, o que segundo, o Impetrante, gera constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para suspender o mandado de busca e apreensão, o qual se encontra em aberto, em desfavor do Paciente, bem como que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória considerando o lapso temporal, e no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Decisão, indeferindo a liminar (fls. 31).

Informações da autoridade coatora (fl. 41).

Manifestação da Colenda Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do writ, por se tratar de mera reiteração de pedido (fls. 44/46).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do impetrante, entendo, de logo, que o presente habeas corpus não ultrapassa o Juízo de prelibação, vez que incognoscível. Explico:

No presente caso, verifica-se a existência de impetração anterior em favor do paciente no HC 0000.17.001594-5, distribuído ao relator, Des. Jésus Nascimento, que proferiu decisão no dia 04/07/2017, publicado no DJE 6011 de 10 de julho de 2017, por meio do qual se buscava a mesma pretensão pleiteada neste Habeas Corpus, qual seja, suspender o mandado de busca e apreensão, o qual se encontra em aberto, em desfavor do Paciente, bem como que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

(...) Observo que dois são os objetos deste writ, sendo o primeiro a alegação de impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação sem atividades externas, sem fixação de prazo, conforme fixado na sentença a quo; o segundo pedido é a declaração da ocorrência da prescrição executória da medida aplicada, nos termos da Súmula nº 338 do STJ, vez que o trânsito para o MP ocorreu em 30/09/2015.

Em relação ao primeiro pedido, observo que o apelo da defesa foi conhecido e desprovido pela, então, Turma Criminal, sendo que, pelo efeito substitutivo do recurso, a matéria questionada só pode ser objeto de revisão criminal pelas Câmaras Reunidas, de acordo com o artigo 12, II, da NRITJ/RR ou de HC impetrado no STJ, razão pela qual, não conheço deste writ neste particular.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição executória prevista no artigo 110, caput, do CP, observo que a mesma exige o trânsito em julgado para ambas as partes, o que só ocorreu em 16/03/2016, conforme atesta a certidão de fls. 108v.

Como o máximo de período de internação previsto é de três anos, de acordo com o artigo 121, § 3º, do ECA, mesmo com a redução do artigo 115, do CP, claramente não transcorreu o prazo de 01 ano e 06 meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de 1ª instância.

Isto posto, não conheço deste writ quanto à alegação da impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa sem determinação do período da sanção devido à incompetência desta Câmara Criminal rever seus julgados, e indeferindo de plano o pedido de declaração da prescrição executória, por ser manifestamente incabível, ambos nos termos do artigo 184 do NRITJ/RR.

Assim, tratando-se de mera reiteração de insurgência já objeto de apreciação por esta Corte, revela-se incabível nova impetração para reexame do tema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXTENSÃO DE EFEITOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Não tendo sido a idoneidade dos fundamentos da segregação cautelar do paciente objeto de deliberação pelo órgão colegiado da Corte a quo, a questão não pode ser analisada no bojo deste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ademais, tanto o pedido de revogação da prisão preventiva, quando o de extensão dos efeitos concedidos ao corréu Antônio Pires Júnior consistem em reiteração de matéria apreciada no HC 360.869/SP, revelando-se incabível nova impetração para reexame do tema.
4. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos conferidos aos corréus Junior de Sousa Santos no HC 362.480/SP e Francisco de Almeida Machado, no RHC 76.678/SP, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que não ocorre na espécie.
5. Quanto ao primeiro, ao contrário do paciente - ao qual se imputam crimes perpetrados mediante emprego de armas de fogo e grave ameaça a pessoas -, fora indiciado exclusivamente pelos delitos de associação criminosa e furto qualificado, tendo sua prisão sido mantida em decisão genérica sem qualquer lastro em elementos concretos constantes daqueles autos.
6. Em relação ao segundo, cujo recurso foi deferido para trancar a ação penal, verifica-se a ausência de similitude das condutas - fora denunciado unicamente pelo crime do art. 288 do Código Penal -, bem como a incongruência entre os fundamentos que levaram ao provimento de seu recurso, amparado na ausência de descrição suficiente de sua conduta, o que não ocorre em relação ao paciente.
7. Ordem não conhecida. (HC 404.928/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto.

2. Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso. (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 403.778/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) Grifo nosso.

Por outro lado, quanto à possível ocorrência da prescrição da pretensão executória, como bem ressaltado pela i. Procuradora de Justiça por ocasião do seu bem elaborado parecer, não é possível a sua apreciação em razão da ausência de documentos que possibilitem o reconhecimento ou não da presente pretensão:

(...) verifica-se de plano, que o impetrante não fez a juntada da Certidão de trânsito em julgado da presente pretensão.

Ora, com é cediço, para a concessão do habeas corpus, há necessidade de o pedido estar devidamente instruído com todos os elementos que possibilitem ao julgador reconhecer de plano o constrangimento ilegal porventura existente.

No caso dos autos, todavia, a documentação anexada ao caderno não é suficiente. Não há dados que informem, com a indispensável segurança, se existem eventualmente causas interruptivas ou suspensivas, acréscimo ou redução dos prazos prescricionais. (fl. 45).

Assim, Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicial os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO QUE VISA À LIBERDADE PROVISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não admite produção de provas, incumbe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos necessários ao respectivo exame, sob pena de inviabilizar-se o seu conhecimento. (TJ-SC - HC: 175373 SC 2009.017537-3, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 17/06/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n., de São Bento do Sul).

HABEAS CORPUS. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva, do auto de prisão em flagrante ou do auto de apreensão da droga, no presente caso,

inviabiliza o exame da pretensão, pois os elementos que acompanham a inicial e os dados constantes no acompanhamento processual do site do TJRS não permitem conhecer a real situação do paciente. Cumpre ao advogado, portador da capacidade postulatória, instruir adequadamente o pedido de liberdade. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70047881891, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de...(TJ-RS - HC: 70047881891 RS , Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/04/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012).

Esse também é o entendimento do colendo STJ no sentido de não ser possível a apreciação de pedido de prescrição na hipótese em que o processo não foi instruído com documentos comprobatórios dos marcos interruptivos, imprescindíveis para análise do implemento:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETAÇÃO DA REVELIA E NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

4. Na hipótese, embora inicialmente declarada a sua revelia, foi designado dia para novo interrogatório, pois sua ausência decorreu de prisão por outro processo. Neste ato, o recorrente nada se opôs ao ser indagado quanto à ouvida das testemunhas de acusação. Ademais, o ato supostamente eivado foi realizado com a presença da defesa técnica, que não se absteve de fazer perguntas, evidenciado o atendimento da finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

5. A alegada nulidade da ouvida das testemunhas de acusação não foi arguida em momento oportuno, isto é, até as alegações finais, nos termos do art. 571, II, do CPP, razão pela qual eventual nulidade está acobertada pelo manto da preclusão.

6. Sem embargos acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

7. A decisão que indefere a ouvida de testemunha é discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real, o que não foi demonstrada pela defesa.

8. A natureza do recurso em habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

9. Hipótese em que o processo não foi instruído com documentos comprobatórios dos marcos interruptivos, imprescindíveis para análise do implemento, ou não, da prescrição da pretensão punitiva.

10. Recurso desprovido. (RHC 50.683/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 16/10/2017). Grifo nosso.

Desse modo, em consonância com o Parecer do Ministério Público graduado, não conheço da presente ordem, nos termos do art. 91, III e 184 do NRITJ/RR.

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2017

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

BOA VISTA, 06 DE DEZEMBRO DE 2017

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2344, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0018431-35.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, no dia 07/12/2017.

Art.2º Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no dia 07/12/2017, em virtude de licença do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2345, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009847-76.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

CONSIDERANDO a recente criação e instalação da Unidade de Justiça Restaurativa-UNIJUR, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº. 54/2016, e a indispensabilidade do enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de oferecer treinamento para fins de complementação da capacitação dos Facilitadores Restaurativos do TJRR, bem como dar agilidade, eficácia e efetividade aos trabalhos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e regulamentar o fluxo interno e os procedimentos a serem utilizados na aplicação da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35, inciso II e III, da Lei nº. 12.594/2012 (SINASE) que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, estabelece os princípios da "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos", e da "prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível atendam às necessidades das vítimas";

CONSIDERANDO o disposto na meta 8/2017 do Conselho Nacional de Justiça, objetivando o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer rotinas gerais e uniformes para a aplicação dos procedimentos restaurativos, em 1º grau de jurisdição, no âmbito da Justiça Infantojuvenil e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nos termos a seguir.

Art. 2º. A Justiça Restaurativa não requer o afastamento dos métodos tradicionais e será, preferencialmente, aplicada na UNIJUR, nos casos adequadamente selecionados pelo Juiz Coordenador e seu substituto legal, juntamente com os juízes(as) da Primeira Vara da Infância e da Juventude (1ª VIJ) e do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1º JVD), visando, primeiramente, ao treinamento e capacitação dos facilitadores restaurativos e, paulatinamente, ao atendimento da demanda.

Art. 3º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos, por ora, no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude e de Defesa da Mulher

em Situação de Violência Doméstica, sem prejuízo de, futuramente, ser expandida para outras áreas, quando vislumbrada a existência de relações continuadas, comunitárias, interpessoais e interinstitucionais.

Art. 4º. A aplicação da Justiça Restaurativa deve ser precedida do consentimento livre e voluntário dos interessados, que será reduzido a termo, o qual poderá ser retirado a qualquer momento do procedimento.

Art. 5º. A Justiça Restaurativa será aplicada sempre que for adequada ao caso, a ser definido pelo Coordenador da Justiça Restaurativa, em comum acordo com os juízes(as) da 1ª VIJ e do 1º JVD, quantas vezes se fizer necessária.

Art. 6º. Na fase pré-processual e processual, o caso será encaminhado pelo(a) magistrado(a) da 1ª VIJ ou do 1º JVD, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos setores técnicos da Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A UNIJUR terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o resultado do procedimento restaurativo.

Art. 7º. Incumbe aos Facilitadores Restaurativos informar, esclarecer e orientar os participantes sobre o procedimento restaurativo, firmar Termo de Consentimento e coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa.

Art. 8º. Havendo consenso entre os envolvidos, compete aos facilitadores restaurativos, juntamente com os participantes, reduzir a termo o objeto do acordo, que será homologado pelos juízes(as) da 1ª VIJ e do 1º JVD.

Parágrafo único. O acordo será monitorado por servidor referência da 1ª VIJ e do 1º JVD, cujo tempo será estipulado pelo juízo dessas unidades, e, constatado seu cumprimento, será incorporado à decisão judicial ou julgamento, resultando na extinção do processo.

Art. 9º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual medida, ou ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa, como prova.

Art. 10. O Juiz Coordenador da UNIJUR poderá limitar o número de casos enviados à unidade, a fim de não prejudicar a qualidade e efetividade dos trabalhos.

Art. 11. A Unidade de Justiça Restaurativa-UNIJUR será considerada como unidade prestadora de serviço para a área fim.

Art. 12. Para os efeitos desta Portaria, a UNIJUR, a 1ª VIJ e o 1º JVD deverão observar ainda os preceitos contidos na Resolução CNJ nº. 225/2016 e na Resolução TP nº 54/2016, e efetivar os ajustes necessários, visando a melhor qualidade dos serviços.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Coordenador da UNIJUR.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria GP nº. 122, de 18 de janeiro de 2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2346, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0003065-55.2016.6.23.8000;

CONSIDERANDO o rodízio mensal estabelecido na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude;

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos Técnicos Judiciários - Proteção à Criança e ao Adolescente, a seguir

relacionados, lotados na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude, no período de 01/12/2017 a 31/12/2017:

HENRIQUE SÉRGIO NOBRE
LEANDRO SALES VERAS
MARCELL SANTOS ROCHA
MARTHA ALVES DOS SANTOS
NARYSON MENDES DE LIMA
RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ
SÓCRATES COSTA BEZERRA

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2347, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0018670-39.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a convocação realizada pelo Supervisor do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do **Desembargador ALMIRO PADILHA**, Coordenador do Conselho Estadual de Saúde, para participar da Audiência Pública sobre acesso à saúde, à tecnologia e às políticas públicas, a ser realizada na sede do Conselho Nacional de Justiça, no período de 10/12/2017 a 13/12/2017, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2348, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0018670-39.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a convocação realizada pelo Supervisor do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do **Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, para participar da Audiência Pública sobre acesso à saúde, à tecnologia e às políticas públicas, a ser realizada na sede do Conselho Nacional de Justiça, no período de 10/12/2017 a 12/12/2017, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2349, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0019285-29.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar o servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica de Assessoramento, TJ/FC-3, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0260351 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

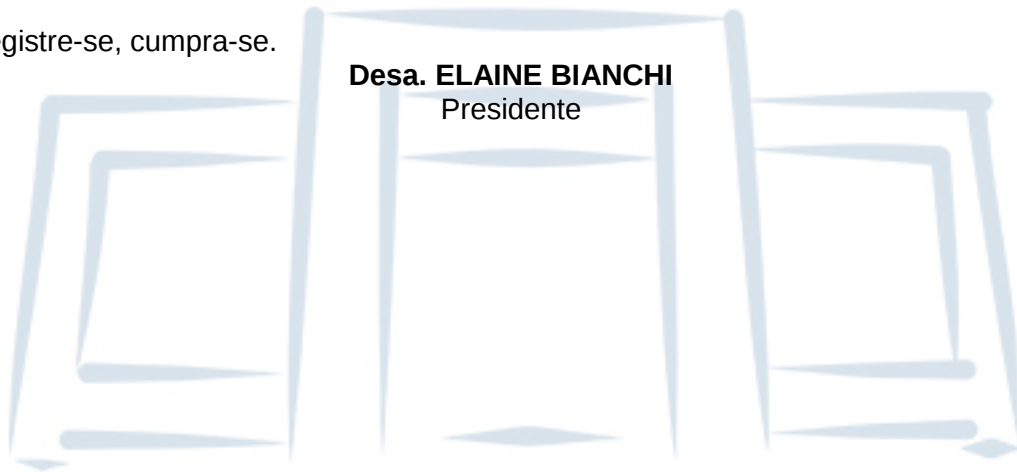
RESOLVE:

N.º 2350 - Convalidar a designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 04/12/2017 a 06/12/2017, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2319, de 30/11/2017, publicada no DJE n.º 6103, de 01/12/2017.

N.º 2351 - Designar a **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 07/12/2017, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 030, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017 e pelo artigo 21, XIX do RITJRR,

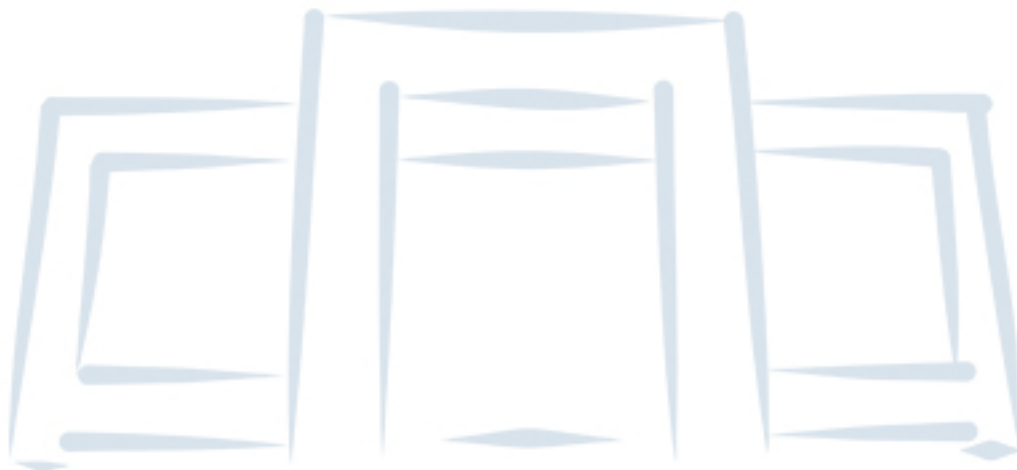
CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0017880-55.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO** licença médica nos dias 06 a 07.11.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente



Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/12/2017

SEI Nº 0019166-61.2017.8.23.60301-380

Assunto: Comunicação

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Despacho

Trata-se de Ofício nº. 1438/17 ([0258927](#)) oriundo do (...), comunicando (...).

Considerando os fatos narrados, determino a abertura de Sindicância Investigativa nos moldes do artigo 137, caput, da Lei n. 053/2001.

Providencie-se a respectiva portaria. Após, encaminhe-se à CPS para providências.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria



PORTARIA/CGJ N.º 116 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0019166-61.2017.8.23.60301-380;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137 e 139, ambos da LCE n.º. 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 1933, de 22/09/17, publicada no DJE n.º 6063), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 06/12/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2017**Procedimento Administrativo** n.º 0014931-58.2017.8.23.8000**Pregão Eletrônico** n.º 033/2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 208 de 10 de fevereiro de 2017, publicada no DJE do dia 13 de fevereiro de 2017, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de impressoras monocromáticas, incluindo garantia pelo período, mínimo, de 36 (trinta e seis) meses do tipo on-site, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 033/2017** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ITEM 01**EMPRESA: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA****CNPJ: 65.149.197/0001-70****ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Vicentina Coutinho Camargos, nº 275A, Bairro Álvaro Camargos - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.860-130

REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO**TELEFONE:** (31) 3047-4990**E-MAIL:** repremig.br@terra.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega, observada a distância geográfica do nosso Estado em relação aos grandes centros fornecedores, será de **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unitário	Total
01	Impressora Monocromáticas a Laser , incluindo garantia <i>on-site</i> pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: OKIDATA MODELO: ES5112	Und.	700	R\$ 746,99	R\$ 522.893,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 01 (uma) via digital, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 05/12/2017, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO**, **Usuário Externo**, em 05/12/2017, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0259204** e o código CRC **7257F777**.

SECRETARIA GERAL**PROCEDIMENTO SEI 0009243-18.2017.8.23.8000****ESPECIFICAÇÃO: Homologação – Pregão Eletrônico n.º 027/2017****DECISÃO N° 0259129**

1. Vieram os autos para homologação dos Grupos 02 e 03 do Pregão Eletrônico n.º 027/2017, de acordo com o julgamento efetuado pelo Pregoeiro, conforme Ata Complementar n.º 1 (evento n.º [0258601](#)) e Termo de Adjudicação (evento n.º [0258599](#)), com fundamento nos incisos XVI e XXIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, em razão da adjudicatária não ter assinado a Ata de Registro de Preços no prazo previsto no edital.
2. Após a homologação do certame no evento n.º 0222647 foi elaborada a Ata de Registro de Preços n.º 024/2017 (evento n.º [0224999](#) e disponibilizada para assinatura das empresas vencedoras. Ocorre que, encerrado o prazo previsto no Edital, a empresa Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda EPP, adjudicatária dos Grupos 02 e 03 permaneceu inerte.
3. Seguindo a ordem de classificação do Grupo 02 (evento n.º [0217689](#)) e do Grupo 03 (evento n.º [0217692](#)) foram convocadas as empresas A. E. de Souza Suprimentos e RN Baltazar - Comércio de Informática - ME para apresentação de proposta e documentação de habilitação, as quais, após analisadas, cumpriram as exigências do edital, conforme despacho da Subsecretaria de Compras do evento n.º 0255209.
4. Portanto, com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 4º, III da Portaria nº 1055/2017, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 27/2017** (evento n.º [0196978](#)), cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual **aquisição de Cartuchos e Toners para impressoras do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 052/2017 (evento n.º [0191918](#)), tendo como vencedoras as seguintes empresas:
Grupo 02: adjudicado à empresa **Empresa A. E DE SOUZA, no valor de R\$ 2.690,49 (dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).**
Grupo 03: adjudicado à empresa **R. N. BALTAZAR, no valor de R\$ 3.139,84 (três mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).**
5. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
6. À Chefe de Gabinete para providenciar a homologação no respectivo site de licitações. Abra-se prazo para cadastro de reserva.
7. Publique-se .
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2017.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO, Secretário Geral**, em 05/12/2017, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0259129** e o código CRC **7C9B131C**.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI nº 0019187-44.2017.8.23.8000****Origem: FUNDEJURR.****Assunto: Conta Judicial.****Decisão**

1. Trata-se de determinação judicial de transferência para conta judicial, conforme documentação constante dos EPs [0259113](#), [0259116](#), [0259122](#) e [0259128](#), no qual o Juiz da vara informa que a parte realizou pagamento através da GAJ nº 010.17.0002624, no dia 18/07/2017 no valor de **R\$ 1.500,00** para fazer jus ao cumprimento de Sentença no feito nº **0832687-92.2017.8.23.0010**, tendo a parte equivocado-se quanto ao procedimento que deveria fazer através de Guia de Depósito Judicial, realizando-o através de Guia de Arrecadação Judiciária.
2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP [0259137](#)) que:

"Conforme o caput do art. 16, alíneas "d", "e" e "f" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, **NÃO** encontramos óbice ao pleito, tendo em vista que:

"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:

- a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
- b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
- c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
- d) **pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;**
- e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e
- f) **em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"**

4. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R\$ 1.500,00**, conforme determinado pelo Juiz, para tanto a guia de depósito judicial encontra-se junta ao EP [0259130](#).
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

SEI nº 0019176-15.2017.8.23.8000**Origem: FUNDEJURR.****Assunto: Restituição de Receita.****Decisão**

1. Trata-se de Pedido formulado pela requerente ANTONIA DAS DORES ALBUQUERQUE VASCONCELOS através de seu Patrono Dr. ALESSANDRO ANDRADE LIMA, conforme

documentação constante dos EPs [0259001](#), [0259003](#) e [0259005](#), no qual informa que realizou pagamento através da GAJ nº 010.16.0086293, no dia 30/06/2016 no valor de **R\$ 249,73** para fazer jus a distribuição do feito nº **0817729-04.2016.8.23.0010** conforme se observa através de pesquisa realizada no sistema de arrecadação (abaixo), tendo o promovente equivocado-se quanto a competência de julgamento que seria do Juizado Especial, conforme corrobora a Decisão judicial constante da documentação.

2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP [0259009](#)) que:

"Conforme o caput do art. 16, alíneas "d". "e" e "f" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, **NÃO** encontramos óbice ao pleito do requerente, tendo em vista que o direito de restituir lhe é concedido nos seguintes termos:

"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:

- a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
- b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
- c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
- d) **pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;**
- e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e
- f) **em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"**

4. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R\$ 239,53**, após realizado o desconto das tarifas bancárias no montante de **R\$ 10,20**.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

SEI nº 0019232-48.2017.8.23.8000

Origem: FUNDEJURR.

Assunto: Informações Judiciais.

Decisão

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT através de seu Patrono Dr. ÁLVARO LUÍS DA COSTA FERNANDES conforme documentação constante dos EPs [0259470](#), [0259474](#) e [0259476](#), no qual informa que realizou pagamento através da GAJ nº 010.17.0004393, no dia 31/08/2017 no valor de **R\$ 250,09** para fazer jus às **custas finais** no feito nº **0810477-47.2016.8.23.0010** (conforme se observa através de pesquisa realizada no sistema de arrecadação - abaixo), tendo o mesmo equivocado-se quanto ao pagamento, uma vez que deveria ter pago somente **50% do valor das custas**, conforme determinado na Sentença.
2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP [0259764](#)) que:

"Conforme o caput do art. 16, alíneas "d", "e" e "f" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, **NÃO** encontramos óbice ao pleito do requerente, tendo em vista que o direito de restituir lhe é concedido nos seguintes termos:

"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:

a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;

b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;

c) pagamentos ocorridos em duplicidade;

d) **pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;**

e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e

f) **em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"**

4. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R\$ 117,05**, após realizado o desconto das tarifas bancárias no montante de **R\$ 8,00**.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0018063-26.2017.8.23.8000**

Origem: NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA

Assunto: Usufruto de recesso

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento originado pela servidora NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA, Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Segundo Juizado Especial Cível, no qual solicita usufruto de recesso forense referente ao labor de 20.12.2016 a 06.01.2017.
2. De acordo com instrução do Setor de Licenças e Afastamentos (0247079), a requerente fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 19.10.2016, conforme Ato n.º 566/16/PRES (DJE n.º 5844, de 19.10.2016), tendo sido designada para laborar no recesso forense 2016, correspondente ao período de 20.12.2016 a 06.01.2017, conforme Portaria n.º 2716, de 15.12.2016 (DJE n.º 5878, de 16.12.2016).
3. A Portaria n.º 365/17/SGP (DJE n.º 5913, de 06.02.2017), concedeu à solicitante 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 19 a 30.06.2017 e de 23 a 28.10.2017.
4. Ocorre que a requerente foi exonerada a contar de 14.02.2017, conforme Ato n.º 367/17/PRES (DJE n.º 5919, de 14.02.2017), sendo nomeada novamente a contar 09.08.2017, conforme Ato n.º 622/17/PRES (DJE n.º 6033 de 09.08.2017).
5. O Núcleo Jurídico Administrativo emitiu PARECER SG/NUJAD Nº 450 (0259004) sugerindo o indeferimento do pleito por falta de amparo legal.
6. Dessa feita, considerando houve a quebra do vínculo funcional da requerente com a esta Corte, no período de fevereiro a agosto do presente ano, ocasionando o perecimento do direito ao usufruto do recesso forense 2016, e com fulcro no do art. 6º, incisos III e IX, "m", da Portaria nº 1055/2017, indefiro o pedido.
7. Publique-se.
8. Notifique-se a requerente por e-mail.
9. Após ao Setor de Licenças e Afastamentos para conhecimento e aguardar o prazo recursal, após archive-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

ARTHUR AZEVEDOSecretário de Gestão de Pessoas,
em exercício**Republicação por incorreção****Processos SEI n.º 0005937-75.2016.8.23.8000**

Origem: SORMANY BRILHANTE PEREIRA

Assunto: Reconsideração Licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Trata-se de processo originado pelo servidor SORMANY BRILHANTE PEREIRA, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, atualmente cedido ao Tribunal de Contas Estado de Roraima, solicitando licença para tratamento de saúde própria no período de 25 a 28.10.2016 (0046193).
2. O servidor postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito (0242760).
3. Diante do pedido de reconsideração aqui veiculado cabe-nos, preliminarmente, a análise dos pressupostos indispensáveis para sua apreciação, estabelecidos pela LCE n.º 053/2001, vejamos:

Art. 99. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 100. Caberão recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

(...)

Art. 101. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

4. Nota-se que o pleito está em consonância com o que exige a lei complementar em comento, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo, portanto tempestivo, e que foi dirigido à autoridade que proferiu a Decisão, ou seja, a Secretária de Gestão de Pessoas.

5. No pedido de reconsideração o servidor alega que “apesar de servidores da SSAUDE terem (...) ligado pedindo o Atestado (em papel), este já constava desde o dia 08/11/2016 no processo SEI nº 0005937-75.2016.8.23.8000, pois o SEI é o sistema administrativo utilizado para documentos e processos eletrônicos, não sendo mais permitido o papel desde o dia 11/07/2016, conforme Port. da Presidência nº 5774/2016 - DJE de 05/07/2016”;

6. Acerca disso, importa esclarecer que a Portaria da Presidência nº 1650/2016, publicada no DJE nº 5774, de 05.07.2016, implantou o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário, definindo-o como sistema oficial único de gestão de processo eletrônico administrativo, gestão documental e do conhecimento e estabelecendo que os documentos e processos administrativos tramitarão exclusivamente por meio do referido sistema, não sendo mais admitido a tramitação destes em meio físico.

7. Todavia, no que toca às homologações de licença médica, é imperioso considerar que há norma específica que rege a matéria. Aplica-se, neste ponto, o princípio da especialidade, o que afasta o aparente conflito entre as normas.

8. Nessa esteira, de acordo com a disposição da Portaria da Presidência nº 1066/2010, os servidores do Poder Judiciário Estadual que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos daquele setor do Poder Executivo.

9. Inobstante inexistir, *in casu*, a necessidade de perícia realizada por junta médica, por força do que preceitua o art. 6º da LCE nº 241/2016, os demais procedimentos constantes das normas que regulamentam o funcionamento da Junta Médica Pericial do Estado devem ser seguidos.

10. Um destes procedimentos é o encaminhamento do atestado original àquele setor do Poder Executivo. Vejamos o que disciplina a Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, que dispõe sobre normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Pericial do Estado - JMP.

Art. 8º O servidor que se afastar por motivo de doença, até 5 (cinco) dias, comprovada por atestado médico, devidamente homologado, está dispensado da Perícia Médica, desde que não haja prorrogação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: Os Atestados Médicos e as Licenças deverão ser encaminhados à Junta Médica para anotação na ficha de controle de Licenças Médicas. (grifei)

Art.9º Necessitando o servidor ou o órgão de qualquer tipo de documento, tais como: cópia de laudo médico, cópia de laudo de aposentadoria, exames e outros apresentará requerimento motivado dirigido ao Presidente da JMP.

11. Observa-se do parágrafo único do art. 8º ao norte transcrito a obrigatoriedade de envio à JMP dos atestados médicos entregues pelos servidores desta Corte, bem como do repasse de informações das licenças médicas concedidas neste Tribunal.

12. Ainda, da dicção do parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 9º da Portaria sobredita, é possível inferir que todos os documentos a serem encaminhados àquela Junta devem ser em via original, podendo o servidor adquirir cópias mediante requerimento motivado.

13. Ademais, como já explicitado na Decisão proferida no evento nº 0226023, o documento digitalizado pelo servidor corresponde a um atestado de comparecimento em consulta médica realizada no dia 26.10.2016, o que, *per si*, não gera direito à licença para tratamento de saúde própria na citada data, consoante inteligência do art. 5º da Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, *in verbis*:

Art. 5º O servidor que comparecer à Junta Médica para homologação de Licença Médica, deverá estar munido dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento expedido pelo Órgão de origem;

II - Carteira de Identidade;

III - Atestado Médico contendo: período de afastamento, nome, CRM, e carimbo do médico atestante; (grifei)

IV – exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;

V – local onde se encontra, para possibilitar o contato com a Junta Médica Pericial;

VI – endereço do paciente;

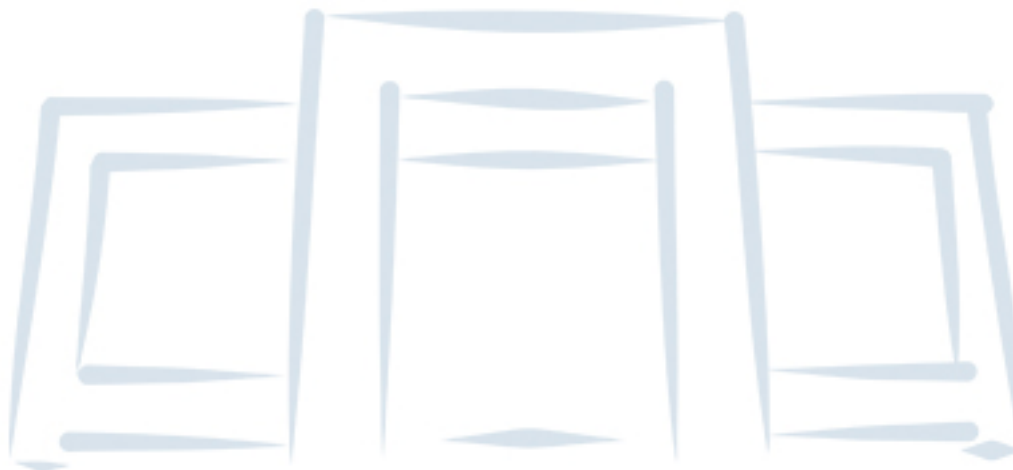
VII - fotocópia da documentação do T.F.D, nos casos de tratamento fora de domicílio devendo observar:

- a) Se o TFD não for concedido por órgão oficial, o servidor terá que apresentar um relatório médico justificando sua necessidade.
- b) O servidor submetido a TFD será periciado por Junta Médica existentes no local do tratamento;
- VIII- No caso de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família o familiar será periciado devendo o servidor apresentar documentação comprobatória do parentesco.

14. Nessa esteira, considera-se requisito para a concessão de licenças médicas a apresentação do atestado médico original, com a informação dos dias de afastamento necessários ao restabelecimento da saúde do servidor, pressuposto esse não cumprido pelo requerente.
15. Pelas razões expostas, MANTENHO a decisão proferida no evento nº 0226023, posto que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação do *Decisum*.
16. Publique-se e notifique-se via e-mail informado no evento nº 0242760.
17. Em ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria Geral para análise do pedido de reconsideração, em atenção ao I do art.100 da LCE nº 053/2001 e § 1º do art.56 da Lei Estadual n.º 418/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2017.

ARTHUR AZEVEDO
Secretário de Gestão de Pessoas,
em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2937 - Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2017, da designação do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Técnico I da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, em virtude de licença à gestante da servidora Keytyene dos Santos Silva, objeto da Portaria n.º 1786, de 05.07.2017, publicada no DJE n.º 6009, de 06.07.2017.

N.º 2938 - Tornar sem efeito a designação da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 25.09 a 04.10.2017, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 2494, de 15.09.2017, publicada no DJE n.º 6058, de 18.09.2017.

N.º 2939 - Convalidar a designação da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 16 a 25.11.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2940 - Designar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Função Técnica de Assessoramento de Sindicância, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 08.01 a 06.02.2018, em virtude de férias da titular.

N.º 2941 - Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, para responder pela Função Técnica de Assessoramento da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 08.01 a 06.02.2018, em virtude da designação da servidora Eliciana Carla Santana Martins Ferreira para responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

N.º 2942 - Designar a servidora **GREICIANE JIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Conciliação, nos períodos de 04 a 19.12.2017 e de 08 a 17.01.2018, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2943 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Movimentação Processual e Execução, no período de 10 a 19.12.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2944 - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, nos períodos de 24.11 a 01.12.2017 e de 05 a 19.12.2017, em virtude de férias da servidora Glaucia da Cruz Jorge.

N.º 2945 - Designar o servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Subsecretaria de Central de Serviços, no período de 27.11 a 06.12.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2946 - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Subsecretaria de Central de Serviços, no período de 10 a 19.12.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2947 - Designar o servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico das Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista, no período de 08 a 22.01.2018, em virtude de férias da titular.

- N.º 2948** - Designar o servidor **ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 27.11 a 10.12.2017, em virtude de recesso da servidora Geysa Maria Brasil Xaud.
- N.º 2949** - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Vara da Justiça Itinerante/ Gabinete, no período de 08 a 27.01.2018, em virtude de férias da titular.
- N.º 2950** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo da Escola do Poder Judiciário de Roraima, no período de 27.11 a 16.12.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2951** - Designar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Almiro Padilha, nos períodos de 24.11 a 08.12.2017, 12 a 15.12.2017 e de 18 a 19.12.2017, em virtude de afastamento e folgas da servidora Bruna Rafaell Sousa.
- N.º 2952** - Designar a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Chefe de Setor de Bens Apreendidos, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gestor de Fórum da Diretoria do Fórum Criminal, no período de 02 a 19.12.2017, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2953** - Convalidar a designação do servidor **GUSTAVO PEREIRA SILVA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, no período de 06 a 08.11.2017, em virtude de afastamento da titular.
- N.º 2954** - Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, no período de 11 a 20.12.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 2955** - Designar a servidora **MAÍRA MENESES BARRETO**, Oficiala de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Bonfim/ Gabinete, no período de 20.11 a 19.12.2017, em virtude de férias do titular.
- N.º 2956** - Designar o servidor **GIVANILDO MOURA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para responder pela Função de Chefe de Setor da Central de Mandados, no período de 05 a 19.12.2017, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2957** - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, no período de 12 a 14.12.2017, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2958** - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, para responder pela Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, no período de 15 a 19.12.2017, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2959** - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe de Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos dias 07 e 11.12.2017, em virtude de folgas da titular.
- N.º 2960** - Convalidar a designação do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAUJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Quinta Vara Cível/ Secretaria, nos dias 22 e 23.11.2017, em virtude de folgas da titular.
- N.º 2961** - Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 11 a 20.12.2017, em virtude de férias da titular.
- N.º 2962** - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, no período de 10 a 19.12.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2963 - Conceder ao servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 07 a 19.12.2017 e de 07 a 11.01.2018.

N.º 2964 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 19 a 28.11.2017.

N.º 2965 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS**, Assessor Jurídico, no período de 21 a 28.11.2017.

N.º 2966 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária/ Assessora Jurídica, no período de 25.10 a 23.11.2017.

N.º 2967 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 23.11 a 22.12.2017.

N.º 2968 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 22.11 a 21.12.2017.

N.º 2969 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, no período de 17.10 a 02.11.2017.

N.º 2970 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária/ Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, nos períodos de 16 a 17.11.2017 e de 21 a 30.11.2017.

N.º 2971 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 22.11 a 21.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/12/2017

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

Nº DO CONTRATO:	67/15
Nº DO PROCESSO	SEI 0006539-66.2016.8.23.8000
APOSTILAMENTO:	Termo de Apostilamento - Repactuação
ASSUNTO:	Prestação do serviço de natureza continuada, de Limpeza e Conservação para o Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda - EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. art. 37, XXI da CF, art. 65, "d" e § 8º, da Lei 8.666/93, arts. 41 e ss. da Res. TP 15/2013, Cláusula Sétima, do Contrato n.º 67/2015.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Majoração salarial das categorias e do vale-alimentação, promovida pela Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017. De acordo com as planilhas colacionadas nos autos (eventos nº 0254939 e 0254942), devidamente analisadas e aprovadas pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, ficam registrados os seguintes valores globais do Contrato de R\$ 832.432,19 (21 postos de serviço) para o período de Janeiro a Junho/2017 e R\$ 646.061,36 (16 postos de serviço) a partir de julho de 2017.
DATA:	05/12/2017

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO

Nº DO TERMO:	04/2017
OBJETO:	Pagamento dos precatórios pelo Município de Boa Vista, que vencerão até 31/12/2018, corrigido até o dia 1º de julho de 2017, estando ainda sujeito a atualização quando do adimplemento da última parcela.
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Município de Boa Vista.
VALORES:	R\$ 1.828.324,97 (Hum milhão, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).
PRAZO:	31.12.2018
DATA:	01.12.2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 0000655-24.2016.6.23.8000**ASSUNTO: Acompanhamento da ata de Registro de Preços n.º 21/2016- Lote 5 da - Empresa COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo registrado no sistema SEI para acompanhar as aquisições oriundas do Lote 05, da Ata de Registro de Preços n.º 021/2016, este lote foi adjudicado para a empresa Cobel Construtora Bel Vedere Ltda - EPP;

A contratada fora notificada primeiramente no dia 25 de julho de 2017 para apresentação de defesa prévia acerca do não recebimento do restante do material listado na Nota de Empenho n.º 563/2017, que deveria ter sido entregue impreterivelmente até o dia 24/07/2017, conforme Ofício n.º 2243/2017, do evento 0189617, tendo recebido a notificação no dia 26/07/2017, conforme certidão do evento n.º 0192702;

Em razão da urgência no recebimento das caixas para arquivo, a Subsecretária de Material relatou à SGA a referida situação e informou que o atraso estava ocasionando prejuízos ao bom andamento jurisdicional, já que estavam com o estoque zerado (evento n.º 0196103);

O fiscal relata que "o atraso ora apontado causou transtornos e prejuízos a essa Corte, uma vez que estivemos com estoque zerado e a falta das Caixas causou atraso no arquivamento dos processos" (evento n.º 0209833). Analisando o caso concreto, depreende-se que a empresa reconhece o atraso na entrega do item especificado na NE n.º 563/2017, entretanto, não traz em sua defesa prévia justificativas capazes de afastar a aplicação de penalidade;

É mister anotar que a empresa entregou 250 unidades no dia 26/05/2017, portanto, dentro do prazo contratual, não há que se falar em mora em relação aos bens entregues;

Quanto às unidades remanescentes (1.750 unidades), verifica-se que a entrega ocorreu no dia 25/08/2017 (evento n.º 0209833), conforme Nota Fiscal n.º 84 (evento n.º 0219514). Assim, considerando que o atraso da empresa na entrega do item ficou registrado em 32 (trinta e dois) dias, sujeita está às penalidades do item 11 do Termo de Referência n.º 21/2016 (evento n.º 0003096);

A empresa atrasou a entrega de 1.750 unidades de caixas de arquivo morto, na cor azul, referente à NE n.º 563/2017, em 32 dias, ocasionando prejuízos à Administração, a qual conforme relatado pela fiscalização, ficou com seu estoque zerado, atrasando o arquivamento dos processos (evento n.º 0209833), incidiu a sua conduta no item 11.3, letra "b" do TR n.º 21/2016, portanto, multa de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31º dia sobre o valor do item em atraso;

Ante o exposto, aplico à empresa COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA-EPP, detentora do Lote 5 da Ata de Registro de Preços n.º 21/2016, da penalidade de multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31º dia sobre o valor do item em atraso, em razão de ter atrasado em 32 dias a entrega de 1.750 unidades de caixa de arquivo morto, contratadas por meio da Nota de Empenho n.º 563/2017, com fundamento no art. 87, II da Lei 8.666/93 c/c com o item 11.3 do Termo de Referência n.º 21/2016;

Publique-se;

À Subsecretaria de Contratos para cálculo da multa;

Após notifique-se a contratada com cópia desta decisão, para que, querendo apresente recursos no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a), em 06/12/2017, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0259651 e o código CRC D428336C.

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

Expediente de 06/12/2017

ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - Nº 04/2017 O Doutor BRENO COUTINHO, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal do Estado de Roraima, na forma da lei, FAZ SABER que, considerando a decisão no Processo Administrativo nº 0018344-79.2017.8.23.8000, considerando a existência de bens apreendidos sem vinculação com procedimentos investigatórios e/ou processos, conforme relatório do Setor de Bens Apreendidos e considerando a responsabilidade administrativa do poder judiciário em promover a gestão dos bens apreendidos naturalmente sujeitos à depreciação e desvalorização; e com base na RECOMENDAÇÃO Nº 30 do CNJ, de 10/02/2010 e analogia ao §2º do art. 5º da Resolução do CNJ nº 134, de 2011; e a Resolução nº 29, de 08 de novembro de 2017, torna público que no local, data e horário indicados no item “1” do presente edital, será realizado LEILÃO ELETRÔNICO, a ser conduzido pelo Senhor WESLEY SILVA RAMOS, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na Junta Comercial Amazonas sob o nº 011/2009, nos termos das condições abaixo especificadas.

1 - DO LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO.

1.1 - O Leilão será realizado somente na forma ELETRÔNICA, por intermédio do portal da VIP LEILÕES, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br, podendo receber lances pela rede mundial de computadores (internet), conforme segue:

1º LEILÃO:

DATA: 14/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO:

DATA: 26/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, pela melhor oferta, desde que o lance não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação.

2 - DOS BENS OBJETO DO LEILÃO

2.1 - Os bens a serem leiloados constituem os lotes discriminados do anexo integrante deste edital, assim como suas imagens respectivas disponibilizadas no Portal digital www.vipleiloes.com.br. Para visita os referidos bens se encontram depositados nos pátios na Rua 3 maria, nº 139, Bairro Raiar do Sol, cujos endereços estão indicados junto ao site “www.vipleiloes.com.br”, nos dias do período de 12 e 13 de dezembro de 2017, das 08h00min às 11h00min e 13h00 às 17h00min, oportunidade que é permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos lotes, sendo, vedados quaisquer outros procedimentos, como manuseio, experimentação e ou retirada de peças.

2.2 - Os bens relacionados serão leiloados SEM direito a documentação e COM direito a documentação nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, cujos lotes constantes do anexo contêm as seguintes peculiaridades, conforme o estado que os compõem:

2.2.1 - SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – São os veículos que não poderão voltar a circular e destinado à desmontagem, classificados como sucatas aproveitáveis, conforme Lei 12.977/2014 e serão baixadas definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo passíveis, tão somente, de reutilização de peças que não apresentarem irregularidades ou adulterações - chassis serão inutilizados e as placas retiradas, bem como outros bens móveis.

2.2.2 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – veículos que poderão voltar a circular.

2.3 - O Leiloeiro Público Oficial, a Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, a Corregedoria- Geral de Justiça, O Tribunal de Justiça e o Estado Boa Vista RR, de per si ou por seus Membros ou Agentes não se responsabilizam pela má interpretação do estado de conservação dos lotes por parte dos interessados, que venham a ocorrer neste Edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações, tornando-se, por tal razão, essencial a visita e vistoria dos lotes nos dias especificados, não cabendo reclamações posteriores à realização do Leilão, seja a que título for.

2.4 - Os lotes são discriminados um a um, contendo a descrição sucinta do bem, lance mínimo de arrematação, eventuais débitos/multas/taxas incidentes apurados e porventura informados pelas autoridades competentes, nesse último caso, excetuados os lotes de veículos destinados à desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de peças ou conjunto de peças, que estão impedidos de voltar a circular e os demais bens móveis, além de outras informações necessárias.

3 - DA PARTICIPAÇÃO **3.1** - Para adquirir veículos COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO para voltar a circular poderão participar do leilão eletrônico, pessoas jurídicas e físicas, maiores de idade, emancipados,

ou seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandado. Os interessados a participar do leilão deverão acessar previamente o Portal digital da VIPLEILÕES, até 03 (três) dias antes do leilão, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br e fazer o seu cadastro, de forma inteiramente gratuita, ocasião em que será fornecida orientação quanto à remessa dos documentos exigidos, para análise e aprovação dos mesmos, sendo:

I. Pessoas Físicas: RG, CPF e comprovante de residência com data máxima de 90 (noventa) dias anteriores ao leilão. Caso o Comprovante de Residência não esteja em nome do licitante, este deverá apresentar declaração de residência assinada por aquele que configurar como titular, juntamente com o comprovante.

II. Pessoas Jurídicas: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do sócio dirigente, proprietário ou assemelhado, com poder bastante.

3.2. Para adquirir veículos SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO poderão participar do leilão eletrônico SOMENTE EMPRESAS devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN), podendo, ainda, ser representadas por seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato, com firmas reconhecidas. Ressalta-se, ainda, que para participar do leilão eletrônico faz necessário apresentar cópia autenticada do documento comprobatório do registro de seu estabelecimento no órgão executivo de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, no formato do Anexo I da Resolução em comento. II. A Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais e o Leiloeiro Público Oficial se reservam no direito de cancelar ou anular qualquer lance efetuado por interessados que não atendam as premissas da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

3.3. Com o cadastro realizado com sucesso e, após o recebimento dos documentos exigidos nos incisos I ou II do item 3.1 e inciso I do item 3.2 será encaminhado, via e-mail, informação de cadastro ativo, tornando apto o licitante para realizar seus lances.

3.4. Cópias deste edital e seu anexo poderão ser obtidos pelos interessados no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br.

3.5. Desta licitação pública (Leilão) não poderão participar os servidores que compõem a Diretoria do Fórum Criminal/Setor de Bens Apreendidos, conforme previsto no art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

4 - DO PROCEDIMENTO

4.1 - Os interessados efetuarão seus lances diretamente no Portal digital da VIP LEILÕES, por meio do endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br, e serão imediatamente divulgados via on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido o envio de lances por qualquer outro meio, que não seja por intermédio do citado portal. Somente serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor do incremento informado no Portal da VIP LEILÕES. Para que haja o encerramento do lote, este deverá permanecer por 02(dois) minutos sem receber outra oferta. Sobrevivendo lance durante os 02 (dois) minutos que antecedem ao termo final do leilão eletrônico, o horário de fechamento do certame será prorrogado em 02 (dois) minutos contados da última oferta, assim sucessivamente, até a permanência por 02 (dois) minutos sem receber outra oferta, quando se encerrará o leilão. A simples oferta de lance implica aceitação tácita pelo licitante de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital.

4.2 - Encerrado o leilão, será considerado vencedor o maior lance recebido nas condições dispostas no item anterior, oportunidade em que o Leiloeiro Público Oficial providenciará o respectivo Auto de Arrematação com o respectivo lance vencedor, devendo informar ao arrematante o valor referente à arrematação do lote e da comissão de 5% (cinco por cento) devida ao Leiloeiro Público Oficial e dos 17% (dezessete por cento) devido ao ICMS, além do pagamento da taxa de emissão da guia de Arrecadação Administrativa, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), que será gerada pela empresa VIPLEILÕES, cujos documentos poderão ser retirados pelos arrematantes no escritório do Leiloeiro Público Oficial no endereço indicado no preâmbulo ou, após o encerramento do Leilão, serão enviados por e-mail aos interessados, assim como instruções para os pagamentos. O arrematante deverá realizar o pagamento das obrigações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, que deverá ser entregue o valor referente ao bem arrematado ao responsável pelo leilão, Wesley Silva Ramos, que depositará em conta JUDICIAL, no prazo de 24h, após o pagamento feito pelo arrematante, que deverá em seguida apresentar o comprovante do depósito na Diretoria do Fórum, onde será expedido o Termo de Entrega do bem.

4.3 - O descumprimento do subitem "4.2", ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior, na forma da lei, devidamente comprovadas e aceitas pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos em Ações Penais. Configurarão inadimplência pelo arrematante, e este será submetido as sanções administrativas previstas nos incisos I e II, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devendo recolher multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) por lote, além de impedimento de participar dos leilões Judiciais no Estado de Boa Vista RR pelo prazo de 01(um) ano. Será também aplicada a pena prevista no artigo 355 do Código

Penal, àquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar leilão público. Neste caso, havendo lanços imediatamente anteriores, o fato será comunicado à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais que decidirá sobre a conveniência de ser convalidada a alienação do bem ao licitante imediatamente anterior.

4.4 - O arrematante (comprador) assume inteira responsabilidade, tanto na esfera cível quanto na penal, relativamente às perdas e danos ocasionados em decorrência de eventual devolução de cheques dados em pagamento, ensejando o ajuizamento do devido processo legal pelo Estado.

4.5 - O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, A DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL, A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE RORAIMA NÃO SE RESPONSABILIZAM POR DÉBITOS DE QUAISQUER ESPÉCIES NO QUE TANGE À DOCUMENTAÇÃO VENCIDA, IMPOSTOS, MULTAS, TAXAS, RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS OU JUDICIAIS INCIDENTES SOBRE OS BENS, SENDO QUE OS DÉBITOS EXISTENTES, DIVULGADOS OU NÃO NO MOMENTO DO LEILÃO E CONSTANDO OU NÃO DO EDITAL, DO CATÁLOGO, FICARÃO, EXCLUSIVAMENTE, SOB A RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PARA REQUERER AS RESPECTIVAS BAIXAS E OU DESVINCULAÇÃO DE DÉBITOS.

4.5.1 - A Diretoria do Fórum Criminal informa aos arrematantes que, em conformidade com o disposto pelo § 5º, do Art. 144-A, do Código de Processo Penal, acrescentando pelo Art. 5º, da Lei nº. 12.694, de 24 de Julho de 2012, deverá a Autoridade de Trânsito ou órgão de registro e controle ou equivalente, expedir o certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Será de responsabilidade do arrematante a iniciativa de requerer a baixa dos débitos ou outros ônus junto aos órgãos competentes.

4.5.2 – As despesas relativas à guarda e ao guincho para a remoção dos veículos são de responsabilidade do ARREMATANTE.

4.5.3 - Quaisquer outros débitos não informados ao Leiloeiro Público Oficial e/ou não divulgados, bem como possíveis divergências e/ou acréscimos de valores, relativamente aqueles mencionados no Edital, no catálogo e/ou divulgados. Leiloeiro Público Oficial, no andamento do Leilão, ou ainda, constatados após a arrematação do bem, também são de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, não cabendo a estes qualquer direito a reclamações e desistências ao leilão.

4.6 - Durante a realização do leilão, assim como antes da retirada do bem das dependências do local onde encontra, fica PROIBIDA A CESSÃO, PERMUTA, VENDA, ou qualquer outra forma de transação dos direitos adquiridos pelo arrematante.

4.7 - Uma vez aceito o lance, NÃO SE ADMITIRÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, A SUA DESISTÊNCIA POR QUALQUER DAS PARTES, SENDO ESTE ATO CONSIDERADO CRIME previsto nos art. 90 e/ou 93, da Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993, sujeitando o agente as sanções penais neles previstas.

4.8 – O Leiloeiro Público Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo o primeiro um mero mandatário, ficam EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir em relação aos bens levados a leilão, nos termos do art. 663 do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art.448 do Código Civil Brasileiro).

4.9 - Correrá por conta do arrematante a transferência dos bens móveis (veículos) adquiridos, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destina, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE ARREMATACÃO, ficando o[a] Leileiro[a] Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.

4.10 - Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria Estadual do RENAVAL), a baixa dos débitos existentes, 2º via do CRV – Certificado de Registro de Veículo ou documento equivalente, conforme orientações do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, mediante o encaminhamento do original ou cópia autenticada do Termo de Recibo do Arrematante e auto de arrematação fornecidos pelo Leiloeiro Público Oficial e da Carta de Arrematação e deste Edital e Anexo fornecido pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, que serão entregues ao arrematante, conforme subitem “5.1”, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias após a arrematação.

4.11 - Em caso de devolução do lote arrematado por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, antes da apresentação da prestação de contas a ser realizada pelo Leiloeiro Público Oficial, este deverá ressarcir ao arrematante após deferimento da Diretoria do Fórum Criminal o valor pago pela arrematação bem como o percentual de cinco por cento (5%) pago pelo arrematante a título de comissão e as despesas de depósito. Se já prestadas as contas pelo Leiloeiro, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens

Apreendidos poderá ressarcir o valor pago pela arrematação, devendo, nesse caso, o Leiloeiro Oficial restituir a comissão paga.

5 - DA ENTREGA DO BEM ARREMATADO

5.1 - A entrega do bem ao arrematante dar-se-á até 72 horas após a comprovação dos pagamentos, sendo entregue somente no local onde se encontra no endereço já citado anteriormente no item 1.1, e o respectivo “AUTO DE ARREMATACÃO”, “CARTA DE ARREMATACÃO, CÓPIA DESTA EDITAL E ANEXO”, únicos documentos a serem repassados ao arrematante, conforme abaixo discriminado:

5.1.1 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO: auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação, cópia deste edital.

5.1.2. SEM DIREITO À DOCUMENTAÇÃO: Auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação e cópia deste edital.

5.2 - O arrematante disporá do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do início da entrega dos bens, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento (subitem “2.1”). Findo este prazo, será cobrado do arrematante o valor, conforme tabela que segue anexa a este edital, fornecido pelo Leiloeiro Oficial Público.

5.3. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da arrematação, implicará declaração tácita de abandono, desistência e perdimento integral do valor pago na arrematação, retornando o bem ao patrimônio da Diretoria do Fórum Criminal/Bens apreendidos, independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.

5.4 - As despesas com a remoção do bem arrematado do local onde se encontra, ou seja, o pagamento do GUINHO para retirado do bem fica sob inteira responsabilidade do arrematante. (subitem “2.1”) correrá por conta exclusiva do arrematante.

5.5 - O arrematante é responsável pela utilização e destino final dos veículos para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças e responderá, civil e criminalmente, pelo seu uso ou destinação em desacordo com as restrições estabelecidas neste edital e na legislação em vigor, ou seja, Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

6 – DAS DESPESAS

6.1 – DESPESAS COM A REMOÇÃO

6.1.1 – Nas hipóteses do § 4º, do art. 62, da Lei nº 11.343/2006 e do § 5º, do art. 120, do Código de Processo Penal, deferida pelo Juízo correlato a alienação do veículo e bem assim nas hipóteses do art. 123, do Código de Processo Penal e dos §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, mediante autorização da Diretoria do Fórum Criminal a empresa gestora nomeada promoverá, às suas expensas, a remoção dos veículos destinados a leilão;

6.1.2 – Autorizada, a remoção será indenizada com a utilização do produto da arrematação do bem removido, desde que obedecidas as seguintes condições:

6.1.2.a – Que o veículo tenha sido efetivamente arrematado e após a prestação de contas pela Empresa Gestora e/ou Leiloeiro Público Oficial;

6.1.2.b – Que a remoção tenha sido autorizada pela Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais após a decisão mediante a apresentação de no mínimo três (3) orçamentos;

6.2 – DESPESA COM A DIVULGAÇÃO: 6.2.1 – As despesas com a divulgação correrão por conta da Empresa Gestora do leilão;

6.3 – DESPESAS COM A GUARDA E DEPÓSITO:

6.3.1 – A Empresa Gestora poderá cobrar a título de guarda e depósito a taxa correspondente a ser paga pelo arrematante, cujo valor está determinado na Tabela publicada pela Leiloeiros Oficiais Público que constam no Anexo deste edital sob a rubrica “despesa de guarda e depósito”.

7 - DA ATA

7.1 - Encerrado o leilão será lavrada ata circunstanciada na qual figurarão os lotes vendidos, os valores de arrematação, bem como os trabalhos de desenvolvimento da licitação, em especial os fatos relevantes e anexada à prestação de contas a ser apresentada;

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - A descrição dos lotes se sujeita e correções apregoadas no momento do leilão, para cobertura de omissões ou eliminação de distorções, acaso verificadas. A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, por intermédio do seu Diretor, poderá, por motivos justificados, retirar do leilão qualquer um dos lotes, situação está que deverá ser consignada em ata e informada no endereço eletrônico do leilão a ocorrência e o motivo.

8.2 - Durante o curso do leilão e antes da retirada do bem o Leiloeiro Público Oficial poderá, por força do interesse público, revogar a sua arrematação parcial ou total. No caso de ilegalidade a arrematação poderá

ser anulada a qualquer momento decisão fundamentada do Juiz Diretor do Fórum Criminal, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiro.

8.2.1 - Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago a título de arrematação, bem como da comissão do Leiloeiro Oficial, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

8.3 - Da decisão anulatória ou do ato de revogação, caberá recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da data da intimação daqueles atos, o qual deverá ser interposto diretamente ao Sr. Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.4 - Os prazos aludidos neste edital só se iniciam e vencem em dias de expediente normal do Poder Judiciário do Estado Roraima.

8.5 - Estarão sujeitos às sanções e as penas previstas na Lei nº8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo de outras indicadas em leis específicas, todos que participarem desta licitação bem como no que se refere aos prazos e condições para apresentação de recursos contra os atos do Leilão.

8.6 - Aos arrematantes dos bens constantes do anexo, recomenda-se o recolhimento do imposto sobre Operações Relativas a circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, intermunicipal e de Comunicações/ ICMS correspondente, se incidente antes da sua retirada do depósito onde se encontram, não cabendo, em razão da não adoção deste procedimento, quaisquer reclamações posteriores.

8.7 - O Leiloeiro Público Oficial prestará as contas do presente certame a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos no prazo de até 05(cinco) dias úteis contados a partir da data de sua realização, através de processo detalhado de prestação de contas, instruído com cópia do recibo de depósito dos valores líquidos obtidos, informando os incidentes eventualmente ocorridos, o resultado financeiro obtido e as despesas realizadas com as respectivas comprovações e com cópia da ata do leilão, quando então, após aprovação, será homologada pelo Juiz Diretor do Fórum determinando o ressarcimento das despesas havidas com a remoção dos veículos (item 7.1);

8.8 - Informações adicionais, relativas ao evento serão prestadas pela Equipe de Fiscalização das Alienações Judiciais Eletrônicas, em horário comercial pelo telefone: (95) 3194-2631 ou, ainda com o Leiloeiro Público Oficial Senhor Wesley Silva Ramos pelo telefone (95) 98129-7859, ou pelo e-mail wesleyleiloeiro@gmail.com.

8.9 - O presente edital poderá ser impugnado no prazo e sob as condições previstas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

8.10 - A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos se reserva no direito de adiar, revogar, anular ou alterar o presente edital, no todo ou em parte, sem que caiba aos interessados reclamação de qualquer espécie, direito a qualquer indenização, caso seja constatada alguma irregularidade, observando sempre a legislação vigente.

8.11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.12 - Fica eleito o a Diretoria do Fórum Criminal, para discussão de eventuais questões oriundas da presente licitação, com renúncia de qualquer outro ainda que mais privilegiado.

Segue abaixo lista com descrição dos veículos disponíveis para o leilão deste Edital.

Breno Coutinho

Juiz de Diretor/Diretor do Fórum

Wesley Silva Ramos Leiloeiro Publico Oficial devidamente credenciado para realização de leilão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem por meio deste apresentar proposta de despesas relacionado a remoção dos bens para pátio do leiloeiro e despesas de estadia.

Segue abaixo valores

DESCRIÇÃO DE SERVIÇO	VALOR
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO SUCATA	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS SUCATA	R\$ 60,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS RECUPERÁVEL	R\$ 360,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS SUCATA	R\$ 250,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETA SUCATA	R\$ 100,00

Wesley Silva Ramos
Leiloeiro Oficial

ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - Nº 05/2017 O Doutor BRENO COUTINHO, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal do Estado de Roraima, na forma da lei, FAZ SABER que, considerando a decisão no Processo Administrativo nº 0019275-82.2017.8.23.8000, considerando a existência de bens apreendidos para Alienação Antecipada, destinados para leilão conforme relatório do Setor de Bens Apreendidos e considerando a responsabilidade administrativa do poder judiciário em promover a gestão dos bens apreendidos naturalmente sujeitos à depreciação e desvalorização; e com base no artigo 144-A e §§, 122 e §, 123 e 133 do CPP, assim como artigo 726, 879 e seguintes do CPC, RECOMENDAÇÃO Nº 30 do CNJ, de 10/02/2010 e analogia ao §2º do art. 5º da Resolução do CNJ nº 134, de 2011; e a Resolução nº 29, de 08 de novembro de 2017, torna público que no local, data e horário indicados no item “1” do presente edital, será realizado LEILÃO ELETRÔNICO para ALIENAÇÃO ANTECIPADA, a ser conduzido pelo Senhor WESLEY SILVA RAMOS, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na Junta Comercial Amazonas sob o nº 011/2009, nos termos das condições abaixo especificadas.

1 - DO LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO.

1.1 - O Leilão será realizado somente na forma ELETRÔNICA, por intermédio do portal da VIP LEILÕES, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br, podendo receber lances pela rede mundial de computadores (internet), conforme segue:

1º LEILÃO:

DATA: 14/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO:

DATA: 26/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, pela melhor oferta, desde que o lance não seja inferior a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação.

2 - DOS BENS OBJETO DO LEILÃO

2.1 - Os bens a serem leiloados constituem os lotes discriminado, assim como suas imagens respectivas disponibilizadas no Portal digital www.vipleiloes.com.br. Para visitação os referidos bens se encontram depositados nos pátios na Rua 3 maria, nº 139, Bairro Raiar do Sol, cujos endereços estão indicados junto ao site “www.vipleiloes.com.br”, nos dias do período de 12 e 13 de dezembro de 2017, das 08h00min às 11h00min e 13h00 às 17h00min, oportunidade que é permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos lotes, sendo, vedados quaisquer outros procedimentos, como manuseio, experimentação e ou retirada de peças.

2.2 - Os bens relacionados serão leiloados SEM direito a documentação e COM direito a documentação nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, cujos lotes constantes do anexo contêm as seguintes peculiaridades, conforme o estado que os compõem:

2.2.1 - SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – São os veículos que não poderão voltar a circular e destinado à desmontagem, classificados como sucatas aproveitáveis, conforme Lei 12.977/2014 e serão baixadas definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo passíveis, tão somente, de reutilização de peças que não apresentarem irregularidades ou adulterações - chassis serão inutilizados e as placas retiradas, bem como outros bens móveis.

2.2.2 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – veículos que poderão voltar a circular.

2.3 - O Leiloeiro Público Oficial, a Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, a Corregedoria- Geral de Justiça, O Tribunal de Justiça e o Estado Boa Vista RR, de per si ou por seus Membros ou Agentes não se responsabilizam pela má interpretação do estado de conservação dos lotes por parte dos interessados, que venham a ocorrer neste Edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações, tornando-se, por tal razão, essencial a visitação e vistoria dos lotes nos dias especificados, não cabendo reclamações posteriores á realização do Leilão, seja a que título for.

2.4 - Os lotes são discriminados um a um, contendo a descrição sucinta do bem, lance mínimo de arrematação, eventuais débitos/multas/taxas incidentes apurados e porventura informados pelas autoridades competentes, nesse último caso, excetuados os lotes de veículos destinados à desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de peças ou conjunto de peças, que estão impedidos de voltar a circular e os demais bens móveis, além de outras informações necessárias.

3 - DA PARTICIPAÇÃO

3.1 - Para adquirir veículos COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO para voltar a circular poderão participar do leilão eletrônico, pessoas jurídicas e físicas, maiores de idade, emancipados, ou seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandado. Os interessados a participar do leilão deverão acessar previamente o Portal digital da VIPLEILÕES, até 03 (três) dias antes do leilão, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br e fazer o seu cadastro, de forma inteiramente gratuita, ocasião em que

será fornecida orientação quanto à remessa dos documentos exigidos, para análise e aprovação dos mesmos, sendo:

I. Pessoas Físicas: RG, CPF e comprovante de residência com data máxima de 90 (noventa) dias anteriores ao leilão. Caso o Comprovante de Residência não esteja em nome do licitante, este deverá apresentar declaração de residência assinada por aquele que configurar como titular, juntamente com o comprovante.

II. Pessoas Jurídicas: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do sócio dirigente, proprietário ou assemelhado, com poder bastante.

3.2. Para adquirir veículos SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO poderão participar do leilão eletrônico SOMENTE EMPRESAS devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN), podendo, ainda, ser representadas por seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato, com firmas reconhecidas. Ressalta-se, ainda, que para participar do leilão eletrônico faz necessário apresentar cópia autenticada do documento comprobatório do registro de seu estabelecimento no órgão executivo de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, no formato do Anexo I da Resolução em comento. II. A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos em Ações Penais e o Leiloeiro Público Oficial se reservam no direito de cancelar ou anular qualquer lance efetuado por interessados que não atendam as premissas da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

3.3. Com o cadastro realizado com sucesso e, após o recebimento dos documentos exigidos nos incisos I ou II do item 3.1 e inciso I do item 3.2 será encaminhado, via e-mail, informação de cadastro ativo, tornando apto o licitante para realizar seus lances.

3.4. Cópias deste edital e seu anexo poderão ser obtidos pelos interessados no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br.

3.5. Desta licitação pública (Leilão) não poderão participar os servidores que compõem a Diretoria do Fórum Criminal/Setor de Bens Apreendidos, conforme previsto no art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

4 - DO PROCEDIMENTO

4.1 - Os interessados efetuarão seus lances diretamente no Portal digital da VIP LEILÕES, por meio do endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br, e serão imediatamente divulgados via on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido o envio de lances por qualquer outro meio, que não seja por intermédio do citado portal. Somente serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor do incremento informado no Portal da VIP LEILÕES. Para que haja o encerramento do lote, este deverá permanecer por 02(dois) minutos sem receber outra oferta. Sobrevivendo lance durante os 02 (dois) minutos que antecedem ao termo final do leilão eletrônico, o horário de fechamento do certame será prorrogado em 02 (dois) minutos contados da última oferta, assim sucessivamente, até a permanência por 02 (dois) minutos sem receber outra oferta, quando se encerrará o leilão. A simples oferta de lance implica aceitação tácita pelo licitante de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital.

4.2 - Encerrado o leilão, será considerado vencedor o maior lance recebido nas condições dispostas no item anterior, oportunidade em que o Leiloeiro Público Oficial providenciará o respectivo Auto de Arrematação com o respectivo lance vencedor, devendo informar ao arrematante o valor referente à arrematação do lote e da comissão de 5% (cinco por cento) devida ao Leiloeiro Público Oficial e dos 17% (dezessete por cento) devido ao ICMS, além do pagamento da taxa de emissão da guia de Arrecadação Administrativa, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), que será gerada pela empresa VIPLEILÕES, cujos documentos poderão ser retirados pelos arrematantes no escritório do Leiloeiro Público Oficial no endereço indicado no preâmbulo ou, após o encerramento do Leilão, serão enviados por e-mail aos interessados, assim como instruções para os pagamentos. O arrematante deverá realizar o pagamento das obrigações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, que deverá ser entregue o valor referente ao bem arrematado ao responsável pelo leilão, Wesley Silva Ramos, que depositará em conta JUDICIAL vinculada ao Processo Judicial referente ao bem, no prazo de 24h, após o pagamento feito pelo arrematante, que deverá em seguida apresentar o comprovante do depósito na Diretoria do Fórum, onde será expedido o Termo de Entrega do bem.

4.3 - O descumprimento do subitem "4.2", ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior, na forma da lei, devidamente comprovadas e aceitas pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos em Ações Penais. Configurarão inadimplência pelo arrematante, e este será submetido as sanções administrativas previstas nos incisos I e II, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devendo recolher multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) por lote, além de impedimento de participar dos leilões Judiciais no Estado de Boa Vista RR pelo prazo de 01(um) ano. Será também aplicada a pena prevista no artigo 355 do Código Penal, àquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar leilão público. Neste caso, havendo lances imediatamente anteriores, o fato será comunicado à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em

Ações Penais que decidirá sobre a conveniência de ser convalidada a alienação do bem ao licitante imediatamente anterior.

4.4 - O arrematante (comprador) assume inteira responsabilidade, tanto na esfera cível quanto na penal, relativamente às perdas e danos ocasionados em decorrência de eventual devolução de cheques dados em pagamento, ensejando o ajuizamento do devido processo legal pelo Estado.

4.5 - O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, A DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL, A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE RORAIMA NÃO SE RESPONSABILIZAM POR DÉBITOS DE QUAISQUER ESPÉCIES NO QUE TANGE À DOCUMENTAÇÃO VENCIDA, IMPOSTOS, MULTAS, TAXAS, RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS OU JUDICIAIS INCIDENTES SOBRE OS BENS, SENDO QUE OS DÉBITOS EXISTENTES, DIVULGADOS OU NÃO NO MOMENTO DO LEILÃO E CONSTANDO OU NÃO DO EDITAL, DO CATÁLOGO, FICARÃO, EXCLUSIVAMENTE, SOB A RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PARA REQUERER AS RESPECTIVAS BAIXAS E OU DESVINCULAÇÃO DE DÉBITOS.

4.5.1 - A Diretoria do Fórum Criminal informa aos arrematantes que, em conformidade com o disposto pelo § 5º, do Art. 144-A, do Código de Processo Penal, acrescentando pelo Art. 5º, da Lei nº. 12.694, de 24 de Julho de 2012, deverá a Autoridade de Trânsito ou órgão de registro e controle ou equivalente, expedir o certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Será de responsabilidade do arrematante a iniciativa de requerer a baixa dos débitos ou outros ônus junto aos órgãos competentes.

4.5.2 - As despesas relativas à guarda e ao guincho para a remoção dos veículos são de responsabilidade do ARREMATANTE.

4.5.3 - Quaisquer outros débitos não informados ao Leiloeiro Público Oficial e/ou não divulgados, bem como possíveis divergências e/ou acréscimos de valores, relativamente aqueles mencionados no Edital, no catálogo e/ou divulgados. Leiloeiro Público Oficial, no andamento do Leilão, ou ainda, constatados após a arrematação do bem, também são de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, não cabendo a estes qualquer direito a reclamações e desistências ao leilão.

4.6 - Durante a realização do leilão, assim como antes da retirada do bem das dependências do local onde encontra, fica PROIBIDA A CESSÃO, PERMUTA, VENDA, ou qualquer outra forma de transação dos direitos adquiridos pelo arrematante.

4.7 - Uma vez aceito o lance, NÃO SE ADMITIRÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, A SUA DESISTÊNCIA POR QUALQUER DAS PARTES, SENDO ESTE ATO CONSIDERADO CRIME previsto nos art. 90 e/ou 93, da Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993, sujeitando o agente as sanções penais neles previstas.

4.8 - O Leiloeiro Público Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo o primeiro um mero mandatário, ficam EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir em relação aos bens levados a leilão, nos termos do art. 663 do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art.448 do Código Civil Brasileiro).

4.9 - Correrá por conta do arrematante a transferência dos bens móveis (veículos) adquiridos, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destina, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE ARREMATACÃO, ficando o[a] Leileiro[a] Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.

4.10 - Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria Estadual do RENAVAL), a baixa dos débitos existentes, 2º via do CRV – Certificado de Registro de Veículo ou documento equivalente, conforme orientações do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, mediante o encaminhamento do original ou cópia autenticada do Termo de Recibo do Arrematante e auto de arrematação fornecidos pelo Leiloeiro Público Oficial e da Carta de Arrematação e deste Edital e Anexo fornecido pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, que serão entregues ao arrematante, conforme subitem “5.1”, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias após a arrematação.

4.11 - Em caso de devolução do lote arrematado por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, antes da apresentação da prestação de contas a ser realizada pelo Leiloeiro Público Oficial, este deverá ressarcir ao arrematante após deferimento da Diretoria do Fórum Criminal o valor pago pela arrematação bem como o percentual de cinco por cento (5%) pago pelo arrematante a título de comissão e as despesas de depósito. Se já prestadas as contas pelo Leiloeiro, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos poderá ressarcir o valor pago pela arrematação, devendo, nesse caso, o Leiloeiro Oficial restituir a comissão paga.

5 - DA ENTREGA DO BEM ARREMATADO

5.1 - A entrega do bem ao arrematante dar-se-á até 72 horas após a comprovação dos pagamentos, sendo entregue somente no local onde se encontra no endereço já citado anteriormente no item 1.1, e o respectivo “AUTO DE ARREMATACÃO”, “CARTA DE ARREMATACÃO, CÓPIA DESTA EDITAL E ANEXO”, únicos documentos a serem repassados ao arrematante, conforme abaixo discriminado:

5.1.1 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO: auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação, cópia deste edital.

5.1.2. SEM DIREITO À DOCUMENTAÇÃO: Auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação e cópia deste edital.

5.2 - O arrematante disporá do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do início da entrega dos bens, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento (subitem “2.1”). Findo este prazo, será cobrado do arrematante o valor, conforme tabela que segue anexa a este edital, fornecido pelo Leiloeiro Oficial Público.

5.3. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da arrematação, implicará declaração tácita de abandono, desistência e perdimento integral do valor pago na arrematação, retornando o bem ao patrimônio da Diretoria do Fórum Criminal/Bens apreendidos, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

5.4 - As despesas com a remoção do bem arrematado do local onde se encontra, ou seja, o pagamento do GUINHO para retirado do bem fica sob inteira responsabilidade do arrematante. (subitem “2.1”) correrá por conta exclusiva do arrematante.

5.5 - O arrematante é responsável pela utilização e destino final dos veículos para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças e responderá, civil e criminalmente, pelo seu uso ou destinação em desacordo com as restrições estabelecidas neste edital e na legislação em vigor, ou seja, Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

6 – DAS DESPESAS**6.1 – DESPESAS COM A REMOÇÃO**

6.1.1 – Nas hipóteses do § 4º, do art. 62, da Lei nº 11.343/2006 e do § 5º, do art. 120, do Código de Processo Penal, deferida pelo Juízo correlato a alienação do veículo e bem assim nas hipóteses do art. 123, do Código de Processo Penal e dos §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, mediante autorização da Diretoria do Fórum Criminal a empresa gestora nomeada promoverá, às suas expensas, a remoção dos veículos destinados a leilão;

6.1.2 – Autorizada, a remoção será indenizada com a utilização do produto da arrematação do bem removido, desde que obedecidas as seguintes condições:

6.1.2.a – Que o veículo tenha sido efetivamente arrematado e após a prestação de contas pela Empresa Gestora e/ou Leiloeiro Público Oficial;

6.1.2.b – Que a remoção tenha sido autorizada pela Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais após a decisão mediante a apresentação de no mínimo três (3) orçamentos; 6.2 – DESPESA COM A DIVULGAÇÃO: 6.2.1 – As despesas com a divulgação correrão por conta da Empresa Gestora do leilão;

6.3 – DESPESAS COM A GUARDA E DEPÓSITO:

6.3.1 – A Empresa Gestora poderá cobrar a título de guarda e depósito a taxa correspondente a ser paga pelo arrematante, cujo valor está determinado na Tabela publicada pela Leiloeiros Oficiais Público que constam no Anexo deste edital sob a rubrica “despesa de guarda e depósito”.

7 - DA ATA

7.1 - Encerrado o leilão será lavrada ata circunstanciada na qual figurarão os lotes vendidos, os valores de arrematação, bem como os trabalhos de desenvolvimento da licitação, em especial os fatos relevantes e anexada à prestação de contas a ser apresentada;

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - A descrição dos lotes se sujeita e correções apregoadas no momento do leilão, para cobertura de omissões ou eliminação de distorções, acaso verificadas. A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, por intermédio do seu Diretor, poderá, por motivos justificados, retirar do leilão qualquer um dos lotes, situação está que deverá ser consignada em ata e informada no endereço eletrônico do leilão a ocorrência e o motivo.

8.2 - Durante o curso do leilão e antes da retirada do bem o Leiloeiro Público Oficial poderá, por força do interesse público, revogar a sua arrematação parcial ou total. No caso de ilegalidade a arrematação poderá ser anulada a qualquer momento decisão fundamentada do Juiz Diretor do Fórum Criminal, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiro.

8.2.1 - Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago a título de arrematação, bem como da comissão do Leiloeiro Oficial, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

8.3 - Da decisão anulatória ou do ato de revogação, caberá recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da data da intimação daqueles atos, o qual deverá ser interposto diretamente ao Sr. Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.4 - Os prazos aludidos neste edital só se iniciam e vencem em dias de expediente normal do Poder Judiciário do Estado Roraima.

8.5 - Estarão sujeitos às sanções e as penas previstas na Lei nº8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo de outras indicadas em leis específicas, todos que participarem desta licitação bem como no que se refere aos prazos e condições para apresentação de recursos contra os atos do Leilão.

8.6 - Aos arrematantes dos bens constantes do anexo, recomenda-se o recolhimento do imposto sobre Operações Relativas a circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, intermunicipal e de Comunicações/ ICMS correspondente, se incidente antes da sua retirada do depósito onde se encontram, não cabendo, em razão da não adoção deste procedimento, quaisquer reclamações posteriores.

8.7 - O Leiloeiro Público Oficial prestará as contas do presente certame a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos no prazo de até 05(cinco) dias úteis contados a partir da data de sua realização, através de processo detalhado de prestação de contas, instruído com cópia do recibo de depósito dos valores líquidos obtidos, informando os incidentes eventualmente ocorridos, o resultado financeiro obtido e as despesas realizadas com as respectivas comprovações e com cópia da ata do leilão, quando então, após aprovação, será homologada pelo Juiz Diretor do Fórum determinando o ressarcimento das despesas havidas com a remoção dos veículos (item 7.1);

8.8 - Informações adicionais, relativas ao evento serão prestadas pela Equipe de Fiscalização das Alienações Judiciais Eletrônicas, em horário comercial pelo telefone: (95) 3194-2631 ou, ainda com o Leiloeiro Público Oficial Senhor Wesley Silva Ramos pelo telefone (95) 98129-7859, ou pelo e-mail wesleyleiloeiro@gmail.com.

8.9 - O presente edital poderá ser impugnado no prazo e sob as condições previstas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

8.10 - A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos se reserva no direito de adiar, revogar, anular ou alterar o presente edital, no todo ou em parte, sem que caiba aos interessados reclamação de qualquer espécie, direito a qualquer indenização, caso seja constatada alguma irregularidade, observando sempre a legislação vigente.

8.11 - Os acasos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.12 - Fica eleito o a Diretoria do Fórum Criminal, para discussão de eventuais questões oriundas da presente licitação, com renúncia de qualquer outro ainda que mais privilegiado.

Breno Coutinho

Juiz de Diretor/Diretor do Fórum

Wesley Silva Ramos Leiloeiro Publico Oficial devidamente credenciado para realização de leilão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem por meio deste apresentar proposta de despesas relacionado a remoção dos bens para pátio do leiloeiro e despesas de estadia.

Segue abaixo valores

DESCRIÇÃO DE SERVIÇO	VALOR
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO SUCATA	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS SUCATA	R\$ 60,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS RECUPERÁVEL	R\$ 360,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS SUCATA	R\$ 250,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETA SUCATA	R\$ 100,00

Wesley Silva Ramos
Leiloeiro Oficial

ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - Nº 05/2017 O Doutor BRENO COUTINHO, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal do Estado de Roraima, na forma da lei, FAZ SABER que, considerando a decisão no Processo Administrativo nº 0019275-82.2017.8.23.8000, considerando a existência de bens apreendidos com decretação de perdimento, destinados para leilão conforme relatório do Setor de Bens Apreendidos e considerando a responsabilidade administrativa do poder judiciário em promover a gestão dos bens apreendidos naturalmente sujeitos à depreciação e desvalorização; e com base no artigo 122 e §, 123 e 133 do CPP, assim como artigo 726, 879 e seguintes do CPC, RECOMENDAÇÃO Nº 30 do CNJ, de 10/02/2010 e analogia ao §2º do art. 5º da Resolução do CNJ nº 134, de 2011; e a Resolução nº 29, de 08 de novembro de 2017, torna público que no local, data e horário indicados no item “1” do presente edital, será realizado LEILÃO ELETRÔNICO dos bens com perdimento decretado e destinados a leilão, a ser conduzido pelo Senhor WESLEY SILVA RAMOS, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na Junta Comercial Amazonas sob o nº 011/2009, nos termos das condições abaixo especificadas.

1 - DO LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO.

1.1 - O Leilão será realizado somente na forma ELETRÔNICA, por intermédio do portal da VIP LEILÕES, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br, podendo receber lances pela rede mundial de computadores (internet), conforme segue:

1º LEILÃO:

DATA: 14/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO:

DATA: 26/12/2017, a partir das 09h:00min com encerramento previsto para às 16h00min da mesma data, HORÁRIO LOCAL, pela melhor oferta, desde que o lance não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação.

2 - DOS BENS OBJETO DO LEILÃO

2.1 - Os bens a serem leiloados constituem os lotes discriminado, assim como suas imagens respectivas disponibilizadas no Portal digital www.vipleiloes.com.br. Para visitação os referidos bens se encontram depositados nos pátios na Rua 3 maria, nº 139, Bairro Raiar do Sol, cujos endereços estão indicados junto ao site “www.vipleiloes.com.br”, nos dias do período de 12 e 13 de dezembro de 2017, das 08h00min às 11h00min e 13h00 às 17h00min, oportunidade que é permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos lotes, sendo, vedados quaisquer outros procedimentos, como manuseio, experimentação e ou retirada de peças.

2.2 - Os bens relacionados serão leiloados SEM direito a documentação e COM direito a documentação nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, cujos lotes constantes do anexo contém as seguintes peculiaridades, conforme o estado que os compõem:

2.2.1 - SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – São os veículos que não poderão voltar a circular e destinado à desmontagem, classificados como sucatas aproveitáveis, conforme Lei 12.977/2014 e serão baixadas definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo passíveis, tão somente, de reutilização de peças que não apresentarem irregularidades ou adulterações - chassis serão inutilizados e as placas retiradas, bem como outros bens móveis.

2.2.2 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO – veículos que poderão voltar a circular.

2.3 - O Leiloeiro Público Oficial, a Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais, a Corregedoria- Geral de Justiça, O Tribunal de Justiça e o Estado Boa Vista RR, de per si ou por seus Membros ou Agentes não se responsabilizam pela má interpretação do estado de conservação dos lotes por parte dos interessados, que venham a ocorrer neste Edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações, tornando-se, por tal razão, essencial a visitação e vistoria dos lotes nos dias especificados, não cabendo reclamações posteriores á realização do Leilão, seja a que título for.

2.4 - Os lotes são discriminados um a um, contendo a descrição sucinta do bem, lance mínimo de arrematação, eventuais débitos/multas/taxas incidentes apurados e porventura informados pelas autoridades competentes, nesse último caso, excetuados os lotes de veículos destinados à desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de peças ou conjunto de peças, que estão impedidos de voltar a circular e os demais bens móveis, além de outras informações necessárias.

3 - DA PARTICIPAÇÃO

3.1 - Para adquirir veículos COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO para voltar a circular poderão participar do leilão eletrônico, pessoas jurídicas e físicas, maiores de idade, emancipados, ou seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato. Os interessados a participar do leilão deverão acessar previamente o Portal digital da VIPLEILÕES, até 03 (três) dias antes do leilão, no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br e fazer o seu cadastro, de forma inteiramente gratuita, ocasião em que

será fornecida orientação quanto à remessa dos documentos exigidos, para análise e aprovação dos mesmos, sendo:

I. Pessoas Físicas: RG, CPF e comprovante de residência com data máxima de 90 (noventa) dias anteriores ao leilão. Caso o Comprovante de Residência não esteja em nome do licitante, este deverá apresentar declaração de residência assinada por aquele que configurar como titular, juntamente com o comprovante.

II. Pessoas Jurídicas: Contrato Social, CNPJ, RG e CPF do sócio dirigente, proprietário ou assemelhado, com poder bastante.

3.2. Para adquirir veículos SEM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO poderão participar do leilão eletrônico SOMENTE EMPRESAS devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN), podendo, ainda, ser representadas por seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato, com firmas reconhecidas. Ressalta-se, ainda, que para participar do leilão eletrônico faz necessário apresentar cópia autenticada do documento comprobatório do registro de seu estabelecimento no órgão executivo de trânsito de seus respectivos Estados ou do Distrito Federal, no formato do Anexo I da Resolução em comento. II. A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos em Ações Penais e o Leiloeiro Público Oficial se reservam no direito de cancelar ou anular qualquer lance efetuado por interessados que não atendam as premissas da Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

3.3. Com o cadastro realizado com sucesso e, após o recebimento dos documentos exigidos nos incisos I ou II do item 3.1 e inciso I do item 3.2 será encaminhado, via e-mail, informação de cadastro ativo, tornando apto o licitante para realizar seus lances.

3.4. Cópias deste edital e seu anexo poderão ser obtidos pelos interessados no endereço eletrônico: www.vipleiloes.com.br.

3.5. Desta licitação pública (Leilão) não poderão participar os servidores que compõem a Diretoria do Fórum Criminal/Setor de Bens Apreendidos, conforme previsto no art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

4 - DO PROCEDIMENTO

4.1 - Os interessados efetuarão seus lances diretamente no Portal digital da VIP LEILÕES, por meio do endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br, e serão imediatamente divulgados via on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido o envio de lances por qualquer outro meio, que não seja por intermédio do citado portal. Somente serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor do incremento informado no Portal da VIP LEILÕES. Para que haja o encerramento do lote, este deverá permanecer por 02(dois) minutos sem receber outra oferta. Sobrevivendo lance durante os 02 (dois) minutos que antecedem ao termo final do leilão eletrônico, o horário de fechamento do certame será prorrogado em 02 (dois) minutos contados da última oferta, assim sucessivamente, até a permanência por 02 (dois) minutos sem receber outra oferta, quando se encerrará o leilão. A simples oferta de lance implica aceitação tácita pelo licitante de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital.

4.2 - Encerrado o leilão, será considerado vencedor o maior lance recebido nas condições dispostas no item anterior, oportunidade em que o Leiloeiro Público Oficial providenciará o respectivo Auto de Arrematação com o respectivo lance vencedor, devendo informar ao arrematante o valor referente à arrematação do lote e da comissão de 5% (cinco por cento) devida ao Leiloeiro Público Oficial e dos 17% (dezessete por cento) devido ao ICMS, além do pagamento da taxa de emissão da guia de Arrecadação Administrativa, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), que será gerada pela empresa VIPLEILÕES, cujos documentos poderão ser retirados pelos arrematantes no escritório do Leiloeiro Público Oficial no endereço indicado no preâmbulo ou, após o encerramento do Leilão, serão enviados por e-mail aos interessados, assim como instruções para os pagamentos. O arrematante deverá realizar o pagamento das obrigações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, que deverá ser entregue o valor referente ao bem arrematado ao responsável pelo leilão, Wesley Silva Ramos, que depositará em conta FUNDEJURR, no prazo de 24h, após o pagamento feito pelo arrematante, que deverá em seguida apresentar o comprovante do depósito na Diretoria do Fórum, onde será expedido o Termo de Entrega do bem.

4.3 - O descumprimento do subitem "4.2", ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior, na forma da lei, devidamente comprovadas e aceitas pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos em Ações Penais. Configurarão inadimplência pelo arrematante, e este será submetido as sanções administrativas previstas nos incisos I e II, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devendo recolher multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) por lote, além de impedimento de participar dos leilões Judiciais no Estado de Boa Vista RR pelo prazo de 01(um) ano. Será também aplicada a pena prevista no artigo 355 do Código Penal, àquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar leilão público. Neste caso, havendo lances imediatamente anteriores, o fato será comunicado à Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em

Ações Penais que decidirá sobre a conveniência de ser convalidada a alienação do bem ao licitante imediatamente anterior.

4.4 - O arrematante (comprador) assume inteira responsabilidade, tanto na esfera cível quanto na penal, relativamente às perdas e danos ocasionados em decorrência de eventual devolução de cheques dados em pagamento, ensejando o ajuizamento do devido processo legal pelo Estado.

4.5 - O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, A DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL, A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE RORAIMA NÃO SE RESPONSABILIZAM POR DÉBITOS DE QUAISQUER ESPÉCIES NO QUE TANGE À DOCUMENTAÇÃO VENCIDA, IMPOSTOS, MULTAS, TAXAS, RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS OU JUDICIAIS INCIDENTES SOBRE OS BENS, SENDO QUE OS DÉBITOS EXISTENTES, DIVULGADOS OU NÃO NO MOMENTO DO LEILÃO E CONSTANDO OU NÃO DO EDITAL, DO CATÁLOGO, FICARÃO, EXCLUSIVAMENTE, SOB A RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PARA REQUERER AS RESPECTIVAS BAIXAS E OU DESVINCULAÇÃO DE DÉBITOS.

4.5.1 - A Diretoria do Fórum Criminal informa aos arrematantes que, em conformidade com o disposto pelo § 5º, do Art. 144-A, do Código de Processo Penal, acrescentando pelo Art. 5º, da Lei nº. 12.694, de 24 de Julho de 2012, deverá a Autoridade de Trânsito ou órgão de registro e controle ou equivalente, expedir o certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Será de responsabilidade do arrematante a iniciativa de requerer a baixa dos débitos ou outros ônus junto aos órgãos competentes.

4.5.2 - As despesas relativas à guarda e ao guincho para a remoção dos veículos são de responsabilidade do ARREMATANTE.

4.5.3 - Quaisquer outros débitos não informados ao Leiloeiro Público Oficial e/ou não divulgados, bem como possíveis divergências e/ou acréscimos de valores, relativamente aqueles mencionados no Edital, no catálogo e/ou divulgados. Leiloeiro Público Oficial, no andamento do Leilão, ou ainda, constatados após a arrematação do bem, também são de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS ARREMATANTES, não cabendo a estes qualquer direito a reclamações e desistências ao leilão.

4.6 - Durante a realização do leilão, assim como antes da retirada do bem das dependências do local onde encontra, fica PROIBIDA A CESSÃO, PERMUTA, VENDA, ou qualquer outra forma de transação dos direitos adquiridos pelo arrematante.

4.7 - Uma vez aceito o lance, NÃO SE ADMITIRÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, A SUA DESISTÊNCIA POR QUALQUER DAS PARTES, SENDO ESTE ATO CONSIDERADO CRIME previsto nos art. 90 e/ou 93, da Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993, sujeitando o agente as sanções penais neles previstas.

4.8 - O Leiloeiro Público Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo o primeiro um mero mandatário, ficam EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir em relação aos bens levados a leilão, nos termos do art. 663 do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art.448 do Código Civil Brasileiro).

4.9 - Correrá por conta do arrematante a transferência dos bens móveis (veículos) adquiridos, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destina, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE ARREMATACÃO, ficando o[a] Leileiro[a] Oficial, a Diretoria do Fórum Criminal ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.

4.10 - Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria Estadual do RENAVAM), a baixa dos débitos existentes, 2º via do CRV – Certificado de Registro de Veículo ou documento equivalente, conforme orientações do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, mediante o encaminhamento do original ou cópia autenticada do Termo de Recibo do Arrematante e auto de arrematação fornecidos pelo Leiloeiro Público Oficial e da Carta de Arrematação e deste Edital e Anexo fornecido pela Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, que serão entregues ao arrematante, conforme subitem “5.1”, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias após a arrematação.

4.11 - Em caso de devolução do lote arrematado por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, antes da apresentação da prestação de contas a ser realizada pelo Leiloeiro Público Oficial, este deverá ressarcir ao arrematante após deferimento da Diretoria do Fórum Criminal o valor pago pela arrematação bem como o percentual de cinco por cento (5%) pago pelo arrematante a título de comissão e as despesas de depósito. Se já prestadas as contas pelo Leiloeiro, a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos poderá ressarcir o valor pago pela arrematação, devendo, nesse caso, o Leiloeiro Oficial restituir a comissão paga.

5 - DA ENTREGA DO BEM ARREMATADO

5.1 - A entrega do bem ao arrematante dar-se-á até 72 horas após a comprovação dos pagamentos, sendo entregue somente no local onde se encontra no endereço já citado anteriormente no item 1.1, e o respectivo “AUTO DE ARREMATACÃO”, “CARTA DE ARREMATACÃO, CÓPIA DESTA EDITAL E ANEXO”, únicos documentos a serem repassados ao arrematante, conforme abaixo discriminado:

5.1.1 - COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO: auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação, cópia deste edital.

5.1.2. SEM DIREITO À DOCUMENTAÇÃO: Auto de arrematação expedido pelo Leiloeiro Público Oficial, carta de arrematação e cópia deste edital.

5.2 - O arrematante disporá do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do início da entrega dos bens, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento (subitem “2.1”). Findo este prazo, será cobrado do arrematante o valor, conforme tabela que segue anexa a este edital, fornecido pelo Leiloeiro Oficial Público.

5.3. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da arrematação, implicará declaração tácita de abandono, desistência e perdimento integral do valor pago na arrematação, retornando o bem ao patrimônio da Diretoria do Fórum Criminal/Bens apreendidos, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

5.4 - As despesas com a remoção do bem arrematado do local onde se encontra, ou seja, o pagamento do GUINHO para retirado do bem fica sob inteira responsabilidade do arrematante. (subitem “2.1”) correrá por conta exclusiva do arrematante.

5.5 - O arrematante é responsável pela utilização e destino final dos veículos para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças e responderá, civil e criminalmente, pelo seu uso ou destinação em desacordo com as restrições estabelecidas neste edital e na legislação em vigor, ou seja, Lei nº. 12.977/2014 e Resolução nº. 611/2016 (CONTRAN).

6 – DAS DESPESAS**6.1 – DESPESAS COM A REMOÇÃO**

6.1.1 – Nas hipóteses do § 4º, do art. 62, da Lei nº 11.343/2006 e do § 5º, do art. 120, do Código de Processo Penal, deferida pelo Juízo correlato a alienação do veículo e bem assim nas hipóteses do art. 123, do Código de Processo Penal e dos §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, mediante autorização da Diretoria do Fórum Criminal a empresa gestora nomeada promoverá, às suas expensas, a remoção dos veículos destinados a leilão;

6.1.2 – Autorizada, a remoção será indenizada com a utilização do produto da arrematação do bem removido, desde que obedecidas as seguintes condições:

6.1.2.a – Que o veículo tenha sido efetivamente arrematado e após a prestação de contas pela Empresa Gestora e/ou Leiloeiro Público Oficial;

6.1.2.b – Que a remoção tenha sido autorizada pela Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais após a decisão mediante a apresentação de no mínimo três (3) orçamentos; 6.2 – DESPESA COM A DIVULGAÇÃO: 6.2.1 – As despesas com a divulgação correrão por conta da Empresa Gestora do leilão;

6.3 – DESPESAS COM A GUARDA E DEPÓSITO:

6.3.1 – A Empresa Gestora poderá cobrar a título de guarda e depósito a taxa correspondente a ser paga pelo arrematante, cujo valor está determinado na Tabela publicada pela Leiloeiros Oficiais Público que constam no Anexo deste edital sob a rubrica “despesa de guarda e depósito”.

7 - DA ATA

7.1 - Encerrado o leilão será lavrada ata circunstanciada na qual figurarão os lotes vendidos, os valores de arrematação, bem como os trabalhos de desenvolvimento da licitação, em especial os fatos relevantes e anexada à prestação de contas a ser apresentada;

8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - A descrição dos lotes se sujeita e correções apregoadas no momento do leilão, para cobertura de omissões ou eliminação de distorções, acaso verificadas. A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos, por intermédio do seu Diretor, poderá, por motivos justificados, retirar do leilão qualquer um dos lotes, situação está que deverá ser consignada em ata e informada no endereço eletrônico do leilão a ocorrência e o motivo.

8.2 - Durante o curso do leilão e antes da retirada do bem o Leiloeiro Público Oficial poderá, por força do interesse público, revogar a sua arrematação parcial ou total. No caso de ilegalidade a arrematação poderá ser anulada a qualquer momento decisão fundamentada do Juiz Diretor do Fórum Criminal, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiro.

8.2.1 - Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago a título de arrematação, bem como da comissão do Leiloeiro Oficial, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

8.3 - Da decisão anulatória ou do ato de revogação, caberá recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis contados da data da intimação daqueles atos, o qual deverá ser interposto diretamente ao Sr. Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.4 - Os prazos aludidos neste edital só se iniciam e vencem em dias de expediente normal do Poder Judiciário do Estado Roraima.

8.5 - Estarão sujeitos às sanções e as penas previstas na Lei nº8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo de outras indicadas em leis específicas, todos que participarem desta licitação bem como no que se refere aos prazos e condições para apresentação de recursos contra os atos do Leilão.

8.6 - Aos arrematantes dos bens constantes do anexo, recomenda-se o recolhimento do imposto sobre Operações Relativas a circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual, intermunicipal e de Comunicações/ ICMS correspondente, se incidente antes da sua retirada do depósito onde se encontram, não cabendo, em razão da não adoção deste procedimento, quaisquer reclamações posteriores.

8.7 - O Leiloeiro Público Oficial prestará as contas do presente certame a Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos no prazo de até 05(cinco) dias úteis contados a partir da data de sua realização, através de processo detalhado de prestação de contas, instruído com cópia do recibo de depósito dos valores líquidos obtidos, informando os incidentes eventualmente ocorridos, o resultado financeiro obtido e as despesas realizadas com as respectivas comprovações e com cópia da ata do leilão, quando então, após aprovação, será homologada pelo Juiz Diretor do Fórum determinando o ressarcimento das despesas havidas com a remoção dos veículos (item 7.1);

8.8 - Informações adicionais, relativas ao evento serão prestadas pela Equipe de Fiscalização das Alienações Judiciais Eletrônicas, em horário comercial pelo telefone: (95) 3194-2631 ou, ainda com o Leiloeiro Público Oficial Senhor Wesley Silva Ramos pelo telefone (95) 98129-7859, ou pelo e-mail wesleyleiloeiro@gmail.com.

8.9 - O presente edital poderá ser impugnado no prazo e sob as condições previstas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

8.10 - A Diretoria do Fórum Criminal/Bens Apreendidos se reserva no direito de adiar, revogar, anular ou alterar o presente edital, no todo ou em parte, sem que caiba aos interessados reclamação de qualquer espécie, direito a qualquer indenização, caso seja constatada alguma irregularidade, observando sempre a legislação vigente.

8.11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal.

8.12 - Fica eleito o a Diretoria do Fórum Criminal, para discussão de eventuais questões oriundas da presente licitação, com renúncia de qualquer outro ainda que mais privilegiado.

Breno Coutinho

Juiz de Diretor/Diretor do Fórum

Wesley Silva Ramos Leiloeiro Publico Oficial devidamente credenciado para realização de leilão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem por meio deste apresentar proposta de despesas relacionado a remoção dos bens para pátio do leiloeiro e despesas de estadia.

Segue abaixo valores

DESCRIÇÃO DE SERVIÇO	VALOR
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
REMOÇÃO VEÍCULOS PORTE PEQUENO SUCATA	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 80,00
REMOÇÃO DE MOTOCICLETAS SUCATA	R\$ 60,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS RECUPERÁVEL	R\$ 360,00
TAXA DE PÁTIO DE VEÍCULOS SUCATA	R\$ 250,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETAS RECUPERÁVEL	R\$ 120,00
TAXA DE PÁTIO MOTOCICLETA SUCATA	R\$ 100,00

Wesley Silva Ramos
Leiloeiro Oficial

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

007383-AM-N: 013
008313-AM-N: 001
040649-GO-N: 004
000008-RR-N: 006
000090-RR-E: 003
000101-RR-B: 003, 014
000105-RR-B: 003
000139-RR-B: 002
000153-RR-B: 001, 014, 015, 016, 017
000153-RR-E: 004
000155-RR-B: 007
000172-RR-N: 013
000222-RR-N: 006
000260-RR-E: 003
000262-RR-N: 001
000288-RR-A: 004
000311-RR-N: 003, 004
000394-RR-N: 012
000487-RR-N: 003
000504-RR-N: 004
000635-RR-N: 004
000669-RR-N: 004
000692-RR-N: 004
000700-RR-N: 003
000722-RR-N: 010
000806-RR-N: 004
000858-RR-N: 003, 014
001094-RR-N: 011
001108-RR-N: 004
001457-RR-N: 006
001496-RR-N: 014
001629-RR-N: 018
001748-RR-N: 001

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

001 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se o executado, por intermédio de sua Advogada, acerca do laudo de avaliação (fls.438), bem como sobre a petição de fls.439. Prazo de 15 dias. 02 Após, venham conclusos. Boa Vista RR, 06 de dezembro de 2017. Juiz REINALDO PAIXÃO

BEZERRA JÚNIOR respondendo pela 1ª Vara de Família
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França, Laize Aires Alencar Ferreira

Divórcio Litigioso

002 - 0066018-55.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066018-6
Autor: C.M.S.
Réu: C.L.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 57. Encaminhe-se cópia autenticada do mandado de averbação, bem como do ofício de fls. 50, nos termos requeridos. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 06 de dezembro de 2017. Juiz REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglitoranza

Cumprimento de Sentença

003 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda

Despacho: Antes de analisar o pedido de fls. 668, oficie-se ao TJRR a fim de que informe acerca dos andamentos dos Agravos de Instrumento de números 0001515-35.2015.8.23.0000 e 0001640-03.2015.8.23.0000. Com a resposta, façam os autos conclusos. . Boa Vista-RR, 06 de Dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Inventário

004 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fls. 373/374. Prazo comum: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Em tempo, defiro o pedido de fl. 372, o Cartório adote as providências necessárias; 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de Dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náíada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlídia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

005 - 0214574-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

R.H. 01 - Considerando que o proprietário do imóvel, segundo documento acostado à fl. 215, não é o de cujus, e que a dívida que se busca liquidar tem como devedor o falecido, retornem os autos ao credor (PFN/RR) para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de Dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curat. Remo. Disp

006 - 0171449-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171449-6
Autor: J.A.C.N.
Réu: S.D.S.C.N.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para que junte aos autos o documento em que a ocorrência narrada à fl. 101 foi registrada. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Atendida a determinação acima o Cartório comunique à CGJ a perda do referido selo pela parte autorizada; 03 - Ato contínuo, expeça-se novo alvará conforme solicitado à fl. 101; 04 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 06 de Dezembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Oleno Inácio de Matos, Izabela do Vale Matias

Vara Execução Penal

Expediente de 06/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

007 - 0006972-47.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006972-7

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Autos nº 0010.17.006972-7

Apenado: ERNESTO CARLOS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do apenado ERNESTO CARLOS DE FREITAS.

Juntou documentos, fls. 12/44.

Decisão proferida pela MM. Juíza Plantonista indeferindo o pedido de prisão domiciliar e encaminhando o pleito para apreciação deste Juízo, fls. 45/46.

Com vista dos autos, o representante do ministério público opinou pelo deferimento do tratamento domiciliar pelo prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhamento do reeducando para ser avaliado pela Junta Médica, fls. 49/50.

Foi deferido o pedido de prorrogação de Prisão Domiciliar por 60(sessenta) dias, decisão de fls. 54, e designado o dia para comparecimento em junta médica, despacho fls. 57.

Em fls. 59, observa-se que foi distribuída a execução do reeducando ERNESTO CARLOS DE FREITAS, no Sistema SEEU sob numeração 100531-33.2017.8.23.0010.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise aos Autos da Execução, nº 100531-33.2017.8.23.0010, verifica-se que o reeducando compareceu à junta médica agendada no Despacho de fls. 57 e que o Laudo Pericial já se encontra juntado no EP. 05 do referido Processo.

Posto isso, em razão do recebimento da Guia de Execução do reeducando ERNESTO CARLOS DE FREITAS, recebida e cadastrada no Sistema SEEU sob o número 100531-33.2017.8.23.0010, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e Após juntada de cópias necessárias dos presentes Autos, na Execução Penal, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0006981-09.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006981-8

Réu: Werly Jose Rairon Nascimento de Oliveira

Petição: 0010.17.006981-8

Reeducando: WERLY JOSÉ RAIKON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido autorização de remessa de execução penal do reeducando WERLY JOSÉ RAIKON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, fls. 02 a 05, da Vara de Execução Penal do Distrito Federal para que continue a cumprir a pena no regime semiaberto em Boa Vista-RR. Defesa alega em fls. 03, relação de parentesco (esposa) do reeducando nesta cidade.

Com vista dos Autos, o Ministério Público requereu manifestação do Secretário da SEJUC, fls. 06.

Em resposta à solicitação, Ofício 0389/2017 da SEJUC informou ser possível custodiar o apenado, WERLY JOSÉ RAIKON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em Boa Vista, fls.09.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito em fls.09v.

É o breve relato dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar da resposta positiva da Secretaria da Justiça e Cidadania SEJUC em custodiar o apenado, fls.09 e ma

nifestação favorável do Ministério Público em fls.09v, transcorreu o prazo, de 90(noventa)dias, estipulado pela Vara de Execução Penal do Distrito Federal na petição inicial de fls.02, sem resposta àquele Juízo. Restando, assim, prejudicado o pedido pela perda do objeto.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

009 - 0011570-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011570-4

Réu: Elessandra Fagundes

(....)

Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente sentença no intento de garantir a movimentação adequada.

Posto isto, ratificando o despacho já lançado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a Ação Penal contra a ré Elessandra Fagundes, para que surta seus efeitos legais.

Junte-se cópia do despacho datado de 12/12/2016 e desta sentença aos autos principais.

Expedientes e anotações necessárias.

Cumpra-se.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0008143-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008143-3

Autor: A.T.V.

Réu: A.J.V. e outros.
DESPACHO

Reitifique-se a classe processual destes autos.
Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte
011 - 0002797-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002797-2
Autor: F.W.B.C.
Réu: L.S.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício de 64% para 25% do salário mínimo.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente, porque está passando por dificuldades financeiras e constituiu nova família.
A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.

A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis: (...).

Com efeito, sempre que o quantum relativo aos alimentos não mais encerrar proporcionalidade, será legítimo o pedido para que se dê a sua readequação em consonância com a nova realidade.

Entretanto, para que isto venha a se efetivar, será preciso a existência de prova segura dessas novas condições, invocadas como motivo para a redução ou a majoração pretendidos.

Para que possa ter acolhida a pretensão consistente na minoração dos alimentos prestados, o alimentante deve demonstrar, de forma convincente, a insuficiência de seus rendimentos para suportar a satisfação da obrigação no quantum original ou, ainda, a desnecessidade do recebimento dos valores pelo alimentando, sendo incabíveis presunções em desfavor dos interesses do menor beneficiário da pensão.

No caso em tela, não há qualquer comprovação por parte do autor de que com sua renda atual não tenha condições de continuar arcando com a pensão sem prejuízo de seu sustento e sua nova família.

Da leitura detida dos presentes autos, conclui-se que o demandante não logrou êxito em convencer acerca da alegada impossibilidade financeira para custear os alimentos cuja obrigação assumiu espontaneamente no processo n.º 0010.15.005552-2 (fl. 11).

Afinal, ao que se tem, o alimentante continua trabalhando como motorista. (fl. 03), não havendo qualquer evidência de decréscimo em sua remuneração.

Nesse sentido:

(...).

Importante mencionar que nas ações revisionais de alimentos, incumbe ao alimentante comprovar de forma inequívoca a mudança de sua situação financeira porque sopesados os interesses do alimentante e do alimentando deve-se dar prevalência a este último, que é a parte vulnerável da relação, cabendo ao pai, portanto, esforçar-se no sentido de arcar com suas responsabilidades enquanto pai.

Assim, concluo que a improcedência é a medida que se impõe, no caso em testilha.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 28 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

012 - 0006696-16.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006696-2

Autor: F.E.S.L. e outros.

DESPACHO

Redesigne-se data para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Renove-se a diligência para citação e intimação da parte requerida, observando-se o endereço indicado às fls. 39.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 06/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Â):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0005700-18.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005700-3

Autor: J.A.S.V.

Réu: H.C.S.S.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 28 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Jose Carlos Gomes de Lima, Elcení Diogo da Silva

Execução de Alimentos

014 - 0010576-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010576-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: O.S.A.

DESPACHO

Requisite-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido.

Após, designe-se audiência de justificação. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Em, 24 de Novembro de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Sívirino Pauli, Ernesto Halt, Diego Lima Pauli, Iago de Souza Albuquerque

015 - 0012349-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012349-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.B.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de Novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

016 - 0011476-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011476-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

017 - 0012796-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012796-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestar, os requerentes ficaram-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse

superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

018 - 0006286-55.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006286-2

Autor: F.N.N.

Réu: J.B.M.P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Regulamentação de Visita ajuizada por (...) em desfavor de (...).

Alega a parte autora, em síntese, que celebrou acordo com a genitora, para visitar seu filho em finais de semana alternados.

Salienta o autor, todavia que com o passar do tempo, a requerida passou a criar obstáculos a essa visitação.

A ré, devidamente citada, pugnou pela manutenção da decisão de fl. 125/126.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Observo que a regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, a fim de assegurar o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, quando possível.

A visitação tem por objetivo a necessária e efetiva aproximação entre os genitores, a fim de desenvolver mais o vínculo afetivo com a criança, o que é imprescindível para o desenvolvimento saudável e estabilidade emocional dessa.

Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito dos filhos com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos.

Dessa forma, o direito de visitas somente poderá ser exercido se estiver em consonância com as garantias de proteção integral da criança. O que ocorre no caso em testilha.

Assim, além de assegurar o direito recíproco da visitação entre pai e filho, as visitas devem ser regulamentadas com o propósito de buscar a conscientização das partes sobre a necessidade de assegurar o crescimento sadio da criança diante do fortalecimento de seus vínculos familiares.

Nesse sentido:

(...).

Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, defiro o pedido e regulamento o direito de visita do genitor a seu filho (...) em finais de semana alternados, iniciando-se na sexta, depois da escola, entregando o menor na segunda-feira, diretamente na escola, assim como metade das férias escolares, festas de final de ano, tais como Natal ou Ano novo e feriados, alternadamente com a requerida. Sendo que, no corrente ano, o menor permanecerá com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor (...) a seu filho (...) em finais de semana alternados, iniciando-se na sexta, depois da escola, entregando o menor na segunda-feira, diretamente na escola, assim como metade das férias escolares, festas de final de ano, tais como Natal ou Ano novo e feriados, alternadamente com a requerida. Sendo que, no corrente ano, o menor permanecerá com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.

Revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
Em, 6 de Dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Glauca Vanessa Ferreira de Souza

Comarca de Caracaraí

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000299-RR-N: 016
000412-RR-N: 001
001075-RR-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

001 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Réu: Idalvan Martins da Silva
DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 111;
2. Nos termos da recomendação da CGJ nº 003/2016, publicada no DJE do dia 03/10/2016, intime-se a parte apelante para apresentar as razões, conforme art. 600 do CPP.
3. Dê-se vista ao MPE para apresentar contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Rorainópolis-RR, __17__/_11_/2017_.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Irene Dias Negreiro
002 - 0000125-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000125-7

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
DESPACHO

INTIME-SE-SE O RÉU, PELA PRIMEIRA VEZ, COM PRAZO DE 10 DIAS, PARA JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONFORME FIRMADO AS FLS. 83/84 E 120, SOB PENA DE ARCAR COM EVENTUAL NOVO PAGAMENTO. EM RELAÇÃO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, ACOLHO PARCIALMENTE OS ARGUMENTOS LEVANTADOS, O RÉU DE FATO ALTEROU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ENTRETANTO, O OFÍCIO QUE ENCAMINHOU A FREQUÊNCIA DO RÉU FOI ASSINADO POR PESSOA LEGALMENTE NOMEADA NO CARGO, CONFORME DIÁRIO OFICISL Nº 2943, DE FEVEREIRO DE 2017, PÁGINA 05, REPUTANDO VÁLIDA A FREQUÊNCIA APRESENTADA E CONSIDERADA CUMPRIDA A PENA POR ESTE JUÍZO.

CIÊNCIA AS PARTES.
EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

RORAINÓPOLIS-RR 24 DE OUTUBRO DE 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO-RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001195-43.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001195-3
Indiciado: L.X.S.
DESPACHO

Defiro o pedido feito pela Defesa as fls. 118-V.
Realize-se as consultas nos sistemas (SIEL/INFOSEG) para tentativa de localizar o réu.
Restando infrutífera, venham os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, 17/11/17

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001184-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001184-9
Réu: Jhonatas da Silva Gomes
DESPACHO

Tendo em vista a localização do endereço do réu, redesig-se data para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.
Ciência as partes.
Expedientes necessários.

Rorainópolis - RR, 24 de outubro 2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000109-37.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000109-5
Autor: Ministério Público
Réu: João Jesus Teixeira
DESPACHO

ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 181-V, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO MP.

RORAINOPOLIS-RR, 17/11/17

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000173-47.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000173-1
Réu: Francisca Rita Queiroz
DESPACHO

Depreque-se ao juízo de Itatinga/MA para realização de audiência admonitória e fiscalização da prestação de serviço.
Solicite-se resposta da carta precatória expedida as fls. 229.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, ____24__/_10_/17__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000707-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000707-2
Réu: Jose Valdecir Rocha
DESPACHO

Cumpra-se a última parte da sentença de fls. 97/102, tendo em vista o retorno dos autos.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, ____17__/_11_/2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000395-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000395-1
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
DESPACHO

1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FL. 59
2. DÊ-SE VISTA AO MPE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES .
3. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Rorainópolis-RR, ____17/11/2017

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000026-45.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000026-0
Réu: André de Souza Brito da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado em favor do acusado ANDRÉ DE SOUZA BRITO DA SILVA, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, II e 163, I do Código Penal.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O réu foi preso preventivamente por decisão proferida por este Juízo em 09/03/2017.

Os motivos que culminaram nesta decisão foram lastreados na garantia da ordem pública e tendo em vista que, comprovada a materialidade dos crimes imputados ao réu, há indícios fortes de autoria.

A informação relatada pela Defesa no sentido de que o lapso temporal de 07 meses para conclusão da instrução criminal configura excesso de prazo não se sustenta tendo em vista que a instrução encontra-se encerrada estando os autos aguardando as alegações finais para prolatação da sentença.

É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é

imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que os relativizam, desde que adequadamente justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.

Destaque-se que os prazos fixados para término da instrução processual não são absolutos, pois devem ser vistos sob o lume do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. As peculiaridades e a complexidade de cada caso poderão permitir a dilação do prazo, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Em análise aos autos, observa-se que o réu em conluio de vontade com mais dois agentes atraíram a vítima e o agrediram, bem como atearam fogo em seu veículo, o que demonstra a gravidade da conduta do réu e que configura ameaça a ordem pública.

Assim, mantêm-se inalterados as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua prisão preventiva, não restando configurado o excesso de prazo visto que a instrução processual foi encerrada em 11/10/2017.

Por fim, as cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o fim de evitar a prática de novas infrações penais.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, com o fito de garantir a ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO formulado pela Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ DE SOUSA BRITO DA SILVA, em todos os seus termos.

Mantenham-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Abra-se vista dos autos para apresentação de alegações finais.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, ____16__/_11_/2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000024-75.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000024-5

Réu: Lawrency André de Castro Silva
DESPACHO

CONCEDIDA MEDIDA PROTETIVAS AS FLS. 09.

O RÉU APRESENTOU CONSTENÇÃO PUGNANDO PELA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS (FLS. 32/86).

A VÍTIMA PUGNOU PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS (FLS. 91).

POSTERGO, POR ORA, A ANÁLISE DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS EM QUE PESE AS ELEGAÇÕES TRAZIDAS PELO RÉU.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

INTIME-SE AS PARTES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA.

DEMAIS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

RORAINÓPOLIS(RR), 24 DE OUTUBRO DE 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO-RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000009-09.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000009-6

Réu: Arnaldo Evangelista da Silva
DESPACHO

Intime-se a vítima para saber se ainda tem interesse na manutenção da medida, tendo em vista o longo lapso temporal, bem como para que informe o atual endereço do agressor.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, 17/11/2017

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000302-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000302-9
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
DESPACHO

Faça-se vista dos autos ao MP e a DPE.

Rorainópolis-RR, 24 de outubro de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO-RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000557-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000557-8
Réu: Auricelio Ferreira Alvez
DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, designe-se audiência admonitória.
Intime-se o réu.
Ciência ao MP e DPE.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, _17_/_11/_2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000772-78.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000772-3
Réu: José Edilton Nascimento de Carvalho
DESPACHO

Apresentadas as razões e contrarrazões de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Rorainópolis-RR, _17_/_11/_2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000024-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000024-7
Réu: Elton Sacramento da Silva
DESPACHO

Apresentadas as razões e as contrarrazões de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Rorainópolis-RR, 17/11/17

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001505-64.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001505-2
Réu: Cleber Pinto Araújo
DECISÃO

Tendo em vista que oréu foi localizado e apresentou resposta à acusação. Nos termos no art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução.

Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.

Cientifiquem-se o MP e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 16/11/2017

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

017 - 0000177-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000177-5
Réu: Julio Wesley Carvalho Lima e outros.
DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 153;
2. Nos termos da recomendação da CGJ nº 003/2016, publicada no DJE do dia 03/10/2016, intime-se a parte apelante para apresentar as razões, conforme art. 600 do CPP.
3. Dê-se vista ao MPE para apresentar contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Rorainópolis-RR, _17_/_11/_2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000286-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000286-4
Réu: Ailton Rodrigues da Silva
DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 164, redesigne-se nova data para a realização da sessão do Júri.
Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, 24/11/2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000427-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000427-2
Réu: Marcos Vieira da Silva
DESPACHO

Ante a certidão constante as fls. 110, designe-se nova data para realização de audiência de interrogatório.

Visando a realização do ato, uma vez que o transporte para Comarca de Rorainópolis necessita de grande logística, vez que necessário viatura, disponibilização de agentes penitenciários para acompanhar o traslado, combustível e viatura, requirite-se o réu, nos termos do art. 185, §2º, II, do CPP, para ser apresentado na sala de videoconferência do estabelecimento prisional onde se encontrar, devendo o Diretor/Responsável utilizar os recursos necessários para localização do preso, seja por força policial ou outro meio, sob pena de responsabilização pessoal.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis-RR, ____16_/_11/_2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 05/12/2017

Lorena Barbosa Aucar Seffair

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Execução da Pena

020 - 0000785-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000785-3
Réu: Wellington Lima Loiola
DESPACHO

Não consta nos autos informações sobre a realização ou não da audiência designada para o dia 15/08/2017. Assim, designe-se nova data para realização da audiência admonitória. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a DPE. Expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, __17 / __11 / 2017__.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000369-RR-A: 001
000964-RR-N: 001
000965-RR-N: 001
001251-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Procedimento Comum

001 - 0000112-55.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000112-9
Autor: José Jovino dos Santos
Réu: Inss

DESPACHO Vistos. Foi deferido o pedido da parte autora para realização de perícia médica (fls. 199/201). Para realizar a perícia foi nomeado o médico Carlos Eduardo de Campos (fls. 224), porém, este não apresentou laudo da perícia médica realizada por ele. Assim, diante da infrutífera perícia médica anterior, entendo necessário a designação de nova perícia a ser realizada por médicos ortopedistas cadastrados juntos a este Tribunal. Assim, nomeio o perito médico ortopedista: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS, para realizar o exame pericial na parte autora. Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia. Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a). Intime-se o perito médico ortopedista: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS, para que designe dia e hora para sua realização (Conforme Cadastro do Tribunal para atender beneficiário da Justiça Gratuita). Expedientes necessários. Alto Alegre, 06 de dezembro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Advogados: Fernando Favaro Alves, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

002 - 0000239-56.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000239-8
Réu: A.C.C.
Despacho: VISTA À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 05/12/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**,

INTIMAÇÃO DE: LEANDRO MELO LIMA, brasileiro, união estável, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0808889-68.2017.8.23.0010**, em que são partes K.Y.E.L. contra L.M.L., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 895,14 (oitocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), referentes aos meses de DEZ/16 a FEV/17, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**,

CITAÇÃO DE: ROSINETE CONCEIÇÃO DA COSTA, brasileira, filha de Raimunda da Conceição, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0811418-60.2017.8.23.0010 – Ação de Adoção**, em que são partes C.R.L. contra R.C.L. e outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VENTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**,

CITAÇÃO DE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de José Martins de Oliveira e Maria Elias de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0817058-78.2016.8.23.0010**, Ação de Investigação de Paternidade, em que são partes J.P.O. contra J.M.O.e outra, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**,

CITAÇÃO DE: NASÓRIO RODRIGUES, brasileiro, filho de Maria das Graças Rodrigues, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0816874-88.2017.8.23.0010 – Ação de Guarda de Menor**, em que são partes M.C.D. contra N.R. e outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VENTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**,

CITAÇÃO DE: YONEY FRANCISCO DE MORAES BARBOSA, brasileiro, portador do CPF 963.798.802-59, filho de Antônio Alves Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0817545-48.2016.8.23.0010**, Ação de Investigação de Paternidade, em que são partes P.F.F.M. contra Y.F.M.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 06/12/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0806668-15.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Jucilene de Lima Moreira

Defensor Público: OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis

Requerido(a): Diego Moreira Costa

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: “POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Diego Moreira Costa , declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Jucileni de Lima Moreira. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente saúde, alimentação e bem estar. em sua Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.2). cpProceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes”. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, seis de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, JANC., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0816678-21.2017.8.23.0010– Guarda e Responsabilidade****Requerente:** A. dos S.

Advogado: (Defensor Público) OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomão Reis

Requerida: A. dos S e outro

O JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,
MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DIEGO FERNANDO MARQUES RANGEL, brasileiro, filho Licileila Marques Rangel, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o(a) MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta de novembro de dois mil e dezessete. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0824843-91.2016.8.23.0010 - Interdição
Requerente: Maria Alice Esteves da Mata
Interditando(a): Luiz Benicio Lima da Mata

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o (a) MM. Juiz(a) decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Luiz Benício Lima da Mata**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art.1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Alice Esteves da Mata**. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao acaso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder a devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, § 3º. do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima proceda-se conforme o art.759 do CPC, intimando a curadora para prestar o compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." P.R.I. Boa Vista/RR, 28/8/2017. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dezesete**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 06.12.2017

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0806513-17.2014.8.23.0010 – PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ANTONIO PERES DA SILVA, RG 212.616 SSP/RR

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do réu **ANTONIO PERES DA SILVA, RG 212.616 SSP/RR** para conhecimento da ação supra, e para apresentação de contestação no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA

Diretor de Secretaria

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 06/12/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº 0801768-86.2017.8.23.0010

Réu: **GERALDO RODRIGUES DE FREITAS**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **GERALDO RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06/07/1994, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2017. Eu, Arliton Ney Oliveira Ferreira o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 05/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0152758-74.2007.8.23.0010

Réu: **ANDERSON SOUSA CORREA**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **ANDERSON SOUSA CORREA**, brasileiro, solteiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 12/02/1980, RG nº 388.020 SSP/PA, filho de Manoel Elias Correa e de Saluina de Sousa Correia, atualmente cumprido pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** por intermédio deste, para tomar ciência da r. **SENTENÇA** proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) **Posto isso**, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", julgo **EXTINTO este processo** referente ao acusado **ANDERSON SOUSA CORREA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Intime-se por edital. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 05/12/2017. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO** - Juíza de Direito - (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI). Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2017. Eu, Arliton Ney o. Ferreira o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0000352-92.2012.8.23.0010

Réu: **CLOVIS CARVALHO BRITO FILHO**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **INTIMA CLOVIS CARVALHO BRITO FILHO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista RR, RG n.º 311514-3 SSP/RR, CPF n.º n/i, filho de Clovis Carvalho Brito e de Ema Mota Brito, réu nos autos da ação penal em epígrafe, atualmente em local incerto e não sabido, **para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias**, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por meio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática da conduta delitiva do tipo penal do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, e art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90, em concurso material nos termos do art.69 do CP, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamentos a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº **0215472-02.2009.8.23.0010**

Réu: **RICARDO AGUIAR PARENTE**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **RICARDO AGUIAR PARENTE**, brasileiro, nascido aos 11/11/1984, CPF nº 932.095.092-04, filho de Rita Aguiar Parente, atualmente em local incerto e não sabido, e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I - Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II - Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III - Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2017. Eu, Arliton Ney O. Ferreira o digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MM.^a Juíza Titular o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 0112137-06.2005.8.23.0010

Réu: **LINDA PEREIRA**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **INTIMA LINDA PEREIRA**, brasileira, convivente, do Lar, nascida aos 25.12.1970, natural de Bonfim/RR, RG n.º 86.492 SSP/RR, filha de Luci Arseno Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO** o réu **LINDA PEREIRA**, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois não existe prova suficiente para condenação, sobretudo pela manifestação do *parquet* estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do art. 386, VIII, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza Titular. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2017.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

Processo nº **0017925-12.2013.8.23.0010**

Réu: **HUMBERTO JOÃO TRACAJÁ**

Vítima: **F. DA S. R.**

A MM.^a Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **Jones da Silva**, e, em que figura como vítima **F. DA S. R.**, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível **intimá-la** pessoalmente, **INTIMA-A** por meio deste, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) **Posto isso**, e por tudo mais que dos autos consta, não comprovada a materialidade e a autoria, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do "Parquet" contida na **DENÚNCIA** fls. 02/02-c do EP 1.2, razão pela qual **absolvo** o acusado **HUMBERTO JOÃO TRACAJÁ**, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal. (...) **INTIME-SE** o acusado **HUMBERTO JOÃO TRACAJÁ**. **INTIME-SE a vítima por edital**. Oportunamente, **após o trânsito em julgado**, OFICIE-SE ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), EXPEÇA-SE a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ), para os registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 5/12/2017. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO** – Magistrado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2017. Eu, Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria de ordem da MM.^a Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º **0809450-92.2017.8.23.0010**

Vítima: ANA MARLEIDE SILVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, ANA MARLEIDE SILVA COSTA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE ELEMENTOS bastantes a análise e concessão da cautela pedida (REQUISITOS CAUTELARES), bem como, ainda concorrendo no caso a superveniente FALTA DE INTERESSE DE AGIR PROCESSUAL da requerente, na forma alhures demonstrada, nos termos da Lei N.º 11.340/2006, este Juízo INDEFERE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, ressaltando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar.** Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de novembro de 2017. Maria Aparecida Cury – Juiz de Direito Respondendo pelo JZ1VD."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 10 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

AÇÃO PENAL N.º 0005806-53.2012.8.23.0010

VÍTIMA: KÁTIA SUANNY LIMA DA FONSECA

RÉU: ELINON LACERDA FIGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, KÁTIA SUANNY LIMA DA FONSECA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ELINON LACERDA FIGUEIRA, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. (...) Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular. "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

AUTOS DA MEDIDA PROTETIVA N.º 0813735-31.2017.8.23.0010

VÍTIMA: MARILENE DO LIVRAMENTO

RÉU: AQUILES DA SILVA VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **MARILENE DO LIVRAMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e dos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, subsidiariamente, este Juízo da causa e de especialidade ACOLHE EM PARTE os pedidos formulado pela ofendida/requerente, neta parte, JULGANDO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PLEITO CAUTELAR, MANTENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos termos da decisão liminar proferida, que integra o presente julgado, e, de outra parte, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR, ante a consignação de endereços residenciais diferentes entre as partes, em que estas não mais mantêm convivência em local em comum, FICANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS ORA CONFIRMADAS VIGORANDO ATÉ ULTERIOR DECISÃO ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito de discussão das questões cíveis na via ordinária.(...) Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0811472-26.2017.8.23.0010

Vítima: SHIRLEY DE LIMA DAS NEVES

Réu: ANTÔNIO LIMA GOMES GOVEIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTÔNIO LIMA GOMES GOVEIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, subsidiariamente, este Juízo **ACOLHE OS PEDIDOS FORMULADOS** pela vítima/requerente, nesta parte **JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** liminarmente concedidas, **JULGANDO PREJUDICADOS** unicamente, **AS MEDIDAS DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR E DE RECONDUÇÃO DA REQUERENTE AO LOCAL** em face do atual contexto de mudança do convívio das partes, em que ambas deixaram o local, que é de propriedade e/ou de uso/usufruto de outros entes familiares, nos termos constantes dos relatórios de acompanhamento das medidas e do estudo de caso realizados, apresentados aos autos, ficando as medidas ora confirmados vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do inquérito Policial ou da Ação penal, sem prejuízo do direito de requerido às questões cíveis na via ordinária. Intimem-se as partes, a DPE e o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se e cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Medida Protetiva n.º 0803941-83.2017.8.23.0010

Vítima: MARIE LOVENA PETI VAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIE LOVENA PETI VAL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES corroborada com a PROCESSUAL, FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar.. Intimem-se as partes, a DPE e o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se e cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do Juizado de Violência Doméstica"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã – Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

Edital de 1º e 2º Leilão de bem imóvel e para intimação do Executado **BASÍLIO ANTÔNIO DRESCH (CPF/MF 149.719.762-72)** e demais interessados, nos autos da Carta Precatória (processo 0800084-78.2016.8.23.0005), extraída da Execução (processo 2009.42.00.000478-0, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alto Alegre (RR), requerida pela União Federal.

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito, na forma da lei, etc., nos termos do Art. 881, § 1º e art. 883 do CPC, FAZ SABER que levará a leilão o bem abaixo descrito, através do Leiloeiro Oficial Wesley Silva Ramos, matriculado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, que utilizará o portal de leilões on-line da **AMAZONAS LEILÕES** (www.amazonasleiloes.com.br):

1. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:** "Sítio NOVA QUERÊNCIA", situado na gleba Cauamé, Vicinal 02, zona rural de Alto Alegre (RR), com área de 97 ha, possuindo os seguintes limites: NORTE com o lote 72; LESTE com a vicinal 06; SUL com a vicinal 01 e OESTE com o lote 03. Edificações: Possui uma pequena casa em alvenaria e apresenta pasto com capim brizantão. Matrícula 31350, título de propriedade nº 12976 de 22/09/1995. Depositário: Basílio Antonio Dresch.
2. **AValiação TOTAL DO IMÓVEL:** R\$ 116.400,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) - (AGOSTO/2017).
3. **VISITAÇÃO** - Não há visitação.
4. **VALOR DA DÍVIDA** – R\$ 4.992,80 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) – (FEVEREIRO/2013).
5. **DATAS DOS LEILÕES** - 1º Leilão em 24/01/2018, às 9 hs.; e 2º Leilão em 31/01/2018, às 9 hs.. (Horário de Boa Vista-RR)
6. **CONDIÇÕES DE VENDA** – Será necessário realizar um pré-cadastro no site www.amazonasleiloes.com.br e considerado arrematante aquele que der lance igual ou superior ao valor da avaliação (1º leilão) ou aquele que der lance de valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação (2º leilão). Caso não haja propostas para pagamento à vista, serão admitidas propostas escritas de arrematação parcelada, sendo necessário sinal não inferior a 25% do valor da proposta, e o restante em até 30 meses, mediante correção mensal pelo índice do E. TJ/RR, prevalecendo a de maior valor, que estarão sujeitas à apreciação pelo MM. Juízo da causa (Art. 891, Par. único, Art. 895, § 1º, § 2º, § 7º e § 8º do CPC).
7. **PAGAMENTO** – O(s) preço(s) do(s) bem(ns) arrematado(s) deverá(ão) ser depositado(s) através de guia de depósito judicial do Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal através do site www.bb.com.br ou www.caixa.gov.br, respectivamente, no prazo de até 24 horas da realização do leilão. Em até 5 horas após o encerramento do Leilão, o arrematante receberá um e-mail com instruções para depósito (Art. 884, IV do NCPC).
8. **COMISSÃO DO LEILOEIRO** – 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (não incluso no valor do arremate), e deverá ser paga mediante DOC, TED ou depósito em dinheiro, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar do encerramento do leilão na conta indicada pelo Leiloeiro Oficial.
9. **DO CANCELAMENTO DO LEILÃO APÓS O EDITAL:** Caso o leilão seja cancelado após o edital, especialmente em razão de acordo, remissão ou adjudicação, será devida a comissão do leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, a título de reembolso de despesas pelo trabalho desenvolvido.
10. **DÉBITOS e OBRIGAÇÕES DO ARREMATANTE** – Considerando-se que a expropriação judicial é forma de aquisição originária de propriedade, o imóvel será arrematado livre de débitos tributários (que se sub-rogam no preço) ou ônus que eventualmente gravem as respectivas matrículas (hipotecas, penhoras, arrolamento, etc), cujo levantamento será providenciado pelo MM. Juízo da causa. Eventuais

despesas de arrematação, inclusive a comissão do leiloeiro, correrão por conta do arrematante. Os atos necessários para a expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse e demais providências serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do CPC). Em caso de inadimplemento, tal informação será encaminhada ao MM. Juízo competente para a aplicação das medidas legais cabíveis.

11. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Pessoalmente perante o Cartório onde estiver tramitando a ação, ou pelo telefone do Leiloeiro (95) 98129-7859, ou e email: contato@amazonasleiloes.com.br. Para participar acesse www.amazonasleiloes.com.br.

12. Fica o Executado **BASÍLIO ANTÔNIO DRESCH (CPF/MF 149.719.762-72)** e demais interessados INTIMADOS das designações supra, caso não seja(m) localizado(a)(s) para a intimação pessoal. Dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Alto Alegre (RR), 05/12/2017.

Eu, _____, Escrevente, digitei.

Eu, _____, Escrivã(o)-Diretor(a), subscrevi.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

Edital de 1º e 2º Leilão de bem imóvel e para intimação do Executado **ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**, representado por **BASÍLIO ANTÔNIO DRESCH (CPF/MF 149.719.762-72)** e demais interessados, nos autos da Carta Precatória (processo 0800213-20.2015.8.23.0005), extraída da Execução (processo 2009.42.00.00018966), em trâmite perante a **Vara Cível da Comarca de Alto Alegre (RR)**, requerida pela União Federal.

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito, na forma da lei, etc., nos termos do Art. 881, § 1º e art. 883 do CPC, **FAZ SABER** que levará a leilão o bem abaixo descrito, através do Leiloeiro Oficial Wesley Silva Ramos, matriculado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, que utilizará o portal de leilões on-line da AMAZONAS LEILÕES (www.amazonasleiloes.com.br):

5. **DESCRIÇÃO DO BEM:** "Veículo da marca Volkswagen Parati 16 V, ano/modelo 1999, cor verde, placas KMB – 0427." Depositário: Basílio Antonio Dresch.
6. **AVALIAÇÃO: R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS) - (FEVEREIRO/2014).**
7. **VISITAÇÃO** - Não há visitação.
8. **VALOR DA DÍVIDA – R\$ 463.671,71 (QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) – (FEVEREIRO/2013).**
5. **DATAS DOS LEILÕES** - 1º Leilão em 24/01/2018, às 10 hs.; e 2º Leilão em 31/01/2018, às 10 hs.. (Horário de Boa Vista-RR)
6. **CONDIÇÕES DE VENDA** – Será necessário realizar um pré cadastro no site www.amazonasleiloes.com.br e considerado arrematante aquele que der lance igual ou superior ao valor da avaliação (1º leilão) ou aquele que der lance de valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação (2º leilão). Caso não haja propostas para pagamento à vista, serão admitidas propostas escritas de arrematação parcelada, sendo necessário sinal não inferior a 25% do valor da proposta, e o restante em até 30 meses, mediante correção mensal pelo índice do E. TJ/RR, prevalecendo a de maior valor, que estarão sujeitas à apreciação pelo MM. Juízo da causa (Art. 891, Par. único, Art. 895, § 1º, § 2º, § 7º e § 8º do CPC).
7. **PAGAMENTO** – O(s) preço(s) do(s) bem(ns) arrematado(s) deverá(ão) ser depositado(s) através de guia de depósito judicial do Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal através do [site www.bb.com.br](http://site.www.bb.com.br) ou www.caixa.gov.br, respectivamente, no prazo de até 24 horas da realização do leilão. Em até 5 horas após o encerramento do Leilão, o arrematante receberá um e-mail com instruções para depósito (Art. 884, IV do NCPC).
8. **COMISSÃO DO LEILOEIRO** – 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (não incluso no valor do arremate), e deverá ser paga mediante DOC, TED ou depósito em dinheiro, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar do encerramento do leilão na conta indicada pelo Leiloeiro Oficial.
9. **DO CANCELAMENTO DO LEILÃO APÓS O EDITAL:** Caso o leilão seja cancelado após o edital, especialmente em razão de acordo, remissão ou adjudicação, será devida a comissão do leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, a título de reembolso de despesas pelo trabalho desenvolvido.
10. **DÉBITOS e OBRIGAÇÕES DO ARREMATANTE** – Considerando-se que a expropriação judicial é forma de aquisição originária de propriedade, o imóvel será arrematado livre de débitos tributários (que se sub-rogam no preço) ou ônus que eventualmente gravem as respectivas matrículas (hipotecas, penhoras, arrolamento, etc), cujo levantamento será providenciado pelo MM. Juízo da causa. Eventuais despesas de arrematação, inclusive a comissão do leiloeiro, correrão por conta do arrematante. Os atos necessários para a expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse e demais providências serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do CPC). Em caso de inadimplemento, tal informação será encaminhada ao MM. Juízo competente para a aplicação das medidas legais cabíveis.

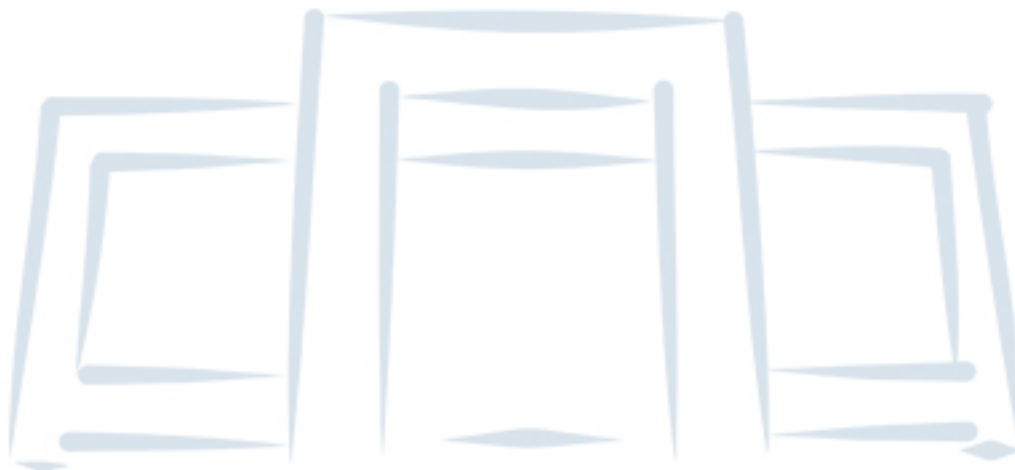
11. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Pessoalmente perante o Cartório onde estiver tramitando a ação, ou pelo telefone do Leiloeiro (95) 98129-7859, ou e email: contato@amazonasleiloes.com.br. Para participar acesse www.amazonasleiloes.com.br.

12. Fica o Executado **ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**, representado por **BASÍLIO ANTÔNIO DRESCH (CPF/MF 149.719.762-72)** e demais interessados **INTIMADOS** das designações supra, caso não seja(m) localizado(a)(s) para a intimação pessoal. Dos autos não consta recursos ou causa pendente de julgamento. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Alto Alegre (RR), 05/12/2017.

Eu, _____, Escrevente, digitei.

Eu, _____, Escrivã(o)-Diretor(a), subscrevi.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
JUÍZA DE DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05 e 06DEZ2017

PROCURADORIA GERAL**EDITAL Nº 014 - MPRR, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.****XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no em atenção ao disposto no subitem 2.2.1 do Edital nº 001 - MPRR, de 28 de julho de 2017 (DJE nº 6026, de 31JUL17), veiculado no endereço eletrônico www.mprp.br, **DEFERE o PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO** do candidato a seguir identificado, devidamente aprovado no **XIV Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme Edital nº 012 – MPRR, de 06 de novembro de 2017 (DJE nº 6087, de 7NOV17).

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação no certame	Colocação após Reclassificação
0552	Georgenberg Oliveira da Silva	16º	28º

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 015 - MPRR, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.**XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **ACOLHE o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA DA VAGA**, protocolado pelo candidato **JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO** devidamente aprovado em 6º lugar no **XIV Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme Edital nº 012 – MPRR, de 06 de novembro de 2017 (DJE nº 6087, de 7NOV17).

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 035, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 116, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a deliberação efetivada na 4ª Sessão Extraordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 1º de dezembro de 2017;

R E S O L V E :

Remover por permuta os Promotores de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR** e Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, passando a atuar nas seguintes Titularidades, Titular da Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR e 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual de Boa Vista/RR, respectivamente, conforme o Processo nº 058/2017 – PA/PGJ, de 21SET2017, SisproWeb nº 081906046791781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.124, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ2015; e

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016, publicada no DJE nº 5869, de 01DEZ2016

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 1.123/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6105, de 05DEZ2017, que trata da escala parcial dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia referente ao mês de **DEZEMBRO de 2017**, no dia 07DEZ2017, conforme abaixo;

DIA	PROMOTOR DESIGNADO
07/12/2017	Dr. DR. SÍLVIO ABBADE MACIAS

O membro do Ministério Público deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 1.125, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar, **sem ônus para esta instituição**, de Reunião Ordinária e Eleição Geral da CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, no período 27 a 29NOV2017, na cidade de Brasília/DF, conforme a CI nº 171/2017/PJDPP/MP/RR, datada de 24NOV2017, SisproWeb nº 1560671700.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.126, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar os Procuradores de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA** e Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participarem de Congresso, promovido pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG, na cidade de Brasília/DF, no período de 30NOV a 03DEZ2017, conforme o Processo nº 997/2017 - DA/MPRR, de 29NOV2017, SisproWeb nº 081906051031721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.127, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 30NOV a 03DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.128, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para participar de Reunião dos Promotores Eleitorais, promovida pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Brasília/DF, no período de 03 a 05DEZ2017, conforme o Processo nº 1.002/2017 – DA/MPRR, de 29NOV2017, SisproWeb nº 081906051101797.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.129, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 03 a 05DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1594 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11DEZ17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II- Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará os serviços acima citados. Processo Nº 1016/17 – DA, de 05 de dezembro de 2017. Sisproweb:081906051321720.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1595 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar 3º **SGT PM KEKE ROSEMBERGUE RODRIGUES**, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 11DEZ17 a 14DEZ17, com pernoite, para realizar procedimentos de segurança na Promotoria de justiça do referido Município. Processo nº 1017/17 - DA, de 05 de dezembro de 2017. Sispro web:081906051341755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1596 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, como Fiscal do Contrato nº 856/2017 – **BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 19.037.427/0001-92, em substituição ao servidor **ÂNDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, designado pela Portaria nº 1515-DG, de 23 de novembro de 2017, do DJE 6099, de 27 de novembro de 2017, com efeito a partir de 23 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1597 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **JOEL BATALHA MADURO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR, região do Bom Intento no dia 06DEZ17, sem ônus, para realizar diligência no sentido de localizar, constatar dados e pessoas físicas na referida região. Processo nº 1018/17 – DA de 05 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051351718.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1598 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos Policiais Militares **TC PM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional e **SD PM DEMÉTRIO DAMASCENA SILVA**, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 06DEZ17, com pernoite, para realizar visita à Promotoria de Justiça para avaliar a situação de segurança do Promotor e das instalações da Promotoria; acompanhar o assessor de segurança institucional em visita à Promotoria de Justiça do referido município. Processo nº 1019/17 - DA, de 05 de dezembro de 2017. Sisproweb: 081906051361781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1599 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 07DEZ17, com pernoite, para atender requisições do Promotor de Justiça a cerca de procedimento investigatório criminal perante o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Boa Vista-RR e diligências pertinentes ao feito na cidade. Processo Nº 1020/17-DA, de 05 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051381714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1600 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, no dia 12DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 1021/17 – DA de 05 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051391779.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1601 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar o período de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral concedido à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, publicada pela Portaria nº 1554-DG, de 28NOV2017, no Diário da Justiça

Eletrônico nº 6101, de 29NOV2017, para serem usufruídas no período de 28 a 30NOV2017, conforme documento SISPROWEB Nº 1567111742.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1602 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar para o período de 28 a 30NOV2017, a designação da servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, anteriormente publicada pela Portaria nº 1555-DG, de 28NOV2017, no Diário da Justiça Eletrônico nº 6101, de 29NOV2017, conforme documento Sisproweb nº 1567111742.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1603 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 01 a 08DEZ2017, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1567111742.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1604 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, para participar de reunião no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN-RR, no dia 01DEZ2017, a partir das 14 horas, para tratar sobre o “Acompanhamento da restauração da Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller e para apresentação do Canteiro Modelo de Conservação”, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1566881736.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1605 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 01 a 08DEZ2017, conforme Processo nº 861/2017 SAP/DRH/MPRR, de 05DEZ2017, Sisproweb nº 081906051401758.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1606 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Vila Taboca no dia 11DEZ17, sem pernoite, para executarem diligência no sentido de realizar buscas, localizar, constatar dados e notificar pessoas físicas. Processo nº 1022/17 – DA, de 06 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051461734.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1607 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que realizará audiências na comarca de Bonfim. Processo nº 1023/17 – DA de 06 de dezembro de 2017. SisproWeb: 081906051471705.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1608 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 13DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que realizara audiências e despachará processos na Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 1024/17 – DA de 06 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051481760.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1609 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14DEZ17, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará o serviço acima descritos. Processo Nº 1025/17 – DA. De 06 de dezembro de 2017. SisproWeb: 081906051511774.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1610 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 14DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 1026/17 – DA de 06 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051501710.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIAS DE FÉRIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme Processo nº 862/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 05/12/2017, SISPROWEB Nº 081906051441717,

R E S O L V E :

Nº 1611 – Conceder 05 (cinco) dias de férias fracionadas ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 08 a 12JAN2018.

Nº 1612 – Conceder 17 (dezessete) dias de férias fracionadas à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 03 a 19JAN2018.

Nº 1613 – Conceder 09 (nove) dias de férias fracionadas ao servidor **ANTONIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no período de 11 a 19DEZ2017.

Nº 1614 – Conceder 09 (nove) dias de férias fracionadas à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas no período de 22 a 30JAN2018.

Nº 1615 – Conceder 04 (quatro) dias de férias fracionadas à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, a serem usufruídas no período de 11 a 14DEZ2017.

Nº 1616 – Conceder 18 (dezoito) dias de férias fracionadas à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas no período de 08 a 25JAN2018.

Nº 1617 – Conceder 09 (nove) dias de férias fracionadas ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, a serem usufruídas no período de 15 a 23JAN2018.

Nº 1618 – Conceder 05 (cinco) dias de férias fracionadas ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 08 a 12JAN2018.

Nº 1619 – Conceder 10 (dez) dias de férias fracionadas ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSSO**, a serem usufruídas no período de 03 a 12JAN2018.

Nº 1620 – Conceder 09 (nove) dias de férias fracionadas ao servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 11 a 19DEZ2017.

Nº 1621 – Conceder 05 (cinco) dias de férias anteriormente suspensas pela portaria nº 1389-DG, publicada no DJE nº 6086, de 01NOV2017, ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 11 a 15DEZ2017.

Nº 1622 – Conceder 03 (três) dias de férias fracionadas ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no período de 03 a 05JAN2018.

Nº 1623 – Conceder 12 (doze) dias de férias fracionadas ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, sendo 02 (dois) dias a serem usufruídos no período de 18 a 19DEZ2017 e 10 (dez) dias a serem usufruídos no período de 03 a 12JAN2018.

Nº 1624 – Conceder 03 (três) dias de férias fracionadas à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no período de 13 a 15DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 354 - DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Laudo Médico Pericial nº 321/2017 – GESPREE, expedida pela Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e conforme Comunicação do resultado do Exame Médico-Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 06AGO a 03OUT2017 – 59 (cinquenta e nove) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **LISARB DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 136 – DRH, de 17MAIO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5743, de 18MAIO2016, conforme Processo nº 270/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAIO2016, Sisproweb nº 081906016991609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 355 - DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Prorrogar nos períodos de 06 a 17NOV2017 – 12 (doze) dias e de 23NOV a 22DEZ2017– 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, concedida por meio da Portaria nº 301 – DRH, de 11OUT2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6074, de 16OUT2017, conforme Processo nº 687/2017 SAP/DRH/MPRR, de 09OUT2017. Sisproweb nº 081906047561720.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 356 - DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Prorrogar no período de 17NOV a 01DEZ2017 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 333 – DRH, de 13NOV2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6092, de 14NOV2017, conforme Processo nº 791/2017 SAP/DRH/MPRR, de 08NOV2017, Sisproweb nº 081906049351749.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PE Nº 30/2017

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 30/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 922/2017 - D.A

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Contratação de empresa, especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças dos condicionadores de ar dos veículos do Ministério Público de Roraima, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 7/12/2017, às 8h (horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/12/2017, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 20/12/2017, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 021/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e JÚLIA VITÓRIA BRASIL ROCHA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: A menor estava tendo dificuldades em obter o acesso ao tratamento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A SMSA foi notificada a prestar esclarecimentos sobre o fato narrado, informando que posteriormente a paciente foi cadastrada junto ao CNRAC para um novo agendamento para o Hospital e Maternidade Angelina Caron no Paraná. A paciente viajou de UTI aérea e foi submetida ao procedimento cirúrgico que ora necessitava, conforme Ofício nº 3048/2016.

Foi feita diligência para verificar o atual estado de saúde e tratamento da paciente, onde foi informado pela sua genitora que aquela não tem mais enfrentado dificuldades para ser atendida e que sua previsão de retorno para tratamento médico fora do domicílio é apenas em janeiro de 2018.

Diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016 RESOLUÇÃO, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 13 de julho de 2016.

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 001/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 001/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível prática de ato de improbidade administrativa da servidora P.L.S.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 001/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 002/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível prática de ato de improbidade administrativa da servidora E.A. de A.S.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 003/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 003/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar irregularidades nos repasses pactuados em CIB.

Boa Vista, RR, 13 de julho 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 003/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 003/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 003/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar as circunstâncias de concessão de alvará sanitário para o Hospital da Criança Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 005/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 005/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 005/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a prática de acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores da rede pública estadual de saúde.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 005/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 005/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 005/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades do serviço de transporte de ambulâncias.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 006/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A**

CONVERSÃO DO PP Nº 006/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/16-C/PROSAUDE/MP/RR, com o objetivo de verificar irregularidades na assistência à saúde do paciente FRANCISCO BAHIA DA SILVA.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 006/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 006/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a falta de realização de exame Yag Laser.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 053/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 053/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 053/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível acúmulo de cargos do servidor P.A.S.N.

Boa Vista, RR, 12 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 008/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 008/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar eventual improbidade nas condições de trabalho dos profissionais de Enfermagem do Hospital Geral de Roraima – HGR.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 009/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 009/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 009/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar falta de adequação sanitária e irregularidades no processo de reforma da unidade básica de saúde Olenka.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 009/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 009/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 009/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a falta de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde do Cantá.

Boa Vista, RR, 1º de dezembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 010/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 010/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 010/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar produção de laticínios em desconformidade com a legislação vigente, com a anuência da ADERR.

Boa Vista, RR, 27 de março 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 010/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de

Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 010/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades do serviço de transporte de ambulâncias.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 011/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 011/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a falta de oferta de exames de mamografia.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 012/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 012/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 012/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento do Centro de Hemoterapia e Hematologia de Roraima.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 014/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 014/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar as irregularidades sanitárias em Clínicas Veterinárias na realização de cirurgia e descarte irregular de resíduos.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 015/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 015/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 015/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar risco sanitário no CME E UTI do Hospital Unimed.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 015/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 015/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 015/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o regular funcionamento do MAFIR.

Boa Vista, RR, 04 de dezembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 016/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 016/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 016/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível nepotismo ocorrido na Secretaria Municipal de Saúde do Cantá.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 016/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 016/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 016/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o

objetivo de verificar pagamento e movimentação financeira das contas do Fundo Estadual de Saúde de forma avulsa.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 051/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 051/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 051/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar o funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 08 de junho 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 017/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 017/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento do Posto de Saúde do Caimbé durante o período de reforma, bem como os aspectos da obra.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 017/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 017/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a execução do contrato nº 421/2012 da SESAUI.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 018/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 018/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 018/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a falta de oferta de cirurgia de reconstrução mamária no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 11 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 018/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 018/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 018/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a prestação de serviços aeromédicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista, RR, 1º de dezembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 019/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 019/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 019/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar assistência a Saúde prestada ao paciente Tiago dos Santos Moraes.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 001/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 001/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 001/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar falta de oferta de óculos pela Secretaria Estadual de Saúde.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 023/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 023/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 023/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível inadequação do transporte de pacientes do município do Cantá para tratamento de hemodiálise na capital.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 024/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 024/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 024/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a rede de laboratórios do município de Boa Vista.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 025/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 025/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 025/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível prática de improbidade administrativa pela servidora B.A.M.M.

Boa Vista, RR, 11 de julho 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 025/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 025/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 025/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa no que se refere a acumulação de cargo público por P.H.F.L.

Boa Vista, RR, 27 de novembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 026/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 026/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 026/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar remuneração de servidores incompatíveis com os cargos ocupados.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 004/17

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 004/17 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 004/17-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fim de verificar a adequação do abate de Frango dos Produtores de Boa Vista.

Boa Vista, RR, 1º de dezembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 029/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 029/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 029/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o

objetivo de verificar a falta de oferta de exames complementares e diagnósticos pela rede municipal de saúde.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 030/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 030/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 030/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar ato de improbidade administrativa praticada pela servidora K.G.S.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 031/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 031/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 031/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar o adequado funcionamento da UBS do TABOCA, bem como a reforma do ônibus de Saúde itinerante.

Boa Vista, RR, 27 de março 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 032/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 032/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 032/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar possível contratação irregular dos servidores de nível médio para atuarem nas unidades da Secretaria Estadual de Saúde por meio de Cooperativa.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 033/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 033/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 033/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento do palácio dos sindicatos.

Boa Vista, RR, 12 de julho 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 034/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 034/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 034/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar acúmulo indevido de cargos públicos pela servidora M.R.F.

Boa Vista, RR, 12 de julho 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 036/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP N° 036/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 036/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar a assistência prestada à menor MILENA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N° 037/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A**

CONVERSÃO DO PP Nº 037/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 037/16-C/PROSAUDE/MP/RR, com o objetivo de verificar a responsabilidade dos servidores M.P.S.A.F.; M.B.R.F.; G.R.R.

Boa Vista, RR, 04 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 038/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 24 da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PP Nº 038/16 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 038/16-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o objetivo de verificar recebimentos indevidos de vencimentos pelo servidor M.A.S.F.

Boa Vista, RR, 06 de setembro 2017.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 524684 - Título: DMI/42933B*868 - Valor: 754,00

Devedor: A X FRANCA EIRELLI

Credor: ENTERPLAK PROD ELETR LTDA EPP

Prot: 524787 - Título: DMI/019657 A - Valor: 638,19

Devedor: A. F. P. COSTA - ME

Credor: COGRA COM DE MAQUINAS LTDA

Prot: 524736 - Título: CDA/2012070220 - Valor: 384,35

Devedor: A. N. SANCHES - ME

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524737 - Título: CDA/2012070221 - Valor: 421,08

Devedor: A. N. SANCHES - ME

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524738 - Título: CDA/2012070222 - Valor: 1.373,63

Devedor: A. N. SANCHES - ME

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524735 - Título: CDA/2006149393 - Valor: 9.784,49

Devedor: ALCIDES CUSTODIO

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524772 - Título: DMI/25341 - Valor: 65.896,70

Devedor: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

Credor: A. P. FACCIO

Prot: 524674 - Título: DMI/00462107-1 - Valor: 181,29

Devedor: BARATAO TEM DE TUDO COMERCIO LTDA - ME

Credor: TRAMONTINA GARIBALDI S A IND MET

Prot: 524732 - Título: DV/SN - Valor: 13.745,03

Devedor: BV ALIMENTOS LTDA - EPP

Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 524693 - Título: DMI/467855335 - Valor: 1.282,75

Devedor: C L R DE SAMPAIO ME

Credor: SAWARY CONFECCOES LTDA

Prot: 524568 - Título: DMI/3581303 01 - Valor: 1.138,50

Devedor: CINTIA PRADO SOUZA EPP

Credor: GRENDENE S/A

Prot: 524697 - Título: DMI/000010018 - Valor: 1.749,99

Devedor: D. L. M. NUNES EIRELI - EPP

Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 524698 - Título: DMI/000010019 - Valor: 1.749,99

Devedor: D. L. M. NUNES EIRELI - EPP

Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 524569 - Título: DMI/169/02 - Valor: 1.464,00

Devedor: FALCAO E SANTOS LTDA ME

Credor: AUTOBRASRIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN

Prot: 524606 - Título: DV/SN - Valor: 12.369,97

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO-ME

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524606 - Título: DV/SN - Valor: 12.369,97

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524607 - Título: DV/SN - Valor: 27.531,25

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO-ME

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524607 - Título: DV/SN - Valor: 27.531,25

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524608 - Título: DV/SN - Valor: 22.729,22

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO-ME

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524608 - Título: DV/SN - Valor: 22.729,22

Devedor: FRANCINETE BRITO DE ARAUJO

Credor: SOCIEDADE FOGAS LTDA

Prot: 524751 - Título: CDA/2011069452 - Valor: 2.232,17

Devedor: FRANCO E MARQUES LTDA

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524689 - Título: DMI/40651/A - Valor: 1.013,33

Devedor: J G CARLOS - EPP

Credor: BENVENHO E CIA LTDA

Prot: 524746 - Título: CDA/2005033588 - Valor: 1.548,34

Devedor: J.A.S LOPES - ME

Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524612 - Título: sj/0910712-66. - Valor: 33.523,34

Devedor: JULIO CESAR BRITO PENHALOSA

Credor: RUBELMAR CASTRO DE SOUZA

Prot: 524714 - Título: DMI/0001791303 - Valor: 640,70

Devedor: NORTH FIT BRASIL HOLDING LTDA

Credor: BRUDDEN EQUIPAM

Prot: 524792 - Título: DMI/048493/02 - Valor: 1.036,50

Devedor: RAIMUNDO S SOUZA 22651063215

Credor: BICICLETAS MONARK SA

Prot: 524793 - Título: DMI/DPL747732C - Valor: 2.301,52

Devedor: RT EMP IMOBILIARIOS EIRELI

Credor: ELIANE S/A - REVEST CERAMICO

Prot: 524706 - Título: DMI/66906 - Valor: 73,60

Devedor: SILVA E TORRES LTDA-ME

Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de dezembro de 2017. (25 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) CLEBESON WILLIAN FERREIRA e LAYSSA HERRANA SOBRAL AMORIM

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/07/1996, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nena Brasil, nº 462, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de e ANDRÉIA FERREIRA SEREJO. ELA: nascida em Cantá-RR, em 20/09/1998, de profissão Salgadeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nena Brasil, nº 462, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de TEODOMIRO RODRIGUES AMORIM e CLEONICE SOBRAL DA SILVA.

02) HEWERTTON LUÍZ RODRIGUES MAGALHÃES e SABRYNA RODRIGUES EGGERTE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/03/1992, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa dos Macuxis, nº3416, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MAGALHÃES e CRISTIANE VALÉRIA PEREIRA RODRIGUES MAGALHÃES. ELA: nascida em Cacoal-RO, em 01/04/1997, de profissão Técnica em Secretariado, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cezar Nogueira Junior, nº1555, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de GENACY EGGERTE e SOCORRO FELIPE RODRIGUES EGGERTE.

03) JOSEMAR DE PAULA GOMES e FRANCIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/01/1975, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vicinal 07 Lote -202, Sítio 05 Estrela, PA. Nova Amazônia I, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ZEFERINO GOMES e IRACEMA DE PAULA GOMES. ELA: nascida em Vilhena-RO, em 12/03/1980, de profissão Téc. em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vicinal 07 Lote -202, Sítio 05 Estrela, PA. Nova Amazônia, Boa Vista-RR, filha de ADEMIR MENEZES DOS SANTOS e FRANCISCA ALEXANDRE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE
RORAINÓPOLIS**

Expediente de 05/12/2017

Termo: 01269**Livro D - 0005****Folha: 069****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KENEDJ OLIVEIRA MARIANO, de nacionalidade Brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 363495-7, SESP/RR e inscrito no CPF sob nº 031.012.392-57, nascido aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro (01) do ano de mil e novecentos e noventa e seis (1996), natural de Boa Vista/RR, domiciliado e residente na Rua Argentina, 6, Andaraí, Rorainópolis-RR, filho de Luiz Carlos Mariano e Maria de Fátima Mota Oliveira.

MARIA CLARISSE NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, autônoma, solteira, portadora do RG nº 383309-7 SESP/RR e inscrita no CPF sob nº 032.260.332-39, nascida ao primeiro (1º) dia do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e noventa e nove (1999), natural de Rorainópolis/RR, domiciliada e residente na Vicinal 01, KM 17, Lote 17, Zona Rural, Rorainópolis-RR, filha de Antonio Soares da Silva e Hélem Nascimento da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 06 de dezembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 06 de dezembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã